



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 53

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		42
Atos do Poder Executivo	1	30	
Secretaria de Estado de Governo.....	3	32	42
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....			42
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	3	33	
Secretaria de Estado de Cultura.....	3		42
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		33	43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.....	3	34	49
Secretaria de Estado de Educação	4	34	49
Secretaria de Estado do Esporte	4	34	49
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento	4		49
Secretaria de Estado de Obras.....			51
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		34	64
Secretaria de Estado de Saúde.....	8	35	65
Secretaria de Estado de Segurança Pública	9		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....	10		69
Polícia Civil do Distrito Federal.....		40	
Polícia Militar do Distrito Federal.....	10	41	
Secretaria de Estado de Transportes.....	10	41	69
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		41	
Corregedoria-Geral	10	41	69
Tribunal de Contas do Distrito Federal	11	41	69
Ineditoriais			70

e quarenta e oito centavos), referente à fatura: 49492758.

Processo: 001.0032/2010 - Volume: 14 – Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A, Valor: R\$ 14.436,45 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente à fatura: 49029616.

Processo: 001.0032/2010 - Volume: 15 – Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A, Valor: R\$ 12.100,32 (doze mil e cem reais e trinta e dois centavos), referente à fatura: 49159415.

Processo: 001.0032/2010 - Volume: 16 – Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A, Valor: R\$ 724,05 (setecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), referente à fatura: 51024198.

Processo: 001.0032/2010 - Volume: 17 – Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A, Valor: R\$ 659,43 (seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), referente à fatura: 50939957.

Processo: 001.0032/2010 - Volume: 18 – Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A, Valor: R\$ 1.066,55 (hum mil e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente à fatura: 50672599.

Processo: 001.0032/2010 - Volume: 19 – Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A, Valor: R\$ 3.238,14 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), referente à fatura: 50733777.

Processo: 001.0032/2010 - Volume: 20 – Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A, Valor: R\$ 179,99 (cento e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), referente à fatura: 50665761.

Processo: 001.0032/2010 - Volume: 21 – Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A, Valor: R\$ 3.449,51 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), referente à fatura: 51068268.

Processo: 001.0032/2010 - Volume: 22 – Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A, Valor: R\$ 50,18 (cinquenta reais e dezoito centavos), referente à fatura: 51060679.

Processo: 001.0016/2010 - Volume: 69 – Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP/DF, Valor: R\$ 2.451,64 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), referente à nota fiscal: 95639.

Processo: 001.0016/2010 - Volume: 71 – Interessado: Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF – AMHP/DF, Valor: R\$ 4.522,47 (quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), referente à nota fiscal: 95643.

Processo: 001.0029/2010 - Volume: 4 – Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada – AMAI, Valor: R\$ 7.409,15 (sete mil, quatrocentos e nove reais e quinze centavos), referente à nota fiscal: 14723.

Processo: 001.0029/2010 - Volume: 6 – Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada – AMAI, Valor: R\$ 6.707,96 (seis mil, setecentos e sete reais e noventa e seis centavos), referente à nota fiscal: 52637.

Processo: 001.0029/2010 - Volume: 7 – Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada – AMAI, Valor: R\$ 27.852,58 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente à nota fiscal: 14724.

JOSÉ BENÍCIO MEDEIROS DE SOUZA

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E

SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO GERENTE-COORDENADOR

Em 16 de março de 2010.

Com base no Decreto 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, reconhecemos a dívida por exercícios anteriores e, em decorrência, autorizamos a emissão e liquidação da nota de empenho, nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

Processo: 001.0032/2010 - Volume: 2 – Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A, Valor: R\$ 5.346,72 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), referente à fatura: 49512249.

Processo: 001.0032/2010 - Volume: 8 – Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A, Valor: R\$ 10.178,73 (dez mil, cento e setenta e oito reais e setenta e três centavos), referente à fatura: 50497294.

Processo: 001.0032/2010 - Volume: 10 – Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A, Valor: R\$ 15.331,34 (quinze mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), referente à fatura: 49860040.

Processo: 001.0032/2010 - Volume: 11 – Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A, Valor: R\$ 13.965,62 (treze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente à fatura: 49710818.

Processo: 001.0032/2010 - Volume: 13 – Interessado: CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A, Valor: R\$ 16.831,48 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e um reais

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.434, DE 17 DE MARÇO DE 2010.

Torna sem efeito o Decreto nº 31.421, de 15 de março de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe

confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Tornar sem efeito o Decreto nº 31.421, de 15 de março de 2010, publicado no DODF nº 51, de 16 de março de 2010, página 01.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 2010.
122º da República e 50º de Brasília
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

DECRETO Nº 31.435, DE 17 DE MARÇO DE 2010.

Remaneja o cargo que especifica, e dá outras providências

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos XXVI e XXVII, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica remanejado para Administração Regional de Vicente de Pires, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, do Núcleo de Licenciamento de Obras e Atividades e Econômicas, da Gerência de Licenciamento, da Diretoria de Obras, da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal. Parágrafo único. O cargo mencionado no caput deste artigo passa a denominar-se Assistente da Chefia de Gabinete.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 2010.
122º da República e 50º de Brasília
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

DECRETO Nº 31.436, DE 17 DE MARÇO DE 2010.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no Decreto nº 23.029, de 14 de junho 2002, alterado pelo Decreto nº 23.839, de 12 de junho de 2003, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º. Fica criado, sem aumento de despesa, o Cargo em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 2010.
122º da República e 50º de Brasília
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

ANEXO I
CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 31.436, de 17 de março de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE JUSTIÇA - DIRETORIA DE REINSERÇÃO SOCIAL - GERÊNCIA DE MEDIDAS EM MEIO ABERTO – Encarregado, DFG-04, 01 - NÚCLEO DE LIBERDADE ASSISTIDA – Chefe, DFG-09, 01 - SUBSECRETARIA DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA - DIRETORIA DE ATENDIMENTO À SAÚDE E PSICOSSOCIAL - NÚCLEO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DA SEDE – Encarregado, DFG-03, 01.

ANEXO II
CARGO EM COMISSÃO CRIADO

(Art. 2º do Decreto nº 31.436, de 17 de março de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL – UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assessor, DFA-13, 01.

DECRETO Nº 31.437, DE 17 DE MARÇO DE 2010.

Remaneja o cargo que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no Decreto nº 23.029, de 14 de junho 2002, alterado pelo Decreto nº 23.839, de 12 de junho de 2003, DECRETA:

Art. 1º. Fica remanejado para o Gabinete, da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Gerência de Acompanhamento, da Subsecretaria de Assuntos Parlamentares, da Casa Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. O cargo de que trata o caput deste artigo passa a denominar-se de Assessor.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 2010.
122º da República e 50º de Brasília
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

DECRETO Nº 31.438, DE 17 DE MARÇO DE 2010.

Remaneja os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Ficam remanejados da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal para o Gabinete da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor;

III – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente.

Art. 2º. Ficam remanejados da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal para o Gabinete da Secretaria de Estado de Econômico e Turismo do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente.

Art. 3º. Fica remanejado, 01(um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal para o Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal.

Art. 4º. Fica remanejado, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor do Arquivo Público do Distrito Federal para o Gabinete da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 5º. Fica remanejado, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Assessor Especial da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal para o Gabinete da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 6º. Fica remanejado, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial, da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal para o Gabinete da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

Art. 7º. Ficam remanejados da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal para o Gabinete da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente.

Art. 8º. Fica remanejado, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, do Gabinete da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal para o Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal.

Art. 9º. Fica remanejado, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor da Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal para o Gabinete da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 10. Fica remanejado, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor Especial, da Assessoria Especial, da Vice-Governadoria do Distrito Federal para o Gabinete da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal.

Parágrafo único. O cargo mencionado no caput deste artigo passa a denominar-se Assessor.

Art. 11. Ficam remanejados da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal para a

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Governador

WILSON FERREIRA DE LIMA

Governador em Exercício

PATRICIA CRISOSTOMO DE QUEIROZ

Coordenadora-Chefe do Diário Oficial

Governadoria do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, os seguintes cargos:

- I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente;
- II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 2010.
122º da República e 50º de Brasília
WILSON FERREIRA DE LIMA
Governador em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES

RETIFICAÇÃO

Nos Despachos do Coordenador-Chefe, publicado no DODF nº 44, de 05 de março de 2010, página 03, referente ao processo 131.000.062/2010, ONDE SE LÊ: “... inciso III do artigo 25...”, LEIA-SE: “... inciso II do artigo 25...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITON FEDERAL

DESPACHOS DA DIRETORA PRESIDENTE
Em 11 de março de 2010.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo nº. 193.000.519/2008, e o parecer da Procuradoria Jurídica, acostado à fl. 120, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado “NOVO MODELO DE AGULHAS PARA ACUPUNTURA”, contemplado pelo Edital nº. 11/2008, em favor da CLÍNICA MÉDICA DR. FRANCISCO SOUZA LTDA, no valor total de R\$ 239.999,88 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.522/2008, e o parecer da Procuradoria Jurídica, acostado à fl. 136, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao pagamento do projeto intitulado “INOVAÇÃO TECNOLÓGICA PARA APROVEITAMENTO AMBIENTALMENTE CORRETO DE CHAPAS DE AÇO DAS SUCATAS DE TANQUES REMOVIDOS DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL”, contemplado pelo Edital nº 11/2008, em favor de COOPERATIVA AMBIENTAL DOSRECICLADOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO DF, no valor total de R\$ 246.725,00 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais), destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

DESPACHO DA DIRETORA PRESIDENTE
Em 16 de março de 2010.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.045/2010, e o parecer favorável da Procuradoria, acostado às fls. 22 a 25, reconheceu a dispensa de licitação, previsto no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contratação emergencial de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de 01 elevador, instalado no prédio sede desta Fundação, no prazo de 180 (centos e oitenta) dias, no valor estimado de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), em favor da empresa A3 Manutenção de Elevadores Ltda ME, destinados às despesas de custeio. Ato que RATIFICO nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa com fulcro no inciso I, do artigo 38 e inciso II do artigo 39 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 15 de março de 2010.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico Legislativa, no proces-

so 150.000.395/2010, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa AVATAR 2001 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), destinados ao pagamento de gastos com a contratação do violinista ERICH LEHNINGER, spala convidado da Orquestra Sinfônica do TNCS, para o concerto do dia 16 de março de 2010, na sala VILLA LOBOS do TNCS, dentro da programação artística da OSTNCS, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 21, DE 16 DE MARÇO DE 2010.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são deferidas pela Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, e pelos artigos 5º e 53 do Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, considerando os objetivos e finalidades precípua do IBRAM consignados nos artigos 2º e 3º da Lei nº 3.984/07, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando a conveniência e oportunidade em explicitar e disciplinar as atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos; Considerando a necessidade de definição dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de modo a compatibilizar tal processo com a finalidade de preservação ambiental; Considerando que a preservação ambiental pressupõe a plena compensação pelos danos causados ao meio ambiente, em consonância com as diretrizes da política ambiental adotada no Distrito Federal; Considerando que a compensação ambiental se realiza com o efetivo pagamento das multas cominadas nos Autos de Infração aplicados pelo órgão ambiental competente; Considerando o disposto no artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 237 do CONAMA, que estabelece competir ao órgão ambiental competente as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, resolve:

Art. 1º. O ato de entrega de licenças ambientais em qualquer de suas modalidades, quando de sua concessão ou renovação, fica condicionado à quitação das multas da competência do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, que estejam definitivamente constituídas.

§ 1º. Entende-se por definitivamente constituída a multa, nos termos do caput deste artigo, quando não couber mais recurso da decisão no âmbito administrativo.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GUSTAVO SOUTO MAIOR

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 15 de março de 2010.

Processo: 391.000.257/2010. O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental, TORNA PÚBLICO que concedeu dispensa de pagamento de preços públicos de ocupação de área pública, à Administração Regional do Lago Sul, para a realização do evento intitulado “Aniversário do Lago Sul”, no Parque Ecológico Ermida Dom Bosco, a ser realizado de 25 a 30/08/2010, conforme dispõe o artigo 11, parágrafo único, do Decreto nº 26.298, de 20 de outubro de 2005.

GUSTAVO SOUTO MAIOR

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 22, DE 17 DE MARÇO DE 2010.

Processo 197.000.178/2010. Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. O Diretor Presidente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no artigo 23, inciso VIII da Lei 4.285, de 26 de dezembro de 2008, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e de acordo com o Parecer Jurídico nº 30/2010-JUR/ADASA, resolve: RATIFICAR o ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), do ordenador de despesas, referente ao pagamento de inscrição no curso “Modelagem de Fluxo e Transporte em Águas Subterrâneas”, destinado a 01 (um) servidor desta ADASA, em favor da Omnes do Brasil Ltda., nos termos do inciso II do artigo 25, c/c inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e encaminhe a Superintendência de Administração e Finanças da ADASA para as providências complementares.

RICARDO PINTO PINHEIRO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 01, de 05 de janeiro de 2010, publicado no DODF nº 06, de 11 de janeiro de 2010, página 04, ONDE SE LÊ: “... Aplicar à firma UEDAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMEN-

TÍCIOS LTDA., CNPJ nº 005.430.061/0001-03...”; LEIA-SE: “... Aplicar à firma UEDAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ nº 00.543.061/0001-03...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 01/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no Processo 410.000.935/2007, resolve:

Art. 1º. Homologar a transferência de mantenedora da Escola Batista Semente do Saber, situada no SHC/AOS, Área Especial 1 e 2, Lote 07, Cruzeiro - Distrito Federal, de Instituto Batista Independente de Assistência Sócio Cultural Betel, para Escola Batista Semente do Saber S/S Ltda, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de março de 2010.

Processo: 220.000.134/2010. Interessado: ELO CONSULTORIA EMP. E PROD. DE EVENTOS LTDA. Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 24 c/c o disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a Dispensa de Licitação, em favor da empresa, Elo Consultoria Emp. e Prod. de Eventos LTDA, no valor de R\$ 5.970,00 (cinco mil novecentos e setenta reais), conforme nota de empenho nº 00070 emitida em 10/03/2010, sob o evento nº 400091, na modalidade ordinário, destinada a despesa com participação no Seminário Aspectos Polêmicos em Licitação e Contrato, consoante Justificativa de Dispensa de Licitação à fls. 54/55 constantes nos autos. Publique-se e encaminhe-se a Gerência de Orçamento e Finanças para providências.

HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de março de 2010.

Processo: 040.007.144/2009. Interessado: BANCO ITAÚ S/A. Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor do Banco Itaú S/A., objetivando a prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do DF, com prestação de contas por transmissão eletrônica de dados pelos estabelecimentos do Agente Arrecadador. A inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Unidade de Administração Geral/SEFP, para as devidas providências.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 75, DE 17 DE MARÇO 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 07/2010 – CP 44, referente ao processo 126.000.022/2005, resolve:

Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar prorrogada pela Ordem de Serviço nº 15, de 18 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 12, de 19 de janeiro de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 76, DE 17 DE MARÇO 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 01/2010 – CP 12, referente ao processo 126.000.024/2005, resolve:

Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar prorrogada pela Ordem de Serviço nº 7, de 18 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 12, de 19 de janeiro de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 77, DE 17 DE MARÇO 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 01/2010, referente ao processo 126.000.029/2007, resolve:

Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar prorrogada pela Ordem de Serviço nº 8, de 18 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 12, de 19 de janeiro de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, DE 17 DE MARÇO 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 05/2010 – CP 05, referente ao processo 040.011.450/2004, resolve:

Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar prorrogada pela Ordem de Serviço nº 5, de 18 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 12, de 19 de janeiro de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 79, DE 17 DE MARÇO 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 08/2010 – CP 35, referente ao processo 126.000.005/2009, resolve:

Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar prorrogada pela Ordem de Serviço nº 9, de 18 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 12, de 19 de janeiro de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 80, DE 17 DE MARÇO 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 12/2010, referente ao processo 125.000.265/2003, resolve:

Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar prorrogada pela Ordem de Serviço nº 3, de 18 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 12, de 19 de janeiro de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 81, DE 17 DE MARÇO 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 04/2010 – CP 25, referente ao processo 126.000.016/2006, resolve:

Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar prorrogada pela Ordem de Serviço nº 4, de 18 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 012, de 19 de janeiro de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 82, DE 17 DE MARÇO 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 02/2010, referente ao processo 040.001.736/2007, resolve:

Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar prorrogada pela Ordem de Serviço nº 12, de 18 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 12, de 19 de janeiro de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 83, DE 17 DE MARÇO 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZEN-DA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 02/2010 – CP 01, referente ao processo 040.000.448/2008, resolve:

Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar prorrogada pela Ordem de Serviço nº 11, de 18 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 12, de 19 de janeiro de 2010. Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 84, DE 17 DE MARÇO 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZEN-DA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta do processo 126.000.030/2009, resolve: Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar prorrogada pela Ordem de Serviço nº 25, de 18 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 12, de 19 de janeiro de 2010. Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 08, DE 12 DE MARÇO DE 2010.

Credencia técnico da empresa ITAUTEC S/A – GRUPO ITAUTEC para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FA-ZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimen-tais, estabelecidas no artigo 137, VI, VII, e VIII e artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 125.001.083/2006, resolve: CREDENCIAR a empresa ITAUTEC S/A – GRUPO ITAUTEC estabelecida no SETOR COMERCIAL SUL – QUADRA 01 – BLOCO F – Nº 30 – 11º ANDAR – PARTE A – ASA SUL - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 54.526.082/0058-77 e no CF/DF nº 07.348.410/003-94, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca ZPM, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especificado. Técnico: SSP/DF; JÂNIO MÁRCIO CAVALCANTE, CPF 692.261.561-15, RG 1.690.322 SSP/DF; JEFFERSON RIBEIRO E SILVA, CPF 735.741.471-04, RG 2.566.023 SSP/DF; RODRIGO AL-VES DE CASTRO, CPF 712.444.841-72 RG 2.028.381 SSP/DF; Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO E ATO DE HOMOLOGAÇÃO, para toda versão de software básico. ECF-IF ZPM/2EFC LOGGER, TDF 022/07; ECF-IF ZPM/1 FIT LOGGER, TDF 021/07.

JESUS DAS GRAÇAS MALDONADO GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 09, DE 12 DE MARÇO DE 2010.

Credencia técnico da empresa ITAUTEC S/A – GRUPO ITAUTEC para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FA-ZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimen-tais, estabelecidas no artigo 137, VI, VII, e VIII e artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 125.001.083/2006, resolve: CREDENCIAR a empresa ITAUTEC S/A – GRUPO ITAUTEC estabelecida no SETOR COMERCIAL SUL – QUADRA 01 – BLOCO F – Nº 30 – 11º ANDAR – PARTE A – ASA SUL - BRASÍLIA-DF,, inscrita no CNPJ/MF nº 54.526.082/0058-77 e no CF/DF nº 07.348.410/003-94, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca ITAUTEC, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especifi-cado. Técnico: SSP/DF; JÂNIO MÁRCIO CAVALCANTE, CPF 692.261.561-15, RG 1.690.322 SSP/DF; JEFFERSON RIBEIRO E SILVA, CPF 735.741.471-04, RG 2.566.023 SSP/DF; RODRI-GO ALVES DE CASTRO, CPF 712.444.841-72 RG 2.028.381 SSP/DF; SILVÂNIO DE LIMA SAMPAIO, CPF 723.557.351-15, RG 2.045.381 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO E ATO DE HOMOLOGAÇÃO, para toda versão de software básico. ECF-IF INFOWAY VERSÃO 1E T2, TDF 021/08; PDV-MF POS 4000 1E E 3E, TDF 09/93; PDV-MF POS 4000 1E E 3E, TDF 01/94; PDV-MF POS 4000 1E E 3E, TDF 15/95; PDV-MF POS 4000 1E E 3E, TDF 22/96; ECF-IF POS 4000 1E, TDF 25/95; ECF-IF POS 4000 3E, TDF 25/95; ECF-IF 4000 3E BR, TDF 25/95; ECF-IF POS 4000 ECF-IF/1 E BR, TDF 15/97; ECF-IF POS 4000 ECF-IF/ 3E BR, TDF 15/97; ECF-IF POS 4000 ECF-IF/1E, TDF 18/98; ECF-IF POS 4000 ECF-IF/3E, TDF 19/98; ECF-IF POS 4000 ECF-IF 1 E II, TDF 14/99; ECF-IF POS 4000 ECF-IF/3E II, TDF 15/99; ECF-IF KIT IF/1E, TDF 25/95; ECF-IF KIT IF/3E, TDF 25/ 95; ECF-IF KIT POS 4000/1E, TDF 15/97; PDV-MF KIT POS 4000/3E, TDF 15/97; PDV-MF

POS 4000 1E E 3E, TDF 09/93; PDV-MF POS 4000 1E E 3E, TDF 01/94; PDV-MF POS 4000 1E E 3E, TDF 15/95; ECF-IF POS 4000 1E E 3E, TDF 22/96; ECF-IF POS 4000 1E, TDF 25/ 95; ECF-IF INFOWAY 1E T2, TDF 21/08; ECF-IF KUBUS 1EF, TDF 22/08; ECF-IF QW PRINTER 6000 MT2, TDF 23/08.

JESUS DAS GRAÇAS MALDONADO GAMA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA

DESPACHO DEFERIMENTO Nº 24, DE 12 DE MARÇO DE 2010.

Assunto: Restituições/Compensações

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETO-RIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as restituições/compensações de tributo aos contribuin-tes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, valor: 127.000055/ 2010, ADRIANO FELIX DE QUEIROZ, ITBI, 2009, R\$ 2.728,85; 127.009428/2009, WIL-SON CELSO PETRY, ITCD, 2008, R\$ 8.074,75; 127.002041/2010, SERGIO BANDEIRA, ITBI, 2009, R\$ 16.661,42; 042.003543/2006, AUTO ELETRICA VERSSALLES LTDA ME, ICMS, 2006, R\$ 244,47; 127.010245/2009, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, IPTU/TLP, 2009, R\$ 746,04; 127.005572/2009, FLAVIO RAMOS E ASSOCIADOS, ISS, 2007, R\$ 3.116,59; 124.004550/2007, CAFÉ SÃO BRAZ LTDA ME, 2007, SIMPLES CANDANGO, R\$ 883,01; 043.003500/2009, GERSON BARBOSA DE MELO ME, ICMS, 2006, R\$ 146,18; 127.007947/2008, INSTITUTO DE SAUDE ORAL FLAVIA SOARES E PAULO FIGUEIREDO S/C, ISS, 2007, R\$ 50,08; 127.007040/2009, CLAUDIA ROSSI GONCALVES, ITCD, 2008, R\$ 24.169,13; 127.010006/2009, LUIZ FERNANDO MADEIRA, ITBI, 2009, R\$ 162,98; 042.004587/2009, COMERCIAL NOVA CAPITAL DE MATS P/ CONSTRUCAO LTDA, ICMS, 2006, R\$ 1.079,91; 124.007155/2009, MORRO AZUL AUTO PECAS NOVAS E USADAS LTDA, ICMS, 2006, R\$ 229,96; 042.004586/2006, COMERCIAL NOVA CAPI-TAL DE MATS /P CONSTRUCAO LTDA, ICMS, 2006, R\$ 1.579.61; 043.003645/2006, HIDRALUZ MATERIAIS ELETRICOES LTDA EPP, ICMS, 2006, R\$ 1.835,25; 042.005090/ 2009, SALIM VEICULOS LTDA ME, ICMS E ISS, 2009, R\$ 1.044,13; 042.004589/2006, COMERCIAL NOVA CAPITAL DE MATS P/ CONSTRUCAO LTDA, ICMS, 2005, R\$ 748,52; 042.009406/2007, HPJ COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ICMS, 2007, R\$ 7.082,85; 127.008783/2009, LUIS SOARES FILHO, ISS, 2009, R\$ 1.208,10; 127.007945/2008, FRAN-CISCO DAS CHAGAS PAIVA ME, ISS, 2007, R\$ 181,99; 127.009083/2009, ALEXANDRE AMORIM CYRRE, ITCD, 2008, R\$ 7.053,93; 127.002116/2010, NINA ARTIGOS PARA BE-BES LTDA ME, MULTA, 2010, R\$ 234,98.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 25, DE 12 DE MARÇO DE 2010.

ASSUNTO: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRE-TARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, respon-dendo, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço SUREC nº 29, de 27 de março de 2007 e nº 103, de 09 de setembro de 2008, fundamentado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, INDEFERE os pedidos de restituição/compensação, dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 127.003995/2009, MI COMERCIO E SERVI-COS DE INFORMATICA LTDA, O ISS INCIDE SOBRE LICENCIAMENTO DE USO DE PRO-GRAMA DE COMPUTADOR QUE ESTA FUNDAMENTADO NO ARTIGO 53 DO DECRETO 25.508/05; 127.003203/2009, CS BAR E RESTAURANTE LTDA, FALTA DE AMPARO LE-GAL. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 26, DE 12 DE MARÇO DE 2010.

Assunto: Isenção do Imposto sobre a Propriedade do Veículo – IPVA.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETO-RIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, resolve: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção (ões) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o (s) veículo (s) destinado (s) a portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, a seguir citado (s), por não observar (em) a (s) condição (ões) estipulada (s) em lei, na seguinte ordem de

processo, interessado, placa, exercício e motivo: 127.010247/2009, NEUSA DA MOTA DE SOUZA, JHI 6147, 2010, O LAUDO DA JUNTA MEDICA ESPECIAL, NÃO ESPECIFICA O TIPO DE DEFICIENTICA FISICA. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 27, DE 12 DE MARÇO DE 2010.
Assunto: Compensação Precatório REFAZIII – Lei Complementar nº 781/2008.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento na Lei Complementar nº 781/2008, §10 do artigo 6º c/c §1º e inciso I do artigo 3º, resolve: INDEFERIR o pedido de compensação, a seguir citado(s), por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 127.009719/2009, CLINQUER PISCINAS E SERVICOS LTDA, DIVIDA ATIVA DO EXERCICIO DE 2008, INCISO I DO ART. 11 DO DECRETO N 30.760/2009; 127.08712/2009, POLICOM COMERCIAL E SERVICOS LTDA, FALTA DE PAGAMENTO DE TRES PARCELAS DO SINAL; 127.011477/2009, ANDRE PONTES MOREIRA, NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DO SINAL DE 5%, CONFORME DETERMINA O ART 6º DO DECRETO N. 30760/2009; 127.008344/2009, MECTER ENGENHARIA E COMERCIO DE PROD. P/AR CONDIC. LTDA; FALTA DE PAGAMENTO DE TRES PARCELAS DO SINAL. O(s) interessado(s) tem o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme art. 59 do Processo Administrativo Fiscal, Lei Federal nº 9.784/1999.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 28, DE 12 DE MARÇO DE 2010.
ALTERAÇÃO DE ALIQUOTA - KIT
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 e no Decreto nº 28.445, de 20 de outubro de 2007, resolve: INDEFERIR o (s) pedido (s) de Alteração de Alíquota de Imóveis Comerciais Utilizados como Residência, referente ao (s) exercício (s) de 2008 para o (s) imóvel (eis), a seguir citado (s), por não observar (em) a (s) condição (ões) estipulada (s) citada na legislação tributária, na seguinte ordem de processo, interessado, inscrição e motivo: 127.001299/2010, MATHEUS TEOTONIO LOBAO LUZ TIUSSI, 4864371-8, O PRAZO PARA O REQUERIMENTO SERÁ ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE JANEIRO DO EXERCÍCIO DO LANÇAMENTO; 127.000652/2010, PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA, 4633817-9, NÃO HOUE O ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO; 127.000564/2010, PAULO LUCIO DA CUNHA, 4540516-6, NÃO HOUE O ATENDIMENTO DA SOLICITACAO; 127.000650/2010, OCTAVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, 4525072-3, NÃO HOUE O ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO; 127.000651/2010, OCTAVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, 4525094-4, NÃO HOUE O ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO; 043.005798/2009, JEFERSON BRAGA DE ARAUJO, 5084481-4, A COPIA DA CONTA DE ENERGIA ELETRICA ANEXA, A QUAL INDICA A CLASSE DE CONSUMO COMERCIAL; 127.000941/2010, SILVIO STAVISKI, 4733154-2, A COPIA DA CONTA DE ENERGIA ELETRICA ANEXA, A QUAL INDICA A CLASSE DE CONSUMO COMERCIAL; 127.000945/2010, EDUARDO BORELLI NORONHA, 5084595-0, IMOVEL RECEBIDO EM JANEIRO DE 2010, PORTANTO APÓS O FATO GERADOR DO IPTU QUE OCORRE EM 01/01. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 29, DE 12 DE MARÇO DE 2010.
ASSUNTO: Isenção de ICMS para Deficientes Físicos.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pela alínea “a”, inciso V do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do ICMS, com fundamento no item 130, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955/1997, respectivamente para o veículo a seguir identificado na seguinte ordem de processo, interessado e motivo: 127.001905/2010, FRANCISCO PINTO FERNANDES, O LAUDO DE JUNTA MEDICA ESPECIAL, NÃO ESPECIFICA O TIPO DE DEFICIENCIA FISICA; 127.001951/2010, ALVARO NATEL DE PAULA NETO, RELATÓRIO MÉDICO ATESTA QUE O INTERESSADO É TOTALMENTE DEPENDENTE PARA ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA E NÃO APRESENTA CONDIÇÕES DE EXERCER ATIVIDADES LABORAIS NEM

ASSUMIR RESPONSABILIDADES DA VIDA CIVIL; 127.002064/2010, ANIZIO ABRAHAO GHERIN, A CNH DO MOTORISTA COM A VALIDADE VENCIDA.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 30, DE 12 DE MARÇO DE 2010.
Assunto: Remissão/Não Incidência IPVA.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, resolve: INDEFERIR o (s) pedido (s) de Remissão/Não Incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em razão da ocorrência de roubo/furto, a seguir citado (s), por não observar (em) a (s) condição (ões) estipulada (s) em lei, na seguinte ordem de processo, interessado, placa, exercício e motivo: 127.001713/2010, LUCILIA DE FATIMA CINTRA, JGR 7686, 2010., VEICULO SEM BAIXA DEFINITIVA; 127.010508/2009, CELMA REGINA FRECHIANI, JGP 3107, 2009, NÃO HAVIA PARCELAS VINCENDAS APÓS A DATA DO SINISTRO; 042.006297/2009, SALOMAO FERREIRA DA COSTA, JGP 0827, 2009, NÃO HAVIA PARCELAS VINCENDAS APÓS A DATA DO SINISTRO; 127.000357/2010, MYTCHEL TEIXEIRA BATISTA, JJN 6560, 2009, NÃO HAVIA PARCELAS VINCENDAS APÓS A DATA DO SINISTRO, 27.010415/2009, THAIS CREMONESI ENDO, JHC 9586, 2009, VEICULO RECUPERADO NO MESMO EXERCÍCIO; 044.000353/2010, JANILDES RODRIGUES AVELINO LOPES, JFU 4188, 2009, NÃO HAVIA PARCELAS VINCENDAS APÓS A DATA DO SINISTRO. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 31, DE 12 DE MARÇO DE 2010.
Assunto: Isenção ITCD – Lei nº 3.804/06 e ou/ 1.343/96.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado na Lei nº 3.804/96 e ou 1.343/96, de 08 de fevereiro de 2006, resolve: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção (ões) do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis”e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, aos interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, na seguinte ordem de processo, beneficiário, de cujus e motivo: 127.000317/2010, ISABELA ROCHA LEAO LYRIO, JOSIANE DE OLIVEIRA ROCHA, MONTANTE SUPERIOR AO VALOR ESTABELECIDO COMO PRÉ-REQUISITO PELA NORMA LEGAL; 127.002088/2010, ZEFERINA LUISA DA SILVA, HILTON JOSE DA SILVA, O ÓBITO OCORREU EM 18/11/1995, PORTANTO ANTERIOR A LEI 1343/96, QUE CONCEDE A ISENÇÃO DO ITCD. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 21, DE 16 DE MARÇO DE 2010.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para os imóveis abaixo relacionados, tendo em vista o óbito dos titulares dos imóveis objetos dos pedidos, a partir da data do óbito, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: 044.000.562/2004, JUDITE MARIA SARAI-VA, QD 103 CJ Q LOTE 07 SANTA MARIA, 4654416-X; 044.000.598/2004, ISIDORO MESQUITA DA SILVA, QD 202 CJ B LOTE 01 SANTA MARIA, 4689664-3. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 22, DE 16 DE MARÇO DE 2010.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRE-

TARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para os imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 044.000.419/2006, PAULO GONÇALVES DE SIQUEIRA, QD 01 LOTE 24 SETOR OESTE GAMA, 1741041-X, 2010, área construída superior a 120m²; 042.000.096/2009, JOSÉ PEREIRA JACAUNA, QD 113 CJ 16 LOTE 08 RECANTO DAS EMAS, 4697861-5, 2010, o imóvel foi vendido.Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DO GERENTE
Em 16 de março de 2010

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2 e Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes a seguir relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO,VALOR: 044.000.202/2010, MARIA ALZENIR LUIZ MENDES, ITBI, R\$ 454,77; 127.000.568/2010, MARIETA DA CUNHA BASTOS, ITBI, R\$ 329,69; 044.000.038/2010, ALEXANDRE DAMACENO COSTA, ITBI, R\$ 1.720,14.

REGINALDO LIMA DE JESUS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno do TARE, que se realizará no dia 25 de março de 2010, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RCDP 003/2009, Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, Advogada Cristiane Cavalheiro Rodrigues Tôrres, Recorrido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti.

PE 037/2009, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva

RE 029/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire.

RE 186/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire.

RE 207/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire.

RE 262/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire.

RE 299/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia.

RE 302/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti.

RE 304/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire.

RE 306/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia.

RE 308/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia.

Brasília, em 9 de março de 2010.
GESSY DIAS
Assistente/NUSAP

1ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARE, que se realizará no dia 24 de março de 2010, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 012/2009, Recorrente CIPLAN CIMENTO PLANALTO LTDA., Advogado Vicente de Paulo Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO KLEBER NASCIMENTO).

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 465/2009 e REO 114/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire.

REO S/N, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire.

Brasília, em 9 de março de 2010
GESSY DIAS
Assistente/NUSAP

2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARE, que se realizará no dia 22 de março de 2010, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 369/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga.

RV 485/2009, Recorrente DOMINGOS J. DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., Advogado Rodrigo Vasconcellos Berrogain e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

Faço público, de ordem do SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARE, que se realizará no dia 23 de março de 2010, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 303/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga.

RV 416/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti.

RV 523/2009, Recorrente TL TRANSPORTES LTDA., Advogada Fabiana das Flores Barros, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito.

Brasília, em 9 de março de 2010
GESSY DIAS
Assistente/NUSAP

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 34, DE 15 DE MARÇO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º. Tornar sem Efeito as Ordens de Serviços nº 651, de 1º de outubro de 2009 e nº 787, de 12 de novembro de 2009, publicadas nos DODF’s nºs 193, de 05 de outubro de 2009 e 219, de 13 de novembro de 2009, respectivamente, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 271.000.150/2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE MARÇO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º. Tornar sem Efeito a Ordem de Serviço nº 784, de 12 de novembro de 2009, publicada no DODF nº 219, de 13 de novembro de 2009, página 47, referente ao PROCESSO Administrativo Disciplinar nº 060.003.099/2008.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 138, DE 12 DE MARÇO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 04, de 06 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 05, de 08 de janeiro de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 277.000.981/2008.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 146, DE 16 DE MARÇO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 14, de 15 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 15, de 22 de janeiro de 2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.017.454/2006.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 147, DE 11 DE MARÇO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 43, de 05/02/2010, publicada no DODF nº 30, de 11/02/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060-009019/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 149, DE 15 DE MARÇO DE 2010.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Ordem de Serviço nº 33, de 15/01/2010, publicada no DODF nº 15, de 22/01/2010, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060-011724/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 12 DE MARÇO DE 2010.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Portaria nº 116, de 1º de setembro de 2005, resolve:

Art. 1º. Designar o(a) Subsecretário(a) de Vigilância à Saúde da SVS/SES, como Executor(a) Titular do Convênio nº 753/2007, e o(a) Diretor(a) de Vigilância Ambiental da DIVAL/SVS/SES, como Executor(a) Suplente do aludido Convênio, celebrado entre a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA e a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO ASSUMPTIÃO

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO Nº 01, DE 02 DE MARÇO DE 2010.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua ducentésima quadragésima sexta Reunião Ordinária, realizada no dia 02 de março de 2010, no uso das competên-

cias regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e considerando a importância da Assistência Farmacêutica na SES-DF e as perspectivas para sua estruturação. RECOMENDA: ao Colegiado de Gestão da SES-DF a criação da Câmara Técnica da Assistência Farmacêutica no quadro das Câmaras Técnicas do Colegiado.

Brasília/DF, 02 de março de 2010.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

Presidente do Conselho

Homologo a Recomendação nº 01/2010-CSDF, de 02 de março de 2010, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

Secretário de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 02 DE MARÇO DE 2010.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua ducentésima quadragésima sexta Reunião Ordinária, realizada no dia 02 de março de 2010, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, resolve: APROVAR, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Márcio Antonio Koshaka, favorável ao cadastramento junto ao Ministério da Saúde de projetos de construção de dez Unidades Básicas de Saúde/UBS, constante nos autos do Processo 060.015.597/2009.

Brasília/DF, 02 de março de 2010.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

Presidente do Conselho

Homologo a Resolução nº 03/2010-CSDF, de 02 de março de 2010, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA DE BARROS NETO

Secretário de Saúde

PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO

DELIBERAÇÃO Nº 03, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução nº 35/2007, 11 de dezembro de 2007, do Conselho de Saúde do DF, publicada no DODF nº. 237, página 47, de 13 de dezembro de 2007 e republicada no DODF nº. 107, página 12, de 05 de junho de 2008, alterada pela Resolução do CSDF nº. 27, de 05 de maio de 2009, publicada no DODF nº 104, de 01 de junho de 2009, em sua 3ª Reunião Ordinária de 2010 realizada no dia 10 de março de 2010 e, Considerando: O Memorando nº 35/2010 – GAB/SVS/SES, de 04/03/2010; Que a Portaria GM/MS nº 3.008, de 01/12/2009, determina a Programação das Ações de Vigilância em Saúde (PAVS), como um elenco norteador para o alcance de metas do Pacto e demais prioridades de relevância para o Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Vigilância Sanitária, eleitas pelas esferas Federal, Estadual e Municipal e estabelece em seu Art. 6º ”Definir que o envio da PAVS para o biênio 2010/2011 respeite os seguintes fluxos e prazos: I - apresentação da PAVS Estadual na sua respectiva CIB...”; Que no caso do Distrito Federal, conforme o Ofício MS/SE/GAB nº 2433/2009, de 30 de novembro de 2009, o Colegiado de Gestão da SES/DF-CGSES/DF foi reconhecido, pela Comissão Intergestores Tripartite, como uma instância que cumprirá as atribuições e competências estabelecidas para as CIBs, no tocante à operacionalização do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º. Aprovar, por consenso, a Programação das Ações de Vigilância em Saúde – PAVS, para o biênio 2010/2011, com posterior encaminhamento da documentação necessária ao Ministério da Saúde para os trâmites pertinentes.

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 10 de março de 2010.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA BARROS NETO

Presidente do Colegiado de Gestão

Secretário de Saúde

DELIBERAÇÃO Nº 04, DE 10 DE MARÇO DE 2010.

O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução nº. 35/2007, 11 de dezembro de 2007, do Conselho de Saúde do DF, publicada no DODF nº. 237, página 47, de 13 de dezembro de 2007 e republicada no DODF nº. 107, página 12, de 05 de junho de 2008, alterada pela Resolução do CSDF nº. 27, de 05 de maio de 2009, publicada no DODF nº 104, de 01 de junho de 2009, em sua 3ª Reunião Ordinária de 2010 realizada no dia 10 de março de 2010 e, Considerando: O Memorando nº 40/2010 - NCC/GECOAS/DICOAS/SUPRAC/SES, de 23/02/2010; A Vistoria Técnica Conjunta, realizada por representantes da DICOAS/SUPRAC, DIASE/SAS e DIVISA/SVS, em 17/02/2010; Que o Relatório do Núcleo de Vigilância em Serviços de Saúde nº 01/2010, de 17/02/2010, conclui pela possibilidade de funcionamento da NEPHRON Taguatinga no endereço atual, condicionado ao saneamento das pendências até 17 de outubro de 2010; Que a Portaria SAS/MS nº 432 de 06/06/2006, determina que as Secretarias de Estado da Saúde adotem as providências necessárias para organizar e implantar as Redes Estaduais de Assistência em Nefrologia na Alta Complexidade e, em seu Anexo, exige a deliberação da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), favorável à habilitação do Serviço; Que no caso do Distrito Federal, conforme o Ofício MS/SE/GAB nº 2433/2009, de 30 de novembro de 2009, o Colegiado de Gestão da SES/DF- CGSES/DF foi reconhecido, pela Comissão Intergestores Tripartite, como uma instância que cumprirá as atribuições e competências estabelecidas para as CIBs, no tocante à operacionalização do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º. Aprovar, por consenso, a reabilitação da NEPRHON Taguatinga, CNES 0011304, a partir de 17/02/2010, data da emissão do Relatório do Núcleo de Vigilância em Serviços de Saúde, com encaminhamento da documentação necessária ao Ministério da Saúde para os trâmites pertinentes.

Art. 2º. Manter a aprovação, por consenso, da habilitação do Instituto de Doenças Renais de

Ceilândia - IDRC, CNES 6239226, com posterior encaminhamento da documentação necessária ao Ministério da Saúde para os trâmites pertinentes.

Art. 3º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 10 de março de 2010.

JOAQUIM CARLOS DA SILVA BARROS NETO

Presidente do Colegiado de Gestão

Secretário de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010.

Aprova as Normas de Funcionamento do Gabinete de Gestão Integrada do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 7º, do Decreto nº 28.469, de 26 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Normas de Funcionamento do Gabinete de Gestão Integrada do Distrito Federal – GGIDF, que assinadas pelo seu Coordenador, acompanham esta Resolução.

Art. 2º. As despesas decorrentes das atividades do Gabinete de Gestão Integrada do Distrito Federal – GGIDF correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA - Coordenador do GGIDF; Cel QOPM JOSÉ CARLOS PINA FIGUEIREDO - Subcomandante-Geral da PMDF; Dr. ADVAL CARDOSO DE MATOS - Diretor-Geral Adjunto da PCDF; Cel QOBM RONALDO ROSA DOS SANTOS - Subcomandante-Geral do CBMDF; Professor ATÍLIO MAZZOLENI - Assessor Especial da Secretaria de Estado de Educação; Cel QOPM RR PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA - Diretor de Informática do DETRAN/DF; TC QOPM MT WILQUERSON FELIZARDO SANDES - Representante da SENASP/MJ; Professor ERNESTO ERIVELTON RODRIGUES - Representante do PRONASCI; Inspetor FREDERICO L. CESÁRIO - Representante do 1º Distrito Rodoviário do DPRF; Dr. HELLAN WESLEY A. SOARES - Representante do DPF; Dra. ROSA SCHLAEPFER - Representante da ABIN; Dra. MARTA ALVES DA SILVA - Representante do MPDFT; Dr. FERNANDO CÉSAR COSTA - Representante do Subsecretário da SOSP/SSP; TC QOBM ALEXANDRE COSTA OLIVEIRA - Representante do Subsecretário da SUSDEC/SSP; Dr. ANDERSON JORGE DAMASCENO ESPÍNDOLA - Subsecretário da SESIPE/SSP; Dr. MAURÍLIO DE MOURA LIMA ROCHA - Subsecretário de Inteligência – SI/SSP.

NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA DO DISTRITO FEDERAL – GGIDF.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, E DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS

Art. 1º. O Gabinete de Gestão Integrada do Distrito Federal – GGIDF, fórum deliberativo e propositivo de Segurança Pública, tem como finalidades o desenvolvimento do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) e a Coordenação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Parágrafo único. Estruturado como política de articulação sistêmica para a construção de um novo modelo de segurança pública embasado na apresentação, formulação, implementação e gerenciamento de projetos e ações, de caráter associativo e intersetorial, o GGIDF opera em nível estratégico, por consenso, sem hierarquia e respeita a autonomia das instituições e órgãos que nela atuam de forma direta e indireta no Distrito Federal.

Art. 2º. São princípios norteadores das atividades do Gabinete de Gestão Integrada do Distrito Federal:

I - observação criteriosa dos princípios, conceitos e objetivos do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI e das diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, no que for aplicável ao Distrito Federal;

II - incremento da integração entre os órgãos públicos e entidades do Distrito Federal e da União, ou a ele vinculados, sediados ou que desenvolvam trabalhos no Distrito Federal, e a sociedade civil organizada;

III - implantação do planejamento estratégico associativo e integrado, como ferramenta gerencial das ações de defesa social empreendidas pelo governo do Distrito Federal;

IV - interlocução constante com representações comunitárias e movimentos sociais.

Seção II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos do Gabinete de Gestão Integrada do Distrito Federal:

I - promover a atuação conjunta de forma sinérgica e articulada entre os partícipes;

II - criar Câmaras Temáticas na elaboração de projetos e acordos destinados à apresentação de matérias específicas tratadas pelo GGIDF;

III - compartilhar ações e elaborar políticas públicas de impacto nas áreas de segurança, social e urbanística;

IV - desenvolver mecanismos de comunicação e informação voltados à mobilização social e à divulgação das ações e projetos do PRONASCI;

V - identificar demandas e eleger prioridades, segundo os focos de atuação do PRONASCI, especialmente em relação às ações voltadas para o desenvolvimento de políticas de enfrentamento e prevenção à desordem, à violência e ao crime;

VI - identificar demandas, propor projetos e medidas administrativas e legislativas com vistas à modernização dos estabelecimentos de Segurança Pública, prisionais e sócio-educativos;

VII - identificar demandas, propor projetos e medidas administrativas e legislativas destinadas à

valorização e à capacitação dos servidores de estabelecimentos prisionais, sócio-educativos e de Segurança Pública, com enfoque especial na filosofia do Policiamento Comunitário, novas tecnologias de investigação e inteligência policial;

VIII - acompanhar a implementação das políticas vinculadas aos Planos Nacional e Distrital de Segurança Pública;

IX - garantir a integração entre trabalhos de inteligência, estudos e estatísticas;

X- difundir a filosofia de gestão integrada em segurança e outras políticas públicas de impacto nessa área.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º. O Gabinete de Gestão Integrada do Distrito Federal terá como membros natos:

I - o Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, na qualidade de Coordenador;

II - um representante da Polícia Militar do Distrito Federal;

III - um representante da Polícia Civil do Distrito Federal;

IV - um representante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

V - um representante da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal;

VI - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal;

VII - um representante da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal;

VIII - um representante da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

IX - um representante da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

X - um representante da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

XI - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal;

XII - um representante do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

§ 1º. Os representantes a que se referem os incisos II a XII deste artigo serão designados pelos Secretários de Estado, Comandantes-Gerais e Diretores dos respectivos órgãos e entidades .

§ 2º. Os membros natos poderão se fazer acompanhar de assessores sem direito a voto.

Art. 5º. Será convidado a participar das reuniões do GGIDF, com direito a voto, um representante:

I - da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – SENASP/MJ;

II - do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI;

III - do 1º Distrito Rodoviário do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF;

IV - da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal – DPF;

V - da Superintendência Regional da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;

VI - do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT;

VII - do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT;

VIII - do Sistema Penitenciário Nacional – DEPEN/MJ.

Art. 6º. Poderão participar das reuniões, a convite do Coordenador do GGIDF, como membros temporários e com direito a voto:

I - o Subsecretário de Programas Comunitários – SUPROC/SSPDF;

II - o Subsecretário de Operações de Segurança Pública – SOSP/SSPDF;

III - o Subsecretário do Sistema de Defesa Civil –SUSDEC/SSPDF;

IV - o Subsecretário da Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE/SSPDF;

V - o Subsecretário da Subsecretaria de Inteligência – SI/SSPDF;

VI - o Subsecretário de Planejamento e Capacitação – SUSPLAC/SSPDF;

VII - o Chefe da Unidade de Administração Geral – UAG/SSPDF.

Parágrafo único. Poderão compor o GGIDF, representantes dos demais órgãos e entidades do Distrito Federal e da União, e da sociedade civil, cujas atividades guardem relação com o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania e com o Sistema Único de Segurança Pública, para o trato de assuntos específicos, com direito a um voto por representação.

Art. 7º. O Gabinete de Gestão Integrada do Distrito Federal, por maioria simples de seus membros, constituirá câmaras temáticas permanentes ou temporárias, com finalidades específicas de estudo e elaboração de acordos e projetos de seu interesse.

Parágrafo único. As câmaras temáticas terão suas atividades restritas ao período necessário à consecução dos objetivos que ensejaram sua criação.

Art. 8º. O Coordenador do GGIDF designará um Secretário Executivo, servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para secretariar as reuniões, sem direito a voto.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º. São atribuições do Gabinete de Gestão Integrada do Distrito Federal – GGIDF:

I - adotar as medidas administrativas necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

II - deliberar sobre questões de sua competência e zelar pelo fiel cumprimento das deliberações;

III - articular-se com órgãos e entidades distritais e federais, com o objetivo de elaborar propostas de projetos, convênios e outros ajustes que abordem de forma sistemática, no âmbito do Distrito Federal, a questão da segurança pública, do sistema prisional, do sistema sócio-educativo, do resgate da cidadania e dos direitos humanos, de modo a dar maior eficácia às ações de governo;

IV - identificar temas comuns e prioritários para a Segurança Pública no Distrito Federal;

V - constituir câmaras temáticas para analisar temas específicos, propor estratégias e metodologias de monitoramento dos resultados de ações a eles relativas, com a participação de outras instituições, se necessário e conveniente;

VI - analisar projetos, convênios, acordos e outros ajustes que forem propostos pelos membros e pelas câmaras temáticas, encaminhando-os fundamentadamente para análise e deliberação do Governador do Distrito Federal;

VII - realizar outras atribuições e atividades determinadas pelo Governador do Distrito Federal;

VIII - realizar outras atribuições e atividades propostas por órgãos do Governo Federal, de acordo com as metas estabelecidas para os trabalhos do GGIDF.

Art. 10º. São atribuições do Coordenador do Gabinete de Gestão Integrada do Distrito Federal:

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - designar um Secretário Executivo, servidor da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para secretariar as reuniões;

III - promover medidas destinadas ao cumprimento das decisões do GGIDF;

IV - orientar e controlar as atividades administrativas;

- V - decidir questões de ordem;
 - VI - organizar as demandas de infra-estrutura para o funcionamento do GGIDF;
 - VII - encaminhar, para análise e manifestação das câmaras temáticas os processos, proposições ou solicitações de pesquisas que subsidiem as deliberações do GGIDF;
 - VIII - designar os membros das câmaras temáticas e os relatores de proposições submetidas à apreciação do GGIDF;
 - IX - promover a interlocução dos partícipes para o planejamento e execução de ações integradas em situações emergenciais;
 - X - incentivar a produção de indicadores criminais e sociais comuns;
 - XI - estimular a comunicação entre os membros do GGIDF, tornando-a mais ágil e eficaz;
 - XII - disseminar as orientações e políticas propostas pelo Gabinete para o Sistema de Segurança Pública e Justiça Criminal do Distrito Federal;
 - XIII - exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Governador do Distrito Federal.
- Art. 11º. São atribuições do Secretário Executivo do Gabinete de Gestão Integrada do Distrito Federal:
- I - relacionar e apresentar ao Coordenador as matérias a serem apreciadas em cada reunião, devidamente informadas e acompanhadas de documentação própria;
 - II - preparar despachos e controlar os expedientes;
 - III - secretariar e lavrar as atas das reuniões;
 - IV - assessorar o Coordenador nas atividades administrativas;
 - V - executar o trabalho de digitação e controle do expediente do GGIDF;
 - VI - encaminhar aos membros do GGIDF minuta da ata da reunião anterior, no prazo mínimo de oito dias de antecedência da reunião seguinte;
 - VII - articular-se com a Secretaria Nacional de Segurança Pública, com vistas à sincronização dos trabalhos desenvolvidos pelo GGIDF com as diretrizes expedidas pelo Ministério da Justiça;
 - VIII - exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Coordenador.

CAPÍTULO III
DAS REUNIÕES

- Art. 12º. O Gabinete de Gestão Integrada do Distrito Federal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, a partir de fevereiro, obedecendo a calendário anual pré-estabelecido, e, extraordinariamente, em dia, horário e local fixados pelo Coordenador, mediante provocação de qualquer dos membros, com um quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros.
- Parágrafo único. As reuniões ocorrerão alternadamente nas sedes dos órgãos e entidades representados no GGIDF.
- Art. 13º. As reuniões terão o seguinte procedimento:
- I - abertura da sessão;
 - II - aprovação da ata e/ou resolução da reunião anterior;
 - III - leitura da pauta e das proposições;
 - IV - solicitações de inclusão de assunto na pauta;
 - V - deliberação sobre os assuntos em pauta;
 - VI - sugestões para pauta da próxima reunião.
- Art. 14º. Nas reuniões extraordinárias tratar-se-á exclusivamente do(s) assunto(s) objeto(s) da convocação, seguindo-se, no que couber, o procedimento estabelecido no artigo anterior.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 15º. As resoluções do GGIDF serão assinadas por todos os membros que participaram da votação da proposição.
- §1º. Proposição é toda matéria oferecida à apreciação do GGIDF.
- § 2º. Resolução é o ato resultante da votação das proposições.
- § 3º. O autor fundamentará e assinará sua proposição, podendo retirá-la mediante requerimento, se assim julgar conveniente.
- § 4º. O Coordenador devolverá ao autor qualquer proposição que versar sobre matéria alheia às atribuições do GGIDF.
- Art. 16º. As Normas de Funcionamento do Gabinete de Gestão Integrada do Distrito Federal – GGIDF poderão ser modificadas total ou parcialmente, mediante proposição de um ou mais membros natos, desde que aprovada por maioria absoluta.
- Art. 17º. Estas Normas de Funcionamento do Gabinete de Gestão Integrada do Distrito Federal – GGIDF entrarão em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 32, DE 29 DE JANEIRO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 26 de março de 2007, resolve:

Art. 1º. Credenciar a título precário e temporário, na forma do artigo 9 e seus incisos da IS 037/2006, a clínica e os profissionais Peritos Examinadores de Trânsito: processo 055023339/2009-CLINICA PSICOMEDI-Instituto de Psicologia e Medicina, CNPJ 04.576.346/0001-93, Graziela Couto Pimenta-CRP/DF 10373, Mirelle Resende Pinto-CRP/DF 11209, Suzanne Assunção Bezerra-CRP/DF 12993, Walter Paes Landim Ribeiro- CRM/DF 6124, Neuza Lopes do Couto- CRP/DF 5086, Ivanise de Jesus OLiveira, CRM/DF 52167, CLINICA CLIMPT-RAN – Clínica Psicológica de Trânsito Ltda CNPJ.: 07.624.862/0001-34, Ana Lucia de Sousa Miranda, CRM/DF 6430, Glaydes Jose Leite Reny, CRM/DF 8035 Rosilane Rosi Rabelo, CRP/DF 53548, Sueli Silva, CRP 5625, CLÍNICA LETTIERI-CNPJ.: 00.373.316/0001-29, Claudio Jose Maciel, CRM/DF 2051, Emerson Mamede, CRM/DF 5460, Roberto Conceição de Araujo, Denise Lettieri Costa, CRP/DF 170, Sabrina Vieira Machado, CRP/DF, CLINICA MODENESE CNPJ 01.123.473/0001-49, Fabianne Modenese Lima Santos CRP/DF59178, Juliane Nunes Lourenço CRP/DF 11229, Vanessa Brenol Renk 11416, Cesar Brenol Renk CRM/DF 9478, Leila Monteiro Correia CRM/DF 10527, Marcia Regina Neder de Araujo CRM/DF CRM/DF 3935.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAÚJO CALDAS

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL
Em 17 de março de 2010.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no inciso II do artigo 25 c/c inciso VI do artigo 13 e em atenção ao artigo 26, todos da Lei nº 8.666/93, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2010, para pagamento de inscrições no V Congresso Brasileiro de Pregoeiros, para 10 (dez) militares do CBMDF, em favor da NP EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.797.967/0001-95. Processo 053.000.277/2010.

ANTÔNIO GILBERTO PORTO

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL
Em 05 de março de 2010.

Processos: 054.002.410/2009. Interessado: VENDOR COMERCIAL DE MANUFATURADOS LTDA. Assunto: Interposição de recurso. Acolho na totalidadeo despacho exarado pelo Diretor de Finanças (Ordenador de Despesas), em 02/03/2010, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dessa forma, não conheço do recurso interposto às fls. 104-112, por ser intempestivo, ou seja, ter sido protocolado fora do prazo legalmente previsto. Portanto, ratifico a decisão proferida pelo Diretor de Finanças (Ordenador de Despesas), às fls. 99-100, no sentido de aplicar multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da nota de empenho (2007NE001274), que é de R\$ 89.890,00 (oitenta e nove mil, oitocentos e noventa reais), em conformidade com o inc. V do art. 4º do Decreto Local nº 26.851/2006 e suas alterações, à empresa VENDOR Comercial de Manufaturados Ltda, pelo inadimplemento absoluto das obrigações estabelecidas no Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 189/2007, em especial às previstas nos: Subitem 5.8 (Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais) Subitem 12.1 (O material deverá ser entregue no prazo e condições estabelecidas neste edital e seu anexo, contado a partir da data de recebimento da Nota de Empenho, em dia de expediente do órgão solicitante, no horário de funcionamento do mesmo) Inciso V das Condições de Participação do Anexo I (Para os itens da Polícia Militar será solicitada amostra de cada item dos produtos especificados no Edital de Licitação, ao licitante que atender a todas as condições estabelecidas, quando da assinatura do contrato). Por fim, restituam-se os autos em questao ao Diretor em Exercício da DAL/PMDF para os fins estabelecidos no Decreto Local nº 26.851/2006 e suas alterações.

RICARDO DA FONSECA MARTINS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL
Em 15 de março de 2010.

Processo: 113.001676/2010. Interessado: CAESB – COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBI-ENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R\$ 4.993,44 (quatro mil novecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos). Objeto do Processo: taxa de análise da água. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o artigo 79, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

Processo: 113.000.293/2008. Interessado: INFORMADOR DAS CONSTRUÇÕES LTDA Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Objeto: Periódico. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, ratifica a dispensa de licitação nos termos do artigo 25, inciso II, caput c/c o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 93 e na Ordem de Serviço nº 11/2009 da Central de Compras. Determina de acordo com o artigo 79, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

CORREGEDORIA-GERAL

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 15 DE MARÇO DE 2010.

Altera Comissão para conduzir processo de tomada de contas especial.

A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo artigo 3º, I, do Decreto nº 30.200, de 25 de março de 2009, publicado no DODF nº 59, de 26 de março de 2009, e considerando o disposto na Resolução TCDF nº 102, de 15 de julho de 1998, publicada no DODF nº 135, de 20 de julho de 1998, resolve:

Art. 1º. Designar a Comissão intitulada “CPTCE 1B”, constituída por meio do Art. 1º da Ordem de Serviço nº 13, de 02 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 31, de 12 de fevereiro de 2009,

p. 42, para, no prazo ora vigente, dar continuidade ao procedimento de tomada de conta especial a que se referem os processos 052.000.012/2008 e 052.001.173/2008.

Art. 2º. Designar a Comissão intitulada “CPTCE 1E”, constituída por meio do Art. 1º da Ordem de Serviço nº 20, de 11 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 50, de 13 de março de 2009, p. 45, para, no prazo ora vigente, dar continuidade ao procedimento de tomada de conta especial a que se referem os processos 010.000.093/2003, 050.000.443/2008 e 410.002.399/2008.

Art. 3º. Designar a Comissão intitulada “CPTCE 1F”, constituída por meio do Art. 1º da Ordem de Serviço nº 19, de 10 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 47, de 10 de março de 2009, p. 36, para, no prazo ora vigente, dar continuidade ao procedimento de tomada de conta especial a que se refere o processo no 050.000.666/2008.

Art. 4º. Designar a Comissão intitulada “CPTCE 2B”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 13, de 2 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 31, de 12 de fevereiro de 2009, p. 42, para, no prazo ora vigente, dar continuidade ao procedimento de tomada de conta especial a que se referem os processos 080.036.097/2005, 270.000.906/2005 e 273.000.080/2006.

Art. 5º. Designar a Comissão intitulada “CPTCE 2E”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 21, de 12 de março de 2009, publicada no DODF nº 51, de 16 de março de 2009, p. 46, para, no prazo ora vigente, dar continuidade ao procedimento de tomada de conta especial a que se referem os processos 052.001.956/2007, 053.000.757/2007 e 054.001.184/2008.

Art. 6º. Designar a Comissão intitulada “CPTCE 3B”, constituída por meio do Art. 1º da Ordem de Serviço nº 14, de 3 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, p. 32, para, no prazo ora vigente, dar continuidade ao procedimento de tomada de conta especial a que se referem os processos 080.031.070/2007 e 150.000.794/2001.

Art. 7º. Designar a Comissão intitulada “CPTCE 3D”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 17, de 06 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 40, de 27 de fevereiro de 2009, p. 26, para, no prazo ora vigente, dar continuidade ao procedimento de tomada de conta especial a que se referem os processos 054.001.246/2008 e 054.001.185/2008.

Art. 8º. Designar a Comissão intitulada “CPTCE 3E”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 20, de 11de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 50, de 13 de março de 2009, p. 45, para, no prazo ora vigente, dar continuidade ao procedimento de tomada de conta especial a que se refere o processo no 060.010229/2006.

Art. 9º. Designar a Comissão intitulada “CPTCE 4A”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 15, de 4 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 36, de 19 de fevereiro de 2009, p. 43, para, no prazo ora vigente, dar continuidade ao procedimento de tomada de conta especial a que se referem os processos 052.000.010/2008, 054.000.844/2007, 080.012.274/2005, 080.032.839/2005 e 080.034.284/2006.

Art. 10. Designar a Comissão intitulada “CPTCE 4B”, constituída por meio do Art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 30 de janeiro de 2009, publicada no DODF nº 29, de 10 de fevereiro de 2009, p. 34, para, no prazo ora vigente, dar continuidade ao procedimento de tomada de conta especial a que se referem os processos 061.000.202/1998 e 278.000.344/2004.

Art. 11. Designar a Comissão intitulada “CPTCE 4C”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 14, de 03 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, p. 32, para, no prazo ora vigente, dar continuidade ao procedimento de tomada de conta especial a que se referem os processos 052.002.387/2007 e 054.000.262/2008.

Art. 12. Designar a Comissão intitulada “CPTCE 4D”, constituída por meio do Art. 1º da Ordem de Serviço nº 18, de 9 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 43, de 4 de março de 2009, p. 38, para, no prazo ora vigente, dar continuidade ao procedimento de tomada de conta especial a que se refere o processo no 054.001.943/2008 e 390.000.503/2007.

Art. 13. Designar a Comissão intitulada “CPTCE 4E”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 21, de 12 de março de 2009, publicada no DODF nº 51, de 16 de março de 2009, p. 46, para, no prazo ora vigente, dar continuidade ao procedimento de tomada de conta especial a que se referem os processos 060.013.916/2007, 080.028.069/2007, 080.033.128/2006 e 150.000.595/2003.

TÂNIA DE ÁVILA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

RESOLUÇÃO Nº 207, DE 11 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre normas e procedimentos aplicáveis aos processos e documentos considerados sigilosos no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, de acordo com o decidido na Sessão Administrativa nº 671, realizada em 11 de março de 2010, conforme consta do Processo nº 10.363/2005, e

Considerando que, de acordo com o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Considerando que o art. 5º, LX, da CF/88 prescreve que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Considerando que a publicidade, como princípio da Administração Pública – art. 37, caput, da CF/88 –, abrange toda a atuação estatal, não apenas sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, mas, também, de apropriação de conhecimento de conduta interna de seus agentes;

Considerando que o princípio da publicidade atinge os atos concluídos e em formação e os processos em andamento;

Considerando que o princípio da publicidade da Administração Pública não é absoluto, em face não só da ressalva contida no art. 5º, XXXIII, da CF/88, mas, também, do direito individual prescrito no art. 5º, X, da mesma Carta, que reza serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas;

Considerando que, em determinadas circunstâncias, não se configura ofensa à intimidade ou à vida

privada se os atos sob análise foram praticados no exercício da função ou cargo público;

Considerando que o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas sujeita-se ao princípio da supremacia do interesse público;

Considerando que, de conformidade com o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal são instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser objeto de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

Considerando que, no resguardo dos direitos e garantias individuais, esta Corte dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, conforme o disposto no art. 54 da Lei Complementar Distrital nº 1/94 – LC nº 1/94;

Considerando a obrigação legal, prevista no art. 78, IV, da LC nº 1/94, de o servidor, no exercício de atividades de controle externo, guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do art. 79 da LC nº 1/94, o servidor que exerce funções específicas de controle externo no TCDF, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou por delegação deste, para desempenhar funções de auditorias, inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, deve manter rigoroso sigilo, quanto aos elementos e informações que tiver, em razão do cargo;

Considerando o disposto no § 2º do art. 94 da LC nº 1/94, que prevê punição, na forma da lei, aos que derem causa à quebra de sigilo do conteúdo das declarações de rendimentos e de bens remetidas ao Tribunal pelos ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, pelos dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e por quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública;

Considerando o dever do servidor público de guardar sigilo sobre assunto da repartição, de acordo com o disposto no art. 116, VIII, da Lei nº 8.112/90;

Considerando que a atividade de controle externo requer de seus operadores, entre outros requisitos, conhecimento do posicionamento da Corte de Contas acerca das matérias que lhe são colocadas para apreciação, sob pena de induzir a erro o julgador;

Considerando a possibilidade de se proceder ao registro daqueles que tenham acesso a processos ou documentos classificados como sigilosos; e

Considerando, finalmente, a necessária observância ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CF/88, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma desta Resolução, as normas e procedimentos aplicáveis ao recebimento, classificação, movimentação, registro, publicação e guarda de processos e documentos considerados sigilosos no âmbito do Tribunal.

Art. 2º Serão considerados originariamente sigilosos e classificados e autuados em processos específicos:

I – os documentos ou informações enviados em atendimento aos arts. 84 e 94 da Lei Complementar Distrital nº 1/94 – LC nº 1/94;

II – a autoria da denúncia e o objeto, nos termos do art. 54 da LC nº 1/94, até decisão definitiva da matéria, exceto quando sua divulgação tenha sido expressamente autorizada.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à autoridade ou agente político que, no exercício de dever funcional, apresentar representação ou denúncia.

§ 2º Na preservação da autoria da denúncia e do objeto, o documento original deverá ser substituído por extrato ou cópia com as necessárias omissões, devendo o original ser autuado em processo apartado, classificado como sigiloso e arquivado, até decisão definitiva da matéria.

Art. 3º São passíveis de classificação sigilosa, e sujeitos à confirmação a que se refere o art. 9º, os processos que contenham documentos ou informações cuja divulgação possa ensejar:

I – inobservância ao disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional;

II – inobservância ao disposto na Lei Complementar nº 105/01;

III – inobservância ao sigilo determinado por expressa disposição legal; e

IV – a violação de direitos individuais, a teor do art. 5º, X, da CF/88.

Parágrafo único. São também passíveis da classificação a que se refere este artigo, outras matérias cujo interesse público exija a guarda do sigilo.

Art. 4º Não são passíveis de classificação sigilosa os processos que versem sobre:

I – Tomada e Prestação de Contas Anuais;

II – Relatório e Parecer prévio sobre as contas do Governo; e

III – verificação do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Ocorrendo a incidência das hipóteses previstas no art. 3º desta Resolução, os documentos ou informações cujo sigilo deva ser preservado serão desentranhados, autuados e analisados em processo apartado, fazendo-se posteriormente a juntada, ao processo originário, da decisão definitiva ou terminativa, para fins de avaliação de sua influência.

Art. 5º Havendo interesse público devidamente fundamentado, poderão Plenário autorizar a publicidade do conteúdo de processos sigilosos, ainda que subsistente o motivo para essa classificação.

Art. 6º O acesso a documentos e/ou informações sigilosas é restrito e condicionado à necessidade de conhecer, entendido como tal a condição pessoal, inerente ao efetivo exercício de cargo, função ou atividade, indispensável para que uma pessoa credenciada tenha acesso à matéria pertinente.

Art. 7º A produção, manuseio, consulta, transmissão, manutenção e guarda de informações sigilosas observarão medidas específicas de segurança.

CAPÍTULO II
DO SIGILO DE PROCESSOS
Seção I
Da Classificação de Processos

Art. 8º São classificados como sigilosos os processos que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 2º e, a partir do momento em que lhes for juntado documento ou informação, classificados como sigilosos na forma do art. 16, os que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º.

Art. 9º A classificação como sigiloso é de competência do servidor a quem o processo tenha sido distribuído, das chefias das unidades administrativas responsáveis pela autuação dos processos ou pela juntada de documentos, dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e será considerada provisória enquanto não confirmada:

I – pelo Plenário, na primeira sessão em que o processo estiver em pauta após ter recebido

classificação provisória, quando versar sobre matéria afeta ao controle externo; II – pelo Presidente, nos demais casos, tão logo lhe sejam os autos remetidos. § 1º A classificação dos autos em sigiloso deverá ser devidamente motivada, com a indicação da situação fática que a ensejou e a identificação do objeto cujo sigilo se pretenda preservar. § 2º A classificação provisória, no âmbito da respectiva unidade, pode ser alterada pelo seu titular, desde que motivada; § 3º A confirmação ou não da classificação deverá ser expressamente indicada na Decisão Plenária ou em despacho do Presidente, conforme o caso. Art. 10. A classificação do processo e a respectiva data de ocorrência deverão constar da capa do processo edo sistema de acompanhamento processual. Parágrafo único. O registro na capa do processo, mediante carimbo de SIGILOSO, e no sistema de acompanhamento processual, deverá ser procedido por quem o classificou provisoriamente e pela Secretaria das Sessões ou pela Assessoria Administrativa da Presidência, conforme o caso, após a classificação definitiva, ocasião em que fará constar a data e o ato que confirmou, ou não, a classificação.

Seção II

Da Retirada da Chancela de Sigilo de Processos

Art. 11. Os processos sigilosos poderão, conforme o caso, ter a chancela de sigilo retirada pelo Plenário ou pelo Presidente do Tribunal, à vista de proposta devidamente fundamentada. Parágrafo único. A proposta de levantamento de sigilo pode ser apresentada por interessados ou por quem detenha competência para proceder à classificação. Art. 12. A retirada de sigilo do processo sigiloso será automática, se não confirmada na forma do art. 9º. Art. 13. O levantamento da chancela de sigilo de processos sigilosos deverá constar da capa do processo e do sistema de acompanhamento processual, acompanhado da indicação da data e do ato autorizativo, na forma do parágrafo único do art. 10.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DE DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES E PROCESSOS SIGILOSOS

Seção I

Dos Procedimentos para Elaboração de Peças Processuais

Art. 14. As peças produzidas no âmbito do Tribunal e juntadas aos processos sigilosos serão redigidas, sempre que possível, de forma a não revelar em seu conteúdo informações ou pessoas, que possam comprometer o sigilo. Art. 15. Sempre que um documento ou informação sigilosos puderem ser omitidos, sem prejuízo à plena compreensão da matéria tratada no processo, essa providência deverá ser adotada.

Seção II

Da Classificação e Reclassificação de Documentos e Informações

Art. 16. As páginas de processo, ou seus anexos, que contenham documentos ou informações sigilosos ou cujo conteúdo faça menção que possa ensejar a quebra de sigilo, devem ser classificados e identificados, mediante carimbo, como sigilosos. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, a todas as peças processuais armazenadas nos sistemas de informação do Tribunal, inclusive papéis de trabalho. § 2º Havendo peças ou anexos considerados sigilosos, esta classificação será estendida, na forma do art. 8º, a todo o processo, a fim de resguardar sua segurança, observado o previsto no parágrafo único do art. 4º. § 3º A responsabilidade pela classificação dos documentos e informações é de quem as inseriu no processo ou de quem as produziu, cabendo ao superior hierárquico promover a reclassificação, quando julgar ário. Art. 17. Na classificação dos documentos será utilizado, sempre que possível, o critério menos restritivo.

Seção III

Da Tramitação de Processos e Documentos Sigilosos

Art. 18. A tramitação de processos e documentos sigilosos obedecerá o disposto na Resolução nº 118, de 2 de maio de 2000, e às seguintes prescrições: I – serão acondicionados em envelopes, inclusive volumes e anexos; II – no envelope deverá constar o destinatário ou número do processo, além da chancela de sigilo; III – o envelope será fechado, lacrado e seu encaminhamento será feito por meio do sistema de acompanhamento processual, indicando a pessoa ou a unidade destinatária.

Seção IV

Do Recebimento, do Registro, da Tramitação e da Guarda de Processos ou Documentos Sigilosos Art. 19. Cabe aos responsáveis pelo recebimento de processos ou documentos sigilosos, sem prejuízo do contido na Resolução nº 118/00: I – verificar a integridade e registrar no sistema de acompanhamento processual, se for o caso, indícios de violação ou de qualquer irregularidade na correspondência ou no processo recebido, dando ciência do fato ao seu superior hierárquico e ao remetente; e II – proceder ao registro do documento ou do processo e ao controle de sua tramitação, no sistema de acompanhamento processual. Parágrafo único. São responsáveis pelo recebimento de documentos e processos sigilosos aqueles previamente credenciados no referido sistema. Art. 20. O envelope só será aberto pela chefia da unidade administrativa destinatária do documento ou processo, pelo seu substituto legal, ou pelo servidor designado pela chefia por ocasião da distribuição. § 1º Envelopes contendo a marca pessoal só poderão ser abertos pelo próprio destinatário. § 2º O destinatário de documento ou processo sigiloso comunicará imediatamente ao remetente e ao superior hierárquico qualquer indício de violação ou adulteração do documento, registrando o fato no sistema de acompanhamento processual. Art. 21. Os documentos e processos sigilosos serão mantidos ou guardados em mobiliário com chave, destinados a esse fim, e com acesso restrito aos servidores autorizados. Art. 22. Os responsáveis pela guarda ou custódia de documentos ou processos sigilosos os transmitirão a seus substitutos, devidamente conferidos, quando da passagem ou transferência de responsabilidade.

Seção V

Da Publicidade de Documentos Sigilosos

Art. 23. A publicação de documentos, informações e atos classificados como sigilosos, se for o caso,

limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo. Art. 24. Poderão ser elaborados extratos de documentos classificados como sigilosos, para sua divulgação, mediante consentimento expresso da autoridade competente para confirmar a classificação do processo. Art. 25. São passíveis de publicação as peças juntadas aos autos, produzidas ou não pelo Tribunal, não classificadas como sigilosas, ainda que contidas em processos assim classificados. Parágrafo único. As informações, pareceres, relatórios, propostas de decisão, votos e decisões, quando não classificados como sigilosos, deverão ser disponibilizados para acesso na página do TCDF na internet, após ção da ata onde consta aapreciação Plenária, nos mesmos moldes do verificado nos processos sem chancela de sigilo.

Seção VI

Da Expedição e da Comunicação de Documentos Sigilosos

Art. 26. Os documentos sigilosos em sua expedição obedecerão o disposto na Resolução nº 118/00 e às seguintes orientações: I – serão acondicionados em envelopes dúplos; II – no envelope externo não constará qualquer indicação de sigilo ou do teor do documento, apenas o nome do destinatário e seu endereço; III – no envelope interno serão apostos o destinatário e a indicação de sigilo do documento, de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo; IV – o envelope interno será fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indicará, necessariamente: remetente, destinatário e número ou outro indicativo que identifique o documento; V – conterà alerta quanto à necessidade de o destinatário manter o sigilo; e VI – sempre que o assunto for considerado de interesse exclusivo do destinatário, será inscrita a palavra PESSOAL no envelope contendo o documento sigiloso.

CAPÍTULO IV

DA VISTA E DA REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS SIGILOSOS

Seção I

Da Vista a Documentos e Processos Sigilosos

Art. 27. A vista a documentos e processos sigilosos será permitida: I – a Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; II – aos servidores credenciados; III – aos servidores do Tribunal no exercício de funções específicas de controle externo, quando necessária à execução de suas atividades; IV – ao interessado ou a seu procurador, mediante solicitação por escrito, que será juntada aos autos, restringindo-se, neste caso, às peças já existentes nos autos até a última decisão do Tribunal ou despacho do Relator; V – a terceiros, desde que amparados por ordem judicial. Art. 28. Em qualquer hipótese, deverá ser registrado no sistema de informação apropriado, quem acessou, a data, a motivação e, quando for o caso, a identificação de quem concedeu o acesso. § 1º O registro será efetivado pela Unidade Administrativa onde o acesso for realizado. § 2º Quando o acesso se der por meio dos sistemas de informação do Tribunal, o registro deverá ser requerido pelo sistema, previamente à disponibilização da informação. Art. 29. A negativa de autorização de vista aos autos ou a documentos deverá ser justificada, juntada ao processo pertinente e informada ao solicitante.

Seção II

Da Reprodução de Documentos Sigilosos

Art. 30. A reprodução do todo ou de parte de documento sigiloso terá o mesmo grau de sigilo do documento original. Art. 31. A reprodução total ou parcial de documentos sigilosos para atendimento de interessados condiciona-se à autorização do Presidente, podendo ser delegada, e deverá ser solicitada por escrito, acompanhada de motivação. § 1º Eventuais cópias decorrentes de documentos sigilosos serão autenticadas pela Chefia da unidade responsável pela reprodução. § 2º Serão fornecidas certidões de documentos sigilosos que não puderem ser reproduzidos devido a seu estado de conservação, desde que necessárias como prova em juízo. § 3º A entrega da cópia ou certidão se dará mediante recibo, contendo compromisso de manutenção do sigilo, que será juntado aos autos. Art. 32. O responsável pela produção ou reprodução de documentos sigilosos deverá providenciar a eliminação de qualquer recurso, que possa dar origem a cópia não autorizada do todo ou parte. Art. 33. Poderá ser fornecida cópia de processo, mesmo de natureza sigilosa, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, a dirigente ou parte que comprove, de forma objetiva, a necessidade das informações para sua defesa ou de órgão ou entidade sob sua responsabilidade. § 1º Constará registro do caráter reservado das informações em cada cópia de processo de natureza sigilosa a ser fornecida. § 2º A concessão de cópia do processo abrangerá somente as peças já integrantes dos autos até a última decisão do Tribunal ou despacho do Relator.

CAPÍTULO V

DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 34. Os sistemas de informação do Tribunal deverão proceder à validação, controle e registro de todos os que acessarem, via sistema informatizado, dados de processos ou documentos classificados como sigilosos. Parágrafo único. Os registros de acesso a processos ou documentos sigilosos deverão ser mantidos pelo Núcleo de Informática e Processamento de Dados – NIPD enquanto perdurar a classificação sigilosa do processo e só serão disponibilizados com autorização prévia da Presidência ou do Plenário. Art. 35. Aplica-se ao acesso de informações classificadas como sigilosas, armazenadas nos sistemas de informações do Tribunal, as disposições contidas na Portaria nº 378, de 19 de novembro de 1997, no que não conflitar com a presente Resolução.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Toda chefia responsável pelo trato de informações sigilosas providenciará para que seus

subordinados conheçam integralmente os termos desta Resolução, zelando pelo seu fiel cumprimento.

Art. 37. Todo aquele que tiver conhecimento de assuntos sigilosos nos termos desta Resolução, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos, conforme dispõem os arts. 121 e seguintes, em especial o art. 132, IX, todos da Lei nº 8.112/90. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no captaos servidores ou não e aos responsáveis pela custódia de documentos e pela segurança de instalações ou sistemas de informação.

Art. 38. Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos desta Resolução, fica, automaticamente, responsável pela preservação do seu sigilo.

Art. 39. O NIPD adotará as providências necessárias à adaptação dos sistemas de informação à presente Resolução.

Art. 40. A Diretoria-Geral de Administração deverá adotar as providências necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, particularmente no que se refere a treinamento e à disponibilização às unidades administrativas dos meios necessários a sua execução.

Art. 41. Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrário.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PAUTA Nº 14/2010, SESSÃO PLENÁRIA do dia 23 de Março de 2010(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4327.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 3105/95, Aposentadoria, Natalina Fernandes de Oliveira; 2) 751/96, Aposentadoria, Cassiano Pereira de Andrade; 3) 6130/96, Aposentadoria, Maria Alice Silva da Luz Nogueira; 4) 2948/99, Auditoria de Desempenho/Operacional, 5ª ICE Cont, Advogado(s): Daniel Kalume; 5) 205/03, Pensão Civil, Maria Purificação dos Santos; 6) 1099/04, Reforma (Militar), Wilson Dias Sarmet; 7) 6664/05, Admissão de Pessoal, PMDF; 8) 16765/06, Aposentadoria, Jocelio Coelho de Moraes; 9) 26450/06, Aposentadoria, Maria das Graças Almeida Cardoso; 10) 37037/06, Aposentadoria, Alcimara dos Santos Rocha Pessoa; 11) 3330/07, Aposentadoria, Gustavo Ferreira Paiva Santos; 12) 25360/07, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, SEL; 13) 3114/08, Aposentadoria, Fernando Ricardo dos Santos; 14) 23280/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 15) 35836/09, Reforma (Militar), Adroaldo de Oliveira Leal; 16) 39220/09, Representação, CLDF; 17) 41690/09, Aposentadoria, Nilson Carlos Pati; 18) 41976/09, Representação, SES; 19) 42883/09, Aposentadoria, Dora Lúcia Teixeira Souza; 20) 42891/09, Licitação, 3ª ICE - Contas; 21) 1635/10, Aposentadoria, Ana Maria Teixeira de Souza; 22) 1740/10, Aposentadoria, Carlos Alberto Raimundo.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 4111/96, Ação Judicial ou Mandado de Segurança, Proc.Marcia Ferreira; 2) 43326/05, Pensão Civil, Geni de Souza Matos; 3) 5430/07, Aposentadoria, Jesseuslene Rodrigues da Costa e Sousa; 4) 20031/07, Aposentadoria, Lucia Costa Silveira; 5) 41187/07, Representação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 6) 815/08, Aposentadoria, Celina Augusta de Oliveira Pinto; 7) 11282/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 8) 34428/08, Representação, MPJTCDF; 9) 29224/09, Aposentadoria, Ilza Ferreira Leite Souza; 10) 29453/09, Aposentadoria, Eliane Marinho Barros; 11) 33086/09, Pensão Civil, Helena Gonçalves de Sousa; 12) 34597/09, Aposentadoria, Jose Lopes da Silva; 13) 36999/09, Aposentadoria, Manoel Tomaz da Silva.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 2496/98, Contrato, CODEPLAN; 2) 13273/05, Tomada de Contas Especial, CODEPLAN; 3) 33252/06, Tomada de Contas Especial, 1ª ICE Cont; 4) 16093/07, Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos, Secretaria de Esporte e Lazer; 5) 11126/08, Representação, GPCF.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Res. nº 161, de 09 de dezembro de 2003

Emissão em 17/03/2010 15h30

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4321

Aos 2 dias de março de 2010, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Presidente em exercício, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Conselheiro JORGE CAETANO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

O Presidente em exercício, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas à Conselheira MARLI VINHADELI, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. A insígne Conselheira agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4320, de 25.02.10.

O Presidente em exercício, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 033/2010-MPC/PG, mediante o qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte MÁRCIA FARIAS comunica o cancelamento de férias do Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, com início anteriormente previsto para o dia 25.02.2010.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2007002008224-6, impetrado pelo Sindicato dos Transportes Escolares de Brasília; 201000201593-4, impetrado por Maria Aparecida de Ávila Marques; e 2010002002024-8, impetrado por Marta Cristina Magalhães.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Pensão Militar: Processo 15607/2007 - Despacho 41/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 4765/1998 - Despacho 36/2010.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Denúncia: Processo 4329/2009 - Despacho 55/2010.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomada de Contas Anual: Processo 27116/2009 - Despacho 24/2010, Processo 27132/2009 - Despacho 23/2010.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 5878/2010 - Despacho 78/2010. Aposentadoria: Processo 33370/2007 - Despacho 72/2010, Processo 1104/2010 - Despacho 75/2010, Processo 1210/2010 - Despacho 73/2010. Auditoria de Regularidade: Processo 21208/2007 - Despacho 76/2010. Contrato: Processo 43790/2009 - Despacho 80/2010. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 33095/2007 - Despacho 77/2010. Reforma (Militar): Processo 40716/2009 - Despacho 74/2010. Representação: Processo 41179/2007 - Despacho 81/2010.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 7751/2009 - Despacho 139/2010, Processo 16289/2009 - Despacho 138/2010. Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 8960/2009 - Despacho 142/2010. Auditoria de Regularidade: Processo 6954/1993 - Despacho 141/2010, Processo 6109/1995 - Despacho 140/2010, Processo 3131/1999 - Despacho 143/2010, Processo 3770/2004 - Despacho 145/2010. Contrato: Processo 43146/2009 - Despacho 137/2010, Processo 2011/2010 - Despacho 144/2010. Denúncia: Processo 5800/2010 - Despacho 120/2010. Fiscalização de Pessoal: Processo 4251/2010 - Despacho 147/2010. Prestação de Contas Anual: Processo 14316/2009 - Despacho 122/2010, Processo 36433/2009 - Despacho 121/2010. Representação: Processo 42506/2009 - Despacho 146/2010. Tomada de Contas Anual: Processo 17609/2009 - Despacho 129/2010, Processo 17625/2009 - Despacho 128/2010, Processo 17650/2009 - Despacho 126/2010, Processo 17668/2009 - Despacho 124/2010, Processo 17684/2009 - Despacho 125/2010, Processo 17749/2009 - Despacho 123/2010, Processo 27124/2009 - Despacho 127/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 1374/2004 - Despacho 132/2010, Processo 33613/2007 - Despacho 135/2010, Processo 11215/2008 - Despacho 131/2010, Processo 14826/2008 - Despacho 136/2010, Processo 21830/2008 - Despacho 130/2010, Processo 37486/2008 - Despacho 134/2010, Processo 11376/2009 - Despacho 133/2010.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 40.946/07 - Análise de questionamentos apresentados pelo Ministério Público junto à Corte, por meio dos Ofícios nºs 846/2007-PG, 876/2007-PG e 204/2008-PG, dando conta da publicação, no DODF, de extratos de contratos firmados pelo DER/DF em tempo excessivamente posterior à finalização do procedimento licitatório. - DECISÃO Nº 532/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de folhas 291/390 acostados aos autos e dos Anexos I a V; II. determinar: a) ao DER/DF que: 1) não celebre contratos cujos processos licitatórios tenham sido realizados há mais de um ano; 2) nas futuras licitações de obras rodoviárias envolvendo terraplenagem, notadamente nos serviços de escavação carga e transporte de materiais de 1ª, 2ª e 3ª categorias: i) defina com a precisão adequada, no projeto básico e nos orçamentos, os intervalos das distâncias médias de transporte e considere nos orçamentos somente os serviços de escavação carga e transporte de materiais para DMTs até 5,0 km, em detrimento dos itens com distâncias intermediárias mais baratos; ii) faça constar do projeto básico a localização planejada das jazidas e bota-fora; iii) exerça o acompanhamento amíude das atividades e registre, no diário de obras, todos os elementos que formem convicção para pagamento dos serviços, tais como os locais exatos de bota-fora e empréstimos, com as respectivas distâncias de transporte; b) a audiência, com fundamento no art. 13, III, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, c/c o § 5º do art. 182 do RI/TCDF, dos nomeados no § 128, “a”, da instrução (fls. 415) para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa por estarem sujeitos à aplicação de multa, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso I, do RI/TCDF, por permitirem a execução de serviços não previstos na Concorrência nº 02/2001 e no Contrato nº 48/2007 e não formalizarem as alterações em relação ao projeto básico, ao contrato e ao orçamento licitado, em desacordo com o item 9.3 do edital, a cláusula décima segunda do contrato e com o art. 66 da Lei nº 8.666/93; c) a audiência, com fundamento no art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o § 5º do art. 182 do RI/TCDF, do nomeado no § 128, “b”, da instrução (fls. 416), para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa por estar sujeito à aplicação de multa, nos termos do art. 57, inciso VI, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso IV, do RI/TCDF, pelo não-atendimento da solicitação proveniente deste Tribunal presente nos Ofícios de Diligência Saneadora nºs 195/2007, 89/2008 e 18/2009 sobre os motivos do atraso verificado entre a assinatura dos Contratos nºs 45, 46 e 48/2007 e 06/2008 e as respectivas licitações; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 30.281/09 - Edital de Concorrência nº 05/2009, por intermédio do qual o Departamento de Trânsito do Distrito Federal divulgou a realização de procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada para execução de sinalização vertical, com leitura de coordenadas geográficas (com uso de GPS) das placas localizadas no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 531/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 114/2010, fl. 308; b) da nova versão do Edital de Concorrência nº 005/2009 e de seus anexos, fls. 309/375; II. considerar atendida a diligência determinada pela Decisão nº 8013/2009; III. determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que: a) altere, objetivando preservar o caráter competitivo do certame, os quantitativos mínimos fixados nos subitens 1 a 6 da alínea “a” do item 2.1.3 da nova versão do Edital de Concorrência nº 005/2009, tendo em vista que com a divisão do objeto do certame em lotes as quantidades exigidas tornaram-se desproporcionais; b) dê nova redação ao preâmbulo e ao item 5.9 do edital, adequando-o à divisão do objeto em lotes; c) encaminhe documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços que tenha amparado a nova estimativa do certame indicada no Anexo I da versão modificada do edital; IV. manter a suspensão do certame até ulterior deliberação do Tribunal; V. dar ciência desta decisão à empresa SIRGA Engenharia Ltda.; VI. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução ao jurisdicionado, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 33.990/09 - Edital da Concorrência nº 060/2009 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção de 151 coberturas metálicas para quadras poliesportivas em diversas escolas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 521/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Novacap que, no prazo de 15 (quinze) dias,

cumpra a determinação contida no item III da Decisão nº 7835/2009; II - alertar a jurisdicionada de que o descumprimento de decisão desta Corte poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94 e de outras sanções cabíveis.

PROCESSO Nº 2.399/10 - Edital da Concorrência Pública CP nº 02/2010, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, destinada à contratação de empresa para prestação dos serviços de conservação das unidades operacionais da Jurisdicionada. - DECISÃO Nº 520/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do edital da Concorrência Pública nº 02/2010, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb (Anexo I) e dos resultados de inspeção, bem como da documentação acostada aos autos (fls. 05/114); II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 3.530/10 - Concorrência DIRAD/CPLIC nº 001/2010, do Banco de Brasília S.A., cujo objeto é a execução de serviços técnicos especializados de desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas de informática. - DECISÃO Nº 519/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do edital da Concorrência DIRAD/CPLIC nº 001/2010, do Banco de Brasília S.A.; II. determinar ao Banco de Brasília S.A. que reveja os seguintes requisitos de pontuação técnica, ou justifique a pertinência de mantê-los: a) os subfatores 1.1.1, 1.2.1, 2.1.1, 2.2.1, 2.4.1, 2.7.1, 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1, 3.4.1, 3.5.1 e 3.5.3, que, por serem obrigatórios, são afetos à fase de habilitação; b) a pontuação máxima prevista para o fator Suporte de Serviços, que, em razão da excludência mútua dos subfatores 1.1.1 a 1.1.3, não alcança 65, e sim 40 (quarenta) pontos; c) o total de 125 pontos previsto para o fator Compatibilidade, quando o máximo alcançável é 105, tendo em vista que: os 40 pontos relativos aos subfatores 3.1.3 e 3.1.4 não cumulam com os 5 pontos previstos para o subfator 3.1.1; os 10 pontos previstos para o subfator 3.2.2 não cumulam com os 5 pontos do subfator 3.2.1 e os 20 pontos previstos no item 3.3.2 não cumulam com os 10 pontos do subfator 3.3.1; d) a pontuação desproporcional atribuída ao proponente que comprovar experiência de no mínimo 10.000 pontos de função ou 120.000 horas de prestação de serviço, conforme estabelecido nos subfatores 2.4.2, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 3.1.3, 3.1.4, 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.2, haja vista a informação do próprio Banco segundo a qual as manutenções corretivas, o desenvolvimento de sistemas, as demandas evolutivas e adaptativas, e as atualizações de documentação dos sistemas e serviços de precificação de demandas solicitadas alcançam atualmente, em 12 meses, apenas 50.400 horas, ou 4.200 pontos de função (média de 12 horas por ponto de função); III. determinar, também, com espeque no art. 198 do Regimento Interno do Tribunal e art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a suspensão “ad cautelam” do certame, até ulterior deliberação do Tribunal acerca do cumprimento das diligências constantes do item II; IV. devolver os autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6.580/10 - Pregão Eletrônico nº 19/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição de medicamentos. - DECISÃO Nº 518/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2010 e seus anexos; II - com fundamento no art. 198 do RI/TCDF, determinar à Central de Licitações que suspenda o certame até ulterior deliberação desta Corte, medida que deverá ser imediatamente comunicada ao pregoeiro responsável; III - determinar à SES que refaça a pesquisa de preços de referência, atendendo aos seguintes quesitos: a) apresente para cada item, no mínimo, três propostas válidas de empresas ou preços de órgãos públicos incluindo os Preços do Banco de Preços em Saúde da Saúde; b) considere o ganho de escala nas quantidades elevadas dos produtos a serem registrados; c) adote os valores medianos das amostras de preços obtidas; III - autorizar o envio de cópia da instrução e do relatório/voto do Relator à Central de Compras e à SES; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2.491/96 (apenso o Processo GDF nº 61.031.216/95) - Aposentadoria de MAGNA BATISTA NOGUEIRA FARIA-SES. - DECISÃO Nº 537/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.598/97 (apenso o Processo GDF nº 61.023.265/96) - Aposentadoria de MARIA DAYSE SILVA MELLO-SES. - DECISÃO Nº 538/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.161/98 (apenso o Processo GDF nº 61.036.246/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO VITAL DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 539/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3.219/2008 e legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.107/98 (apenso o Processo GDF nº 61.030.859/97) - Aposentadoria de ALFEU FERREIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 540/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 801/03 - Representação nº 005/2003 - MF, da Procuradora Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, MÁRCIA FARIAS, tendo como objetivo o acompanhamento da execução da Lei nº 3.150/03, que instituiu o Programa Renda Universidade no âmbito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 541/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 53/2010/GAB/SEDEST, de 21/01/2010 (fl. 832), concedeu à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para o atendimento da diligência a que se refere o item III da Decisão nº 6279/2009.

PROCESSO Nº 881/03 (apenso o Processo TCDF nº 5.206/83; apenso o Processo GDF nº 53.000.663/

00) - Pensão militar instituída por ARY MACHADO-CBMDF. - DECISÃO Nº 542/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conceder provimento parcial ao recurso em exame, para considerar: a) procedente a exclusão das determinações insculpidas nas alíneas “b” e “c” do item III da Decisão nº 3.531/2009, pertinentes à redução dos percentuais do Adicional de Certificação Profissional e da Gratificação por Tempo de Serviço, os quais, “ex-vi” da Decisão nº 3.334/2009, proferida no Processo nº 3.815/2004, e do voto condutor da Decisão nº 4.083/2009, adotada no Processo nº 1900/2003, retornam aos percentuais anteriormente pagos (25% e 35%, respectivamente); b) improcedentes os argumentos apresentados pela recorrente contra a alínea “a” do item III da Decisão nº 3.531/2009, no que pertine ao ajuste da parcela Diária de Asilado; II - autorizar: a) a ciência desta deliberação à interessada e ao CBMDF; b) o arquivamento do feito e a devolução dos processos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, recomendando-lhe que cumpra a alínea “a” do item III da Decisão nº 3.531/2009, no sentido de ajustar o pagamento da parcela “VPNI-Art. 61 da Lei 10486/02-RMI” (extinta Diária de Asilado) ao consignado na alínea “a” do item I da Decisão nº 4219/2007 (Processo TCDF nº 9120/2006). PROCESSO Nº 2.320/04 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à determinação constante da Decisão nº 3230/2004, com a finalidade de apurar responsabilidades por prejuízos na execução dos serviços de publicidade e propaganda a que se refere o Contrato nº 21/2001, firmado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a empresa Power Marketing Promoções e Publicidade Ltda. - DECISÃO Nº 543/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento dos Ofícios nºs 034/2010-SACG/SEOPS, de 04/01/2010, e 492/2010-SUTCE/SACG-SEOPS/CGDF, de 03/02/2010, e dos documentos que os acompanham (fls. 279 a 309), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 07/02/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 010.001.093/2006. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 3.769/04 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo por fim examinar contratos de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, no período de 1994 a 2006. Houve empate na votação. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanhou o voto da Relatora. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou voto divergente, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 544/10.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente em exercício, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I. tomar conhecimento do Relatório da Auditoria nº 2.0004.05 e dos documentos que o acompanham; II. determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 dias: (a) realize procedimento licitatório com vista a contratar serviços de vigilância, corrigindo os vícios apontados na Auditoria; (b) adote as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, com vistas a obter junto à empresa Ipanema Segurança Ltda. o ressarcimento dos valores indevidamente repassados, conforme apontado no Achado 3 do Relatório de Auditoria de que tratam os autos, resguardando ao particular o direito ao contraditório e ampla defesa, informando ao Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas e os resultados alcançados; (c) examine a possibilidade de compensação do prejuízo apurado no Relatório de Auditoria nº 2.004.05 com as quantias constantes de reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores e de parcelamento de crédito concedido às empresas Fiança Empresa de Segurança Ltda., Brasília Empresa de Segurança Ltda. e Ipanema Segurança Ltda.; (d) encaminhe ao Tribunal: (1) informações quanto à situação atual que se encontra a demanda judicial concernente à cobrança dos valores devidos pela firma Planalto Empresa de Segurança Ltda., objeto do Processo nº 060.010.852/2003-SES; (2) as planilhas demonstrativas dos cálculos dos valores retroativos pagos às empresas de vigilância no período de 2000 a 2005, consubstanciados no Quadro 3 do Relatório de Auditoria de que tratam os autos; (e) defina quais postos de trabalho, objetos de contratos terceirizados, devem ser caracterizados como insalubres, de acordo com norma legal, com a exigência de laudo pericial, para fins de percepção do Adicional de Insalubridade; (f) normatize os procedimentos referentes ao rodízio de empregados nos postos de trabalho, de forma que as substituições de ausências somente ocorram em postos de mesma natureza, conforme a caracterização definida na alínea anterior; (g) adote procedimentos de forma a coibir a ocorrências de desvios de funções no desempenho de atribuições dos empregados na execução dos contratos terceirizados; III. autorizar, com fulcro no § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1/98, alterada pela de nº 4/99, a audiência dos senhores: (a) nomeados no § 77 do Relatório de Auditoria, para apresentarem suas razões de justificativas com relação aos fatos descritos no Achado 4, ante a possibilidade de conversão dos autos em tomada de contas especial, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, com vistas ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 384.624,25, resultante de prejuízo em contrato emergencial, dando conhecimento à empresa interessada, para que essa possa se manifestar, caso tenha interesse; (b) nomeados no § 109 do Relatório de Auditoria, exceto no tocante aos membros da Comissão Especial de Licitação, para apresentarem suas razões de justificativas com relação aos fatos descritos no Achado 5, ante a possibilidade de conversão dos autos em tomada de contas especial, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, com vistas ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 12.263.599,96, resultante de contratação de serviços com preços acima do de mercado, dando-se conhecimento às empresas interessadas, para que essas possam se manifestar, caso tenham interesse; IV. determinar à Secretaria de Planejamento e Gestão que, no prazo de 90 dias, elabore normativo tendente a disciplinar os limites de encargos sociais e de BDI a serem utilizados nas planilhas de custos e formação de preços dos contratos de prestação de serviço de natureza contínua, observando, para tanto, os parâmetros utilizados nos autos; V. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que: (a) procedam à imediata repactuação dos preços dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, em especial os que contemplem serviços de vigilância, de modo a enquadrá-los nos percentuais estabelecidos nos autos, sob pena de promover nova licitação para contratação dos serviços, o que será apurado pelo Tribunal em futura inspeção; (b) verifiquem, antes de procederem à prorrogação de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, prevista no art.57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, além da compatibilidade com os preços praticados no mercado, a exatidão das demonstrações analíticas da composição dos custos e o impacto decorrente da expectativa de reajuste do contrato em vigência; (c) façam constar dos editais de licitação e dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua que a Contratada deverá: (1) fornecer, no início do ajuste, a cada prorrogação e a cada alteração, arquivo, em meio magnético,

contendo matrícula, nome, CPF e lotação de todos os empregados diretamente relacionados ao Contrato e daqueles que fazem parte de Quadro Suplementar destinado à cobertura de mão-de-obra ausente; (2) apresentar memória de cálculo dos percentuais referentes a cada uma das rubricas constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços; (d) por ocasião da elaboração de Planilhas de Custos e Formação de Preços dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, em especial os relativos à vigilância: (1) observem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado; (2) adotem os parâmetros constantes dos estudos apresentados no Achado 6 do Relatório de Auditoria tratado nos autos, em especial, o montante aproximado de 70,64% para encargos sociais e de 30% para BDI, ressalvando que valores divergentes deverão ser devidamente justificados e comprovados nos respectivos autos, por meio de documentos pertinentes; (3) prevejam a rubrica Adicional de Insalubridade somente nos casos de postos de serviços que efetivamente estão localizados em locais insalubres, devidamente comprovados por laudo pericial; (4) justifiquem e comprove a adoção de valores diferentes de zero para a rubrica Reserva Técnica; (5) excluam da base de cálculo da incidência da rubrica CPMF as rubricas referentes aos tributos retidos na fonte; (6) incluam as parcelas referentes à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica na rubrica Lucro Bruto; VI. reiterar a todos Jurisdicionados o item VI da Decisão nº 5069/04, qual seja: “determinar à CEL e aos demais jurisdicionados que façam inserir em todos os contratos de prestação de serviços que venham a ser celebrados doravante cláusula expressa no sentido de que a empresa contratada comprove, mês a mês, o efetivo recolhimento dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados, de modo a resguardar os direitos trabalhistas destes e a possível responsabilização subsidiária do Distrito Federal (ou suas entidades) na forma do Enunciado nº 331 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho”; VII. autorizar o sobrestamento das contas anuais da Secretaria de Estado de Saúde relativas aos Exercícios de 2004 a 2006, em razão das irregularidades apurados nos contratos de vigilância; VIII. autorizar o envio de cópias do Relatório de Auditoria às demais Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal, para subsidiar os trabalhos de fiscalização nos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal; IX. autorizar a remessa de cópia do relatório/voto do Revisor e do Relatório de Auditoria ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a todos Jurisdicionados, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 2.419/06 - Representação nº 01/2006-CF, da então Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, requerendo instituição de Comissão de Analistas de Finanças e Controle Externo para auditar o controle dos contratos celebrados pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, em dezembro de 2005. - DECISÃO Nº 523/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento da petição de fl. 589; II. conceder a prorrogação de prazo, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos exatos termos requeridos pelos subscritores da referida peça; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 9.561/06 - Edital de Pregão nº 8/06, lançado pelo Banco de Brasília S.A., objetivando a contratação de empresa especializada para locação de equipamentos e “softwares” para 850 (oitocentos e cinquenta) estações de caixa bancário. - DECISÃO Nº 533/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento do Ofício Pres-2010/011, de 29/01/2010 (fl. 265), e considerou prorrogado, na forma solicitada pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, a contar de 15/02/2010, o prazo para o atendimento da diligência a que se refere a Decisão nº 7890/2009.

PROCESSO Nº 27.465/06 - Prestação de contas anual do contrato de gestão firmado entre o então Instituto Candango de Solidariedade e o Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, relativa ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 534/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento dos documentos de fls. 164 a 169, decidiu: I - considerar prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 23/02/2010, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 017.000.001/2009; II - determinar àquela Secretaria que, independentemente do resultado de outras apurações, adote, com a necessária urgência e sob pena de não ser possível a concessão de nova prorrogação, medidas prioritárias e especiais com a finalidade de concluir a tomada de contas especial em apreço, ante a relevância dos fatos de que se tratam, envolvendo recursos de significativa cifra, em torno de R\$ 553.762,66; a longa demora desde a sua instauração (16/01/09 - mais de um ano) e a necessidade de reparação dos prejuízos apurados, se for o caso.

PROCESSO Nº 41.956/06 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal para a remessa ao Tribunal da TCE de que trata o Processo nº 220.000.458/2001. - DECISÃO Nº 545/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 136 a 170, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 14/02/2010, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.458/2001.

PROCESSO Nº 770/07 - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em atendimento ao item 3, I, da Decisão nº 2153/2005, desta Corte de Contas, objetivando examinar, à vista de indícios de irregularidades, os repasses de recursos financeiros da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal para as Federações Esportivas do Distrito Federal e para a LIPLAN, ocorridos durante o exercício de 2002. - DECISÃO Nº 546/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento dos documentos de fls. 191 a 226, e considerou: I - satisfatórios as justificativas e os esforços objetivando a conclusão da tomada de contas em apreço; II - prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 13/12/09, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 010.001.215/2006.

PROCESSO Nº 11.040/07 - Comunicação enviada pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial para apuração de responsabilidades por prejuízo causado ao erário na prestação de contas de repasse de recurso à equipe Força Olímpica, para disputar a Taça Centro-Oeste, no ano de 2001. - DECISÃO Nº 547/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento dos documentos de fls. 100 a 125, e considerou: I - satisfatórios as justificativas e os esforços objetivando a conclusão da tomada de contas em apreço; II - prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 11/12/09, o prazo para

a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.529/2001.

PROCESSO Nº 14.430/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar irregularidades na prestação de contas do projeto “Diário Vigiado”, ocorridas no exercício de 2003. - DECISÃO Nº 548/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1138/2009-GAB/SEOPS, de 23/06/09 (fl. 58), determinou à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCDF o resultado dos trabalhos levados a efeito no Processo nº 480.000.151/2009.

PROCESSO Nº 14.635/07 - Comunicação da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal sobre a instauração de tomada de contas especial, em atendimento à determinação constante da Decisão nº 1431/2007, objetivando apurar a responsabilidade e mensurar os valores devidos, referentes à ausência de pagamento de taxas de ocupação de áreas públicas (bancas em feira permanente). - DECISÃO Nº 549/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 233 e 250, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 11/02/2010, o prazo para o encaminhamento ao TCDF das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs 133.000.205/1997 e 133.000.079/1998.

PROCESSO Nº 17.227/07 - Contratação emergencial efetivada em 11.05.2007 pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, envolvendo as empresas Prodata Soluções Inteligentes, Linknet Tecnologia e Comunicação e Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda., com fundamento no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 527/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 250 a 252, decidiu conceder aos Srs. Luiz Paulo Costa Sampaio e Weudes de Sousa Evangelista e à empresa Prodata - Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para o atendimento das medidas respectivamente determinadas na Decisão nº 6721/2009.

PROCESSO Nº 24.576/07 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação constante da Decisão nº 2858/2007 (fl. 01/02), com o fim de identificar o responsável e qualificar o prejuízo suportado pelo erário, no que pertine à cobrança de ágio entre os Contratos 03/2003 e 08/2003 - CODEPLAN e CTIS, e o Contrato 026/2003, celebrado entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e a CODEPLAN. - DECISÃO Nº 535/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 574/2010-SUTCE/SACG-SEOPS/CGDF, de 03/02/2010 (fls. 40 a 43), e considerar prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 15/02/10, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 360.000.514/2007; II - determinar àquela Secretaria que, independentemente do resultado de outras apurações, adote, com a necessária urgência e sob pena de não ser possível a concessão de nova prorrogação, medidas prioritárias e especiais com a finalidade de concluir a tomada de contas especial em apreço, ante a relevância dos fatos em apuração, envolvendo denúncia sobre prejuízo causado ao erário, em decorrência de cobrança de ágio na execução dos Contratos nºs 003/03 e 008/03, celebrados entre a CODEPLAN e a empresa CTIS, e o 026/03, firmado entre a Secretaria de Educação e a CODEPLAN; a longa demora desde a sua instauração (19/12/2007 - mais de dois anos) e a necessidade de reparação dos prejuízos apurados, se for o caso. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 29.829/07 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Secretaria da Ordem Pública e Social e de Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 150.000.986/2004. - DECISÃO Nº 550/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento dos documentos de fls. 64 a 94, e considerou: I - satisfatórios as justificativas e os esforços objetivando a conclusão da tomada de contas em apreço; II - prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 26/1/10, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 150.000.986/2004.

PROCESSO Nº 34.458/07 - Representação nº 3/07-MF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, requerendo o acompanhamento do programa de merenda escolar e eventual terceirização dos serviços e/ou materiais envolvidos, inclusive os estudos da administração referentes à necessidade ou não de contratação de nutricionistas - DECISÃO Nº 551/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 3/07-MF, do Relatório de Inspeção nº 2.0122.08-2ª ICE/Divisão de Acompanhamento, do Parecer nº 1533/09-MF e demais documentos juntados ao feito; II - com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, determinar aos responsáveis indicados nos §§ 16 e 17 do relatório/voto da Relatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os achados de inspeção, apresentando circunstanciadas justificativas ou esclarecimentos pertinentes; III - no mesmo prazo, facultar à empresa indicada no § 19 do relatório/voto da Relatora a apresentação de informações e esclarecimentos que entender cabíveis; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação nº 3/07-MF, do Relatório de Inspeção nº 2.0122.08-2ª ICE/Divisão de Acompanhamento, das Informações do Diretor e do Inspetor da 2ª ICE, do Parecer nº 1533/09-MF e do relatório/voto da Relatora aos nomeados interessados, em subsídio a esta decisão; b) o envio, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de cópia dos documentos que evidenciam nova contratação realizada com a CONFERE Comércio de Alimentação e Segurança Eletrônica Ltda. (Contrato Emergencial nº 119/09), em face da matéria tratada na Ação Civil Pública nº 2004.01.1.117951-7, para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias; c) o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 1.499/08 - Edital Normativo nº 1 do Concurso Público 4/2007-PCDF, regulando o concurso público destinado à admissão no cargo de Perito Médico Legista da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 552/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos editais e documentos de fls. 60 a 108, considerando cumpridas todas as etapas concernentes ao certame em causa; II - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 6.520/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao

Tribunal da tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos constantes do Processo nº 220.000.495/2004. - DECISÃO Nº 553/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 211 e 212, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 07/02/2010, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.495/2004.

PROCESSO Nº 6.571/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos constantes do Processo nº 220.000.158/2002. - DECISÃO Nº 554/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 496/2010-SUTCE/SACG-SEOPS/CGDF, de 03/02/2010 (fls. 97 a 99), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 12/02/2010, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.158/2002.

PROCESSO Nº 8.876/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos constantes do Processo nº 220.000.181/2000. - DECISÃO Nº 555/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do documento de fls. 117 e 118, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 11/02/2010, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.181/2000.

PROCESSO Nº 8.884/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos constantes do Processo nº 220.000.376/2000. - DECISÃO Nº 556/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento dos documentos de fls. 111 e 112, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 11/02/2010, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.376/2000.

PROCESSO Nº 9.341/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos constantes do Processo nº 220.000.419/2001. - DECISÃO Nº 557/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 107 a 119, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 11/02/2010, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.419/2001.

PROCESSO Nº 9.406/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos constantes do Processo nº 220.000.526/2002. - DECISÃO Nº 558/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 93 e 94, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 08/02/2010, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.526/2002.

PROCESSO Nº 9.422/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos constantes do Processo nº 220.000.401/2002. - DECISÃO Nº 559/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 496/2010-SUTCE/SACG-SEOPS/CGDF, de 03/02/2010 (fls. 93 a 95), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 11/02/2010, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.401/2002.

PROCESSO Nº 9.538/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial destinada à apuração dos fatos constantes do Processo nº 220.000.223/2002. - DECISÃO Nº 560/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento dos documentos de fls. 100 e 101, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 11/02/2010, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.223/2002.

PROCESSO Nº 12.270/08 - Edital nº 19/2008, objetivando a seleção simplificada para a contratação temporária de Assistente Social pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 536/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos editais de fls. 96 a 103, determinou à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda que, no prazo de 15 (quinze) dias, divulgue no Diário Oficial do Distrito Federal o resultado definitivo do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 19/2008, devendo, no mesmo prazo, enviar ao TCDF cópia da respectiva publicação.

PROCESSO Nº 31.011/08 - Edital nº 01/2008, de 15.09.08, referente ao concurso público para provimento de vagas para o cargo de Professor de Educação Básica da Carreira Magistério Público da Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 561/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos editais e documentos de fls. 120 a 160, considerando cumpridas todas as etapas concernentes ao certame em causa; II - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 37.494/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial destinada à apuração dos fatos constantes do Processo nº 017.001.593/2008. - DECISÃO Nº 562/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 83 a 94, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 11/02/2010, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 017.001.593/2008.

PROCESSO Nº 13.441/09 - Comunicação da Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial, em atendimento à determinação constante do item II, “a”, da Decisão nº 1753/2009. - DECISÃO Nº 563/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 473/2010-SUTCE/SACG-SEOPS/CGDF, de 1º/02/2010 (fls. 33 e 34), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 02/02/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 480.000.410/2009.

PROCESSO Nº 14.901/09 - Comunicação da Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial, em atendimento à determinação constante do item II, “a”, da Decisão nº 1753/2009. - DECISÃO Nº 564/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 473/2010-SUTCE/SACG-SEOPS/CGDF, de 1º/02/2010 (fls. 33 e 34), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 02/02/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 480.000.425/2009.

PROCESSO Nº 40.597/09 - Edital nº 01 - BRB, publicado no DODF de 26/11/09, que regula o concurso público para os empregos de Advogado, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho e Escriturário do Banco de Brasília S.A. - BRB. - DECISÃO Nº 565/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios PRESI - 2009/168, de 18/02/09, e PRESI - 2010/004, de 06/01/10, e anexos (fls. 49 a 61), encaminhados pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, considerando cumpridas as diligências contidas nos itens III, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, bem como a recomendação constante do item IV, todos da Decisão nº 7949/2009, relevando, excepcionalmente, a falta do cumprimento do disposto no item III, “a”, da citada deliberação; b) dos editais de fls. 62/67; II - determinar ao Banco de Brasília S.A. - BRB que, nos editais normativos dos próximos concursos públicos, faça constar a exigência da idade mínima de 16 (dezesesse) anos e, para os casos de emprego noturno, perigoso ou insalubre, de 18 (dezoito) anos, a teor do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; III - devolver os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do certame.

PROCESSO Nº 5.860/10 - Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2010, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (suco, cereal, farinha, óleo de soja, carne bovina, arroz polido, aveia, feijão, milho para canjica, sal, extrato, milho, polpa, seleta, bebida láctea, leite em pó e biscoito). - DECISÃO Nº 522/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2010 e seus anexos; II - com supedâneo nos arts. 113 da Lei nº 8.666/93 e 198 do RI/TCDF, determinar, cautelarmente, à Central de Licitações/SUPRI/SEPLAG/DF que adote as providências necessárias à suspensão da licitação em referência, cuja continuidade ficará no aguardo de ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, em relação ao certame supracitado adote as seguintes providências: a) apresente para cada item, no mínimo, três propostas válidas de empresas ou preços de órgãos públicos, ou apresente razões de justificativa acerca da impossibilidade de cumprimento desta medida; b) considere o ganho de escala nas quantidades elevadas dos produtos a serem registrados; c) adote os valores medianos das amostras de preços obtidas; IV - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 48/10-2ª ICE/Serviço de Acompanhamento de Contratos e do relatório/voto da Relatora à Central de Licitações/SUPRI/SEPLAG/DF e às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Educação do Distrito Federal, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; b) o retorno dos autos à 2ª Inspeção.

PROCESSO Nº 6.815/10 - Pregão Presencial nº 001/2010, lançado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de guarda, preservação, digitalização, indexação e classificação de documentos, com disponibilização de solução integrada de gerenciamento eletrônico de informações. A Relatora submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 53/2010-MV, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169/2004. - DECISÃO Nº 524/10.- O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à 3ª ICE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.754/85 (anexo o Processo GDF nº 53.020.144/70) - Revisão da reforma de ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 566/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 53 será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

PROCESSO Nº 2.709/94 (apenso o Processo GDF nº 50.000.781/94) - Aposentadoria de FRANCISCO GOMES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 567/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.654/04 (apenso o Processo GDF nº 54.003.160/90) - Reforma de ÍTALO CAIAFA-PMDF. - DECISÃO Nº 568/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2.103/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que convoque o militar para que junte, aos autos, consoante Ofício nº 114-DSM.SMPD.2 - PMDF (fl. 199 - apenso), certidão do tempo de serviço prestado às Forças Armadas, no período de 15.12.1957 a 22.09.1959, providência que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.803/04 (apenso o Processo GDF nº 30.000.735/03) - Pensão civil instituída por RUBENS JOSÉ DIAS-SO. - DECISÃO Nº 569/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho-Singular nº 440/2008-CRR; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007-TCDF, adotada no Processo nº 24.185/2007-TCDF; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10.430/06 (apenso o Processo GDF nº 60.005.016/03) - Aposentadoria de NELMA DO CARMO FARIA-SES. - DECISÃO Nº 570/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.340/06 (apenso o Processo GDF nº 280.000.130/03) - Aposentadoria de SÔNIA MARIA MARTINS DE ARAUJO-SES. - DECISÃO Nº 571/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o determinado na Decisão nº 5.944/2008; II - considerar legal a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 37.592/06 (apenso o Processo GDF nº 80.012.103/04) - Aposentadoria de JOSÉ LAU CAMPOS-SE. - DECISÃO Nº 572/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.105/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu posicionamento adotado na S.O. 4244, de 14.04.09.

PROCESSO Nº 38.084/06 (apenso o Processo GDF nº 80.012.110/04) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 573/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.089/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 746/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar responsabilidade por irregularidades na prestação de contas do repasse financeiro à Associação Brasileira de Vão Livre, para a realização da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Vão Livre - Convênio nº 15/2003 - Processo nº 220.000.283/2003. - DECISÃO Nº 574/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 99/133; II - conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 03.02.2010, para concluir os trabalhos de controle interno e remeter a este Tribunal a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.283/2003; III - determinar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para fins do disposto no art. 202 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 12.527/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.190/05; apenso o Processo GDF nº 94.000.310/06) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO LEITE CABRAL-SLU. - DECISÃO Nº 575/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.710/2009 (fl. 47); II - considerar legais, para fins de registro, a concessão inicial, bem como o ato que incluiu a filha Stefany Silva Cabral como beneficiária da pensão temporária, a partir de 05.10.2007, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em apreço aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006, e do Processo nº 38.360/2006 -TCDF, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 41.870/07 - Ofício nº 1748/2007-GAB/SE (fls. 2/3), proveniente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, mediante o qual a Jurisdicionada informa à Corte medidas administrativas atinentes à prestação de serviços de manutenção da rede elétrica e de dados, de sistemas de informática e de locação de equipamentos. - DECISÃO Nº 576/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento, em parte, ao recurso interposto pelo Ministério Público junto à Corte em face da Decisão nº 4273/2008, reformando tal deliberação plenária para dar ao seu item IV a seguinte redação: “IV - à vista do disposto nos artigos 43, inciso II, e 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, chamar em audiência os responsáveis identificados no § 14 da Informação nº 41/2008, para que apresentem razões de justificativas pela ocorrência de pagamento de despesas sem cobertura contratual nas contratações emergenciais referidas no Ofício nº 1748/07-GAB-SE, falha resultante de retardamento na conclusão de procedimento licitatório.”; II - autorizar o retorno dos autos à Inspetoria de origem, para adoção das medidas pertinentes.

PROCESSO Nº 9.392/08 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à Decisão nº 5.879/2007, visando apurar possíveis irregularidades relacionadas à prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Federação Brasiliense de Tiro para realização de evento esportivo em 2002, objeto dos autos de nº 220.000.405/2002. - DECISÃO Nº 577/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 59/82; II - conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 17.02.2010, para concluir os trabalhos de controle interno e remeter a este Tribunal a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.405/2002; III - determinar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para fins do disposto no art. 202 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 23.906/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.598/03) - Pensão militar instituída por ORONILTON MONTEIRO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 578/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fls. 40/41 do Processo nº 054.000.598/2003 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.201/08 (apenso o Processo GDF nº 54.003.208/89) - Reforma de ORONILTON MONTEIRO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 579/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 50 do Processo nº 054.003.208/1989 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.898/08 (apenso o Processo GDF nº 60.000.928/07) - Aposentadoria de RONALDO JOSÉ GOMES-SES. - DECISÃO Nº 580/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa do feito em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 48 do apenso n 060000928/07, na parte referente à aposentadoria de Ronaldo José Gomes, para considerar o ex-servidor posicionado no Padrão VI, da 1ª Classe, do cargo de Técnico em Saúde, considerando a progressão funcional concedida ao mesmo a partir de março de 2007.

PROCESSO Nº 19.571/09 - Edital de Concorrência nº 03/2009, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança armada e desarmada, supervisão de forma contínua e de serviços de segurança com monitoração eletrônica, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, aos bens móveis e imóveis ocupados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 517/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação formulada pela empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. EPP, indeferindo a providência que busca a suspensão do procedimento licitatório regulado pelo Edital de Concorrência nº 03/2009; II - em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conceder o prazo de 05 (cinco) dias ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para que ofereça as pertinentes alegações em face dessa Representação, determinando-lhe que se abstenha de assinar contrato com a empresa vencedora do certame, até ulterior deliberação deste Tribunal; III - determinar a expedição do documento notificador desta decisão à empresa autora da Representação; IV - ordenar a restituição dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para adoção das providências de praxe, inclusive o encaminhamento de cópia da Representação ao órgão jurisdicionado, devendo o feito tramitar com a máxima urgência.

PROCESSO Nº 30.036/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.301/94) - Reforma de VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 581/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.583/09 (apenso o Processo GDF nº 50.000.214/09) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA FILHO-SSP/DF. - DECISÃO Nº 582/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.074/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.623/94; apenso o Processo GDF nº 80.006.173/08) - Pensão civil instituída por NATALINO DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 583/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.112/09 (apenso o Processo GDF nº 80.024.366/08) - Pensão civil instituída por SINVAL PACHECO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 584/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.724/09 (apenso o Processo GDF nº 80.002.451/08) - Pensão civil instituída por JACSON PIRES DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 585/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35.356/09 - Admissões no cargo de Professor, disciplina: Matemática, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2006 (DODF de 13.06.2006). - DECISÃO Nº 586/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: I.a) das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; I.b) da admissão e posterior exoneração de Olivia Roumanos Lopes Dib, no cargo de Professor, disciplina: Matemática, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2006 (DODF de 13.06.2006); II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor, disciplina: Matemática, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2006 (DODF de 13.06.2006): Antonio Fernando Oliveira Alencar, Inácio Antonio Athayde Oliveira, Josué Sergio de Souza e Luciana Martim Pedrollo; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe qual o município do Estado de Goiás em que Pedro Caixeta Cabral, admitido no cargo de Professor, disciplina: Matemática, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2006 (DODF de 13.06.2006), declarou acumular outro cargo de Professor; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 35.712/09 - Admissões no cargo de Professor Classe A, disciplina: Física, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/06, publicado no DODF de 13.06.2006. - DECISÃO Nº 587/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, no cargo de Professor Classe A, disciplina: Física, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/06 (DODF de 13.06.2006), em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alexandre de Oliveira Eniz, Alexandre Santos Jeronimo da Costa, Bauer Sancler

Alves Vale, Breno Abrantes Roque de Oliveira, Carlos Roberto Crispim de Souza, Danny de Oliveira Nakao, Jefferson de Sousa Pereira, Pedro Augusto do Nascimento, Victor Henrique Batista de Almeida Marques Ramalho e Virgiliane Gomes Mascarenhas; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35.895/09 - Admissões no cargo de Analista de Administração Pública, especialidade: Arquivista, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004. - DECISÃO Nº 588/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Analista de Administração Pública, especialidade: Arquivista, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004: Alisson de Oliveira Rodrigues, Carolina Cersosimo de Souza, Claudia da Silva Neves, Cleide Moreira Duarte, Cristiane Silva Siqueira, Cristina Gualberto Cardoso, Daniel Saboia de Menezes, Elisangela Mariano Ferreira, Maria do Rosario Galeno dos Anjos, Roberson Bruno Lobo Olivieri e Wendell Lopes de Assis; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 39.114/09 - Admissões no cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007 - PCDF, publicado no DODF em 20.12.2007. - DECISÃO Nº 589/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 11 e do documento de fl. 12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1 do Concurso Público 1/2007 - PCDF, publicado no DODF em 20.12.2007: Felipe Simão Gomes, Felipe Ricardo de Oliveira Evangelista, Floriano Pinheiro Silva, Franciane Moraes Ribeiro de Sousa, Jammes Carneiro da Silva, Janice Aparecida Branquinho Silva, Joel de Oliveira Sousa, Leonardo Longo Motta, Natanai Torres de Carvalho, Sergio Alves Correa e Thiago de Souza Barbosa; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, explique os motivos do candidato aprovado na 41ª posição (Leonardo Rodrigues Ribeiro) no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1 do Concurso Público 1/2007 - PCDF, para o cargo de Escrivão de Polícia, ter sido nomeado em 11.08.2009, após o ato publicado no DODF de 01.04.2009, que nomeou os primeiros 64 classificados no referido certame, bem como providencie o cadastramento dos dados admissionais desse candidato no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 39.149/09 - Admissões de Especialistas em Educação, Especialidade: Orientador Educacional, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004-SGA/ESP (DODF de 24.09.2004). - DECISÃO Nº 590/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Especialista em Educação, Especialidade: Orientador Educacional, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 SGA/ESP (DODF de 24.09.04): Denise da Silva Figueiredo, Ezilda Pires Tavares de Andrade, Giolania Passos Alves, Karla Daniella de Araujo Paiva, Luciana Angélica Gomes de Azevedo, Sílvia de Ataídes Felix Silva, Tricinéia Amini Miranda, Valéria Moran Pereira, Vera Lúcia Costa Bezerra e Viviane Peter da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 39.300/09 - Admissões no cargo de Médico, especialidade: Médico da Família e Comunidade, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 33/2007, publicado no DODF de 18.12.2007. - DECISÃO Nº 591/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 01 a 12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, especialidade: Médico da Família e Comunidade, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 33/2007, publicado no DODF de 18.12.2007: Andréa de Moraes Garay, Daniela Santos Borges, Danila Araújo e Silva, Kaouê Fonseca Lopes, Lenira Silva Valadão, Lidianne Duarte Martins, Livia Pereira de Moraes, Raquel Coimbra Tedesco, Raquel Vaz Cardoso, Talita Lemos Andrade, Tania Cristina Walzberg e Vivian Gabrielle Barreto Amorim; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 39.580/09 - Admissões de Especialistas em Educação, Especialidade: Orientador Educacional, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004-SGA/ESP (DODF de 24.09.2004). - DECISÃO Nº 592/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 14; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Especialista em Educação, Especialidade: Orientador Educacional, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ESP (DODF de 24.09.2004): Ana Tércia Martins, Cláudia Elaine Ferreira Pereira, Danielle Christina de Sousa, Elidiane da Silva Novais Lopes, Eudna Pereira da Silva, Flávia Cordeiro Magalhães, Keila Isabel Ribeiro, Lilian Bezerra Matos, Maria de Fátima Madureira Farias, Marinalda Alzira de Carvalho, Rosimeire Silva Ferreira e Zileide Silva Leão Gomes; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 39.637/09 - Admissões no cargo de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1 do Concurso Público 1/2007 - PCDF, publicado no DODF em 20/12/2007. - DECISÃO Nº 593/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1 do Concurso Público 1/2007 - PCDF, publicado no DODF em 20.12.2007: Everton Elias Ferreira Taborda, Francine Soares da Cunha, Livia Martins Fernandez, Maria Luiza Cavalcante Santos, Sibebe de Oliveira Marques, Tassia Mara Martins Lima, Thyara Fernandes Pereira da Silva, Viviane Lúcia Costa e Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, explique os motivos da extrapolação do prazo para posse

na admissão de Luciana Almeida Palácio e a extrapolação de prazo para exercício na admissão de Jose Luciano Gasparello Filho e Rafaela Cunha Barbosa Cavalcanti e Cysne, todas oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1 do Concurso Público 1/2007 - PCDF, para o cargo de Escrivão de Polícia; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 39.696/09 - Admissões no Cargo de Técnico de Administração Pública, Especialidade: Agente Administrativo, da Carreira Administração Pública do DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004. - DECISÃO Nº 594/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, as seguintes admissões no cargo de Técnico de Administração Pública, especialidade: Agente Administrativo, da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004 - SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004: Adilson Rodrigues da Silva, Alexandre Ribeiro Rodrigues, Deangela Maria de Sousa, Débora Araújo de Vasconcelos, Gleyderson Mamede Araujo Resende, Hélber Lemos Gomes, Katyanny Yanaya de Araújo Sarinho Ferreira, Kelly Cristine de Mello Correa Boaventura, Maurício Gomes Fiorenza e Rafael Guedes Ferreira da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.747/10 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para encaminhar ao Tribunal os processos de aposentadorias, pensões e reformas relacionados no Memorando nº 13/2010-DIAPE/CONT e anexo. - DECISÃO Nº 595/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 38/66; II - conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 19.02.2010, para encaminhar a este Tribunal os processos de aposentadorias, pensões e reformas relacionados no Memorando nº 13/2010-DIAPE/CONT e anexo, acostados às fls. 38/66; III - determinar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para fins do disposto no art. 202 do RI/TCDF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 39.595/06 (apenso o Processo GDF nº 60.008.382/04) - Aposentadoria de MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA NETTO-SES. - DECISÃO Nº 596/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4.713/09; II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, retificando o ato de fls. 20, alterado pelos de fls. 23, 34 e 65 do processo apenso, para excluir o art. 1º da Medida Provisória nº 167/04. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro JORGE CAETANO adotado na S.O. 4275, de 04.08.09.

PROCESSO Nº 3.268/09 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelas irregularidades verificadas na prestação de contas de repasse de recursos à Federação Brasileira de Automobilismo para realização da “2ª Copa Governo do Distrito Federal de Kart” (Processo nº 220.000.454/02). - DECISÃO Nº 597/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação de fls. 72/73; II. determinar à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF que informe sobre o andamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.454/02, visto que o último prazo concedido para a conclusão dos trabalhos expirou em 11.12.09; III. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11.430/09 (apenso o Processo GDF nº 93.000.017/09) - Tomada de contas especial instaurada para apurar os danos causados à Companhia Energética de Brasília em decorrência do pagamento de multas por atraso no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 598/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial, objeto de exame do Processo nº 093.000.017/09; b) dos documentos de fls. 1/16; II. considerar, nos termos do inciso II da Decisão nº 6.794/03 , regular o encerramento da tomada de contas especial, com absorção do prejuízo pela empresa; III. afastar a imposição de penalidade aos servidores da CEB Holding e Lajeado, em face da ausência de conduta dolosa ou negligente; IV. autorizar: a) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências pertinentes; b) a devolução do processo apenso à CEB-Holding.

PROCESSO Nº 32.691/09 (apenso o Processo GDF nº 260.033.129/03) - Aposentadoria de SHIRLEY DO CARMO COSTA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 525/10.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 32.942/09 (apenso o Processo GDF nº 260.031.250/03) - Aposentadoria de ANA LÚCIA ARAÚJO DE MELO-SEDUMA. - DECISÃO Nº 526/10.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 33.159/09 (apenso o Processo GDF nº 260.032.600/03) - Aposentadoria de ELISVALDO MARTINS VIEIRA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 528/10.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 33.175/09 (apenso o Processo GDF nº 260.032.865/03) - Aposentadoria de SÔNIA LETÍCIA DA COSTA FRADE-SEDUMA. - DECISÃO Nº 529/10.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 33.183/09 (apenso o Processo GDF nº 260.028.266/02) - Aposentadoria de TEREZA NEUMA DA COSTA PEREIRA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 530/10.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 2.437/10 - Representação nº 10/09, de 9.12.2009, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, solicitando determinação no sentido de serem atuados processos individualizados, por entidade, para exame da legalidade dos contratos de gestão firmados pelo Poder Público Distrital com entidades qualificadas como Organizações Sociais. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pela oitiva do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 599/10.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente em exercício, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base no art. 84,

VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação nº 10/09-PG (fls. 1/3), acompanhada dos documentos de fls. 4/23; II. determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que envie à Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos Relatórios encaminhados à Câmara Legislativa do DF, em atenção ao art. 12-A da Lei nº 4.081/08 , uma vez que tais registros serão úteis ao Tribunal, para o controle devido; III. dar ciência desta decisão ao Ministério Público junto ao TCDF; IV. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências devidas.

Nada mais havendo a tratar, às 16h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 83 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4322

Aos 4 dias de março de 2010, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente em exercício, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

O Presidente em exercício, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro JORGE CAETANO, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4321, de 02.03.10.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: Processo 7589/1996 - Despacho 44/2010. Licitação: Processo 193/2002 - Despacho 42/2010. Solicitações de Informações: Processo 40830/2009 - Despacho 43/2010.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 300/1999 - Despacho 61/2010, Processo 10273/2007 - Despacho 63/2010. Pensão Militar: Processo 3576/2004 - Despacho 60/2010. Reforma (Militar): Processo 43316/2009 - Despacho 62/2010. Tomada de Contas Anual: Processo 25768/2009 - Despacho 56/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 42014/2006 - Despacho 64/2010, Processo 3050/2010 - Despacho 57/2010, Processo 3875/2010 - Despacho 58/2010, Processo 4200/2010 - Despacho 59/2010.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Denúncia: Processo 28008/2007 - Despacho 64/2010. Pensão Militar: Processo 6525/1993 - Despacho 62/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 3250/2009 - Despacho 63/2010.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Inspecção: Processo 2396/2004 - Despacho 94/2010, Processo 42260/2006 - Despacho 84/2010. Outros Ajustes: Processo 40186/2006 - Despacho 87/2010. Pensão Civil: Processo 36048/2008 - Despacho 86/2010. Representação: Processo 35866/2008 - Despacho 95/2010, Processo 26993/2009 - Despacho 79/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 8579/2007 - Despacho 85/2010.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 100/1995 - Despacho 153/2010. Prestação de Contas Anual: Processo 17145/2009 - Despacho 148/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 23230/2006 - Despacho 151/2010, Processo 15628/2008 - Despacho 152/2010, Processo 30503/2008 - Despacho 149/2010, Processo 37960/2009 - Despacho 154/2010, Processo 6793/2010 - Despacho 150/2010.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 20.717/05 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.813/04, 40.004.614/04) - Tomada de contas anual do ordenador de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, inclusive do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEF, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 613/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 195-267; II. preliminarmente, com fundamento no art. 60 do RI/TCDF, dar provimento ao pedido de sustentação oral formulado pelo Senhor Valdivino José de Oliveira, cientificando-o da inclusão do feito na pauta de julgamento do TCDF.

PROCESSO Nº 1.250/06 (apenso o Processo GDF nº 61.027.032/99) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de MARIA MARTINS COSTA-SES. - DECISÃO Nº 614/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6519/08; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria da servidora Maria Martins Costa, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 108 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada, nos termos da Decisão 3582/08, adotada no Processo nº 40482/07, retifique o ato de fl. 87 - apenso, de interesse de Maria Martins Costa, publicado no DODF de 27 de abril de 2004, para alterar a data de vigência da revisão dos proventos da servidora de 1º de abril de 2004 para 06 de novembro de 2003, data do início da moléstia (Laudo nº 016/2004), observando os reflexos no Abono Provisório de fl. 109 - apenso.

PROCESSO Nº 12.646/06 - Denúncia sobre invasão de chácara localizada em São Sebastião - DF, com parcelamento de terra pertencente à Companhia Imobiliária de Brasília, e utilização de novo mecanismo de distribuição de terras rurais, criado pelo Conselho de Administração e Fiscalização de

Áreas Públicas Rurais Regularizadas - CAFAR, vinculado à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA. - DECISÃO Nº 615/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 45/2009 e do Ofício nº 664/2009-PRESI/TERRACAP; II. manter sobrestado o trâmite dos autos, até decisão com trânsito em julgado do Processo nº 2006.01.1.101832-0, para que, após, a Corte de Contas examine provável informação de interesse do Controle Externo; III. determinar à TERRACAP que encaminhe a esta Corte informações concernentes ao resultado final (decisão com trânsito em julgado) do Processo nº 2006.01.1.101832-0. A Conselheira MARLI VINHADELI deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 18.997/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.525/02) - Reforma de NASCIMENTO RIBEIRO DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 616/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 8344/08; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: 1) retificar o ato concessório da reforma, a fim de considerar o militar reformado com fulcro nos artigos 94, inciso II, e 96, inciso VI, da Lei nº 7.289/84, c/c os artigos 20, § 1º, inciso II, e 25 da Lei nº 10.486/02, sem prejuízo dos artigos 1º da Lei nº 186/91 e 3º da Lei nº 213/91; 2) elaborar abono provisório que reflita a alteração decorrente do item precedente, sem olvidar que o militar faz jus a 23% de Adicional de Tempo de Serviço; 3) corrigir o pagamento atual dos proventos do militar; 4) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 34.879/06 (apenso o Processo GDF nº 278.000.287/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ROSIRES BEZERRA FERRAZ DA CUNHA-SES. - DECISÃO Nº 617/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 46 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 39.153/06 (apenso o Processo GDF nº 80.010.586/04) - Aposentadoria de SANDRA REGINA ASP PACHECO-SE. - DECISÃO Nº 618/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 114/115 - apenso, que comprovam o não-comparecimento da interessada ao concurso público interno de provas e títulos para efetivação na Carreira de Magistério Público do DF; II - considerar cumprida a Decisão nº 2247/09 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos (Abono Provisório de fl. 109 - apenso e pagamento atualizado do benefício) será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação, o que será objeto de verificação em auditoria, que retifique, na parte de interesse de Sandra Regina Asp Pacheco, o ato de fls. 36/38 - apenso, alterado pelo de fls. 74/76 - apenso, a fim de fazer constar que a servidora integrava o Quadro Suplementar de Pessoal daquela Pasta; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 39.900/06 (apenso o Processo GDF nº 270.001.323/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANALICE MENDES TEIXEIRA-SES. - DECISÃO Nº 619/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 4945/09; II - considere legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 68 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.115/07 (apenso o Processo GDF nº 80.011.099/04) - Aposentadoria de APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 620/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dispensar a jurisdicionada do cumprimento da Decisão nº 3196/08, em face da superveniência da Decisão nº 5859/08, proferida no Processo nº 26930/06; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 22.691/08 (apenso o Processo GDF nº 276.000.076/08) - Aposentadoria de MÁRIO JORGE LOPES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 621/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 3771/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 53 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 32.433/08 - Representação do Procurador do Ministério Público junto a esta Corte INÁCIO MAGALHÃES FILHO sobre a contratação, com dispensa de licitação, procedida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, da FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no valor de R\$ 27.730.838,00. - DECISÃO Nº 622/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação constante de folhas 01/03 e da cópia do Processo nº 080.020.729/2008, Anexos I e II, do Ofício Ext. nº 104/2008, do Deputado Federal Tadeu Filippelli, do Ofício nº 008/2009 - 4ª Procuradoria e da Representação do Deputado Distrital Francisco Leite de Oliveira; II. autorizar: a) a audiência da Subsecretária de Planejamento e Inspecção de Ensino, Sra. Solange Maria de Fátima Gomes Paiva Castro, autora do Projeto Básico e do então Secretário de Educação, Sr. José Luiz da Silva Valente, que aprovou o referido Projeto e ratificou a dispensa de licitação, para apresentarem razões de Justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas à aplicação da multa de que trata o inciso II do art. 57, bem como pela pena de inabilitação prevista no art. 60, ambos da Lei Complementar nº 1/94, tendo em conta as irregularidades apontadas nos itens III.1 e III.2 da informação (§ 57); b) a realização de Inspecção na Secretaria de Educação, com vistas à verificação da regular aplicação dos pagamentos já efetuados à Fundação Cesgranrio e os produtos decorrentes dos serviços executados à conta do Contrato nº 97/2008 (§ 56); c) o encaminhamento da Informação de f. 68-87, do relatório/voto do Relator e desta decisão, aos Deputados Tadeu Filippelli e Francisco Leite de Oliveira (§§ 5 e 78); d) o encaminhamento da Informação, de fs. 68-87, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Fundação Cesgranrio, para,

querendo, manifestar-se sobre os fatos e fundamentos levantados pelo Tribunal (§§ 55 e 70); III. autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria, para acompanhamento da questão; IV) encaminhar cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, colegiado criado pela Lei Complementar nº 793/08, com a competência de acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do nomeado Fundo, conforme disposição expresa em seu art. 6º. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1.168/09 - Pregão Eletrônico n.º 1.432/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de Infraestrutura e Gestão para Capacitação Profissional Móvel, para execução do Programa Qualifica DF que visa capacitar Cidadãos do Distrito Federal, que necessitem de qualificação profissional para serem inseridos no mercado formal de trabalho. - DECISÃO Nº 601/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 065/2009 - SEPLAG (fl. 28) e de seus anexos (fls. 29/38), considerando cumpridas as determinações constantes das alíneas “a” e “b” do item II da Decisão Liminar nº 213/2009-P/AT, referendada pela Decisão nº 269/2009; b) reiterar os termos do item III da referida decisão liminar, para que a Secretaria de Estado de Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as diligências ali indicadas ou avalie a conveniência de se revogar a licitação em referência, observando o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93, visto que o certame encontra-se suspenso há mais de 01 (um) ano; c) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as demais providências.

PROCESSO Nº 13.786/09 (apenso o Processo GDF nº 275.000.607/08) - Aposentadoria de FRANCISCA DE ASSIS CAMPELO MENDES-SES. - DECISÃO Nº 623/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 5167/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do processo apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 36.190/09 (apenso o Processo GDF nº 271.000.633/08) - Aposentadoria de CÉLIA REGINA FEIJÓ DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 624/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público junto à Corte, decidiu: I - considerar legal a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 37.138/09 - Admissões de professores, especialidade Física, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal em virtude do concurso público regido pelo Edital Normativo nº 1/2006, publicado no DODF de 13.06.06. - DECISÃO Nº 625/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 17; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODE, as admissões no Cargo de Professor (Especialidade: Física), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 1/2006, publicado no DODF de 13.06.06, dos interessados abaixo nomeados: Claudemiro Almeida, Eduardo Henrique Soares Brandão, Felipe Neto Barbosa, Jesiel Crisóstomo dos Santos, João Batista Gomes dos Santos, Juliana Ruas de Menezes, Luiz Carlos Pereira Marinho e Luzilom Cordeiro da Silva; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) relativamente à admissão de Edson Ferreira de Aquino no Cargo de Professor (Física), Classe A, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2006 (DODF de 13.06.06), preste os esclarecimentos devidos quanto à possibilidade de acumulação do referido cargo com o Emprego de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal, atendando para o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea b, da CRFB; 2) quanto à admissão de Daniel de Souza Andrade no Cargo de Professor (Física), Classe A, decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2006 (DODF de 13.06.06), tendo em vista o que consta do Sistema de Registro de Admissões e Concessões (SIRAC), esclareça se ele ainda faz parte dos quadros da CAESB (Emprego de Agente de Suporte B - Estágio I - Especialidade Administração/ Apoio Administrativo), apresentando, se for o caso, justificativa para a acumulação daquele cargo com este emprego público; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 4.686/93 (apenso o Processo GDF nº 30.003.228/91) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por PAULO VALENTE LIMA-SEG. - DECISÃO Nº 626/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento da Ação Ordinária nº 2008.01.1.156012-8, ajuizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDF, pela Senhora Guilhermina Gonçalves dos Santos; b) sobrestar a análise da pensão tratada nos autos, até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2008.01.1.156012-8; c) determinar à jurisdicionada que acompanhe o andamento da ação judicial mencionada nos itens anteriores e, se necessário, ajuste a concessão em exame aos termos da decisão final, dando, logo em seguida, conhecimento das medidas adotadas a esta Corte de Contas; d) autorizar o retorno dos autos em apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.450/94 - Pensão civil instituída por JOSÉ LEONEL DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 627/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente atendidas as determinações constantes da Decisão nº 5981/2008; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em nova diligência, reiterando em parte a Decisão nº 5981/2008, para que esse órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) providencie, junto à Sra. Francisca Alves de Azevedo, a apresentação de cópia do inteiro teor dos autos da Ação de Justificação Judicial nº 6.855/94, bem como de declaração dos rendimentos por ela percebidos, indicando sua natureza, origem e valor, ou, se for o caso, declaração de que não percebe rendimentos de qualquer outra origem; b) alerte a pensionista acima nomeada que, no caso de omissão na entrega dos citados documentos no prazo a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Educação, observado o tempo indicado no “caput” deste item, o pagamento da pensão poderá ser suspenso até que se efetive o cumprimento da solicitação. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 496/95 (apenso o Processo GDF nº 133.000.492/92) - Aposentadoria de ANTONIO CASSEMIRO DE LIMA-SEG. - DECISÃO Nº 628/10.- O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 57 a 60 do processo apenso, considerando cumprida a diligência a que se refere a Decisão nº 5407/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; III - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.592/95 (apenso o Processo GDF nº 61.042.032/95) - Aposentadoria de FRANCISCA COSTA DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 629/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.972/97 (apenso o Processo GDF nº 61.045.097/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO BEZERRA DA NÓBREGA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 630/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 3.217/2008 e legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.947/98 (apenso o Processo GDF nº 61.023.518/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JESUS LUCIANO FRUTUOSO-SES. - DECISÃO Nº 631/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 1.212/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.597/98 (apenso o Processo GDF nº 61.030.218/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO NONATO RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 632/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 5.762/2008 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos estípidios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.050/99 (apenso o Processo GDF nº 82.002.308/99) - Aposentadoria de FELIPE FRANÇA VELOSO-SE. - DECISÃO Nº 633/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 76/80 do processo em apenso; II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 2920/2008, mantida pela de nº 1975/2009; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) providencie o efetivo cumprimento da Decisão nº 2920/2008, mantida pela de nº 1975/2009, podendo, para tanto, suspender o pagamento dos proventos do servidor inativo, Sr. Felipe França Veloso, vinculados à Matrícula nº 68.267-5/GDF, até que ele formalize a opção por uma das aposentadorias mencionadas na referida deliberação; b) observe os termos da Decisão nº 6806/2007 e do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, em face das quantias indevidamente pagas ao interessado, a contar de 17/09/2008, data em que tomou conhecimento do processo contendo a Decisão nº 2920/2008; IV - autorizar a devolução do Processo nº 082-002308/99 à Secretaria de Estado de Educação, para subsidiar a adoção das medidas indicadas no item anterior. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-acolhimento da alínea “b” do item III do voto da Relatora.

PROCESSO Nº 1.806/02 (apenso o Processo GDF nº 61.039.275/00) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELISABET DOURADO DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 634/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 5.567/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 377/03 - Auditoria realizada na Secretaria de Cultura do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação, versão 2003, tendo como objeto a verificação da regularidade do pagamento de inativos e pensionistas daquele Órgão e o fiel cumprimento das decisões desta Corte. - DECISÃO Nº 635/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 541 a 565 e 567, considerando cumprida a diligência objeto do item II da Decisão nº 862/2007, reiterado pelo item III da Decisão nº 832/2008; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26.618/05 (apenso o Processo GDF nº 61.030.066/99) - Revisão dos proventos da aposentadoria de EUZA BATISTA PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 636/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos estípidios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11.534/06 (apenso o Processo GDF nº 60.005.503/03) - Aposentadoria de LÚCIA REGINA FERRAZ-SES. - DECISÃO Nº 637/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.081/2008 e legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade dos estípidios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24.296/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.415/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de WILSON ALVES BESERRA-SES. - DECISÃO Nº 638/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que embasaram a elaboração da certidão de fl. 57-apenso.

PROCESSO Nº 30.377/06 (apenso o Processo GDF nº 278.000.186/03) - Aposentadoria de FRANCISCA CARVALHO DE ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 639/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 5.679/2008 e legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço, ressalvando que a regularidade dos

estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7.890/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.288/06) - Prestação de contas anual referente ao Contrato de Gestão nº 2/2005, celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. Houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO acompanhou o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. - DECISÃO Nº 604/10.- O Presidente em exercício avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 40.440/07 (apenso o Processo TCDF nº 2.746/08) - Auditoria realizada na área de equipamentos médico-hospitalares da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em atendimento às Decisões nºs 4701/02 (Processo nº 1033/02) e 2557/07 (Processo nº 34380/06). - DECISÃO Nº 612/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu reiterar à Secretaria de Estado de Saúde os termos da Decisão nº 6764/2009, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo atentar para o fato de que as medidas determinadas pelo TCDF deveriam ter sido atendidas imediatamente ao seu conhecimento (27/10/09), a teor da deliberação em apreço.

PROCESSO Nº 10.707/08 (apenso o Processo GDF nº 274.000.236/07) - Aposentadoria de ELCIO RODRIGUES DE FREITAS-SES. - DECISÃO Nº 640/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 7.661/2008 e legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 22.870/08 (apenso o Processo GDF nº 279.001.247/07) - Aposentadoria de MARINE BARREIRA REIS-SES. - DECISÃO Nº 641/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 5.906/2008 e legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23.868/08 (apenso o Processo GDF nº 288.000.055/07) - Aposentadoria de GISSÉLIA SIQUEIRA MARTINS CARDOSO-SES. - DECISÃO Nº 642/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6.628/2008 e legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32.131/08 (apenso o Processo GDF nº 288.000.155/07) - Aposentadoria de ZILÁ MORAIS DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 643/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.241/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 11.589/09 - Determinação ao Jardim Botânico de Brasília para apresentar justificativas sobre o atual estágio do Processo nº 195.000.057/2007 e o resultado dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Sindicância noticiada no Ofício nº 058/2007-SUAG/JBB. - DECISÃO Nº 644/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 050/2009/DIEX/JBB, considerando cumprido o disposto no item II.b da Decisão nº 1121/09; II. determinar a audiência do dirigente do Jardim Botânico de Brasília, responsável pela Fundação, no exercício de 2007, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa quanto à realização de despesas sem cobertura contratual, descumprindo a legislação de regência, em especial os art. 60 da Lei nº 4.320/64, 40 do Decreto nº 16.098/94 e 60 da Lei nº 8.666/93, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 13.700/09 (apenso o Processo GDF nº 275.000.585/08) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA SANTOS DIAS-SES. - DECISÃO Nº 645/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.257/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.501/09 - Edital de Pregão Eletrônico nº 419/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG (fls. 211 a 245-Anexo II), objetivando a aquisição de material médico (aparelho CPAP, cateter e seringa hipodérmica descartável). - DECISÃO Nº 605/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação da 2ª ICE; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal os termos constantes do item II da Decisão nº 5.054/09, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta deliberação; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação da 2ª ICE e do relatório/voto da Relatora à jurisdicionada, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; b) o retorno dos autos à 2ª Inspetoria.

PROCESSO Nº 24.060/09 - Edital do Pregão Presencial nº 06/09-ASCAL/PRES, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e aparelhos de ginástica para a montagem de 172 academias ao ar livre. - DECISÃO Nº 606/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer, em parte, e apenas no efeito devolutivo, do Pedido de Reexame interposto contra a Decisão Liminar nº 13/10-P/AT (fls. 493/494), referendada pela de nº 45/10 , excetuado o questionamento relativo ao parcelamento do objeto, dada a superação desse aspecto pelas Decisões nºs 5513/09, de 01/09/09, e 6273/09, de 24/09/09; II - negar a cautelar pleiteada; III - determinar, com fundamento no § 6º do art. 188 do RI/TCDF, a audiência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contrarrazões recursais, sendo-lhe facultada a apresentação de novos documentos; IV - no mesmo prazo, facultar à empresa Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos Ltda. a apresentação dos esclarecimentos que entender necessários; V - autorizar: a) o encaminhamento aos nomeados interessados de cópia do Pedido de Reexame e do relatório/voto da Relatora, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão;

b) o retorno dos autos à 3ª ICE, devendo ser conferida prioridade e celeridade ao feito, em face do que consta dos §§ 32 e 33 do relatório/voto da Relatora. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 4.553/10 - Edital de Concorrência CP - 006/2010 - CAESB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza por hidrojateamento e inspeção robotizada de tubulações de esgotos sanitários por meio de registros filmográficos, empregando-se câmeras de vídeo, em equipamentos autopropelidos de controle remoto, a ser realizada em diversas regiões do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 607/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do edital da Concorrência CP - 006/10-CAESB, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza por hidrojateamento e inspeção robotizada de tubulações de esgotos sanitários por meio de registros filmográficos, empregando-se câmeras de vídeo, em equipamentos autopropelidos de controle remoto, em diversas regiões do Distrito Federal (Anexo I) e da Carta nº 6380/2010-PRA/CAESB (fls. 12/17); II - determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB que suspenda a Concorrência CP - 006/2010 supra até ulterior manifestação do Tribunal, para que: a) faça a adequação do item 6.1.4, “a.1”, onde é exigido, caso a licitante apresente o documento de outras praças, que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica seja visada pelo CREA/DF, o que vai de encontro com as determinações do Tribunal, que exige que o visto seja apresentado somente pela empresa vencedora, conforme a Decisão nº 351/10; b) apresente circunstanciada e comprovadamente esclarecimentos quanto: b.1) à previsão do regime de licitação previsto no edital e termo de referência como sendo empreitada por preço global, uma vez que o pagamento será feito por serviço medido; b.2) aos quantitativos previstos na Concorrência nº 006/10, que foram duplicados em relação ao contrato anterior; b.3) ao não-parcelamento da licitação, conforme dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93; b.4) ao custo estimado do contrato, se está de acordo com os praticados no mercado, conforme disposto no artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93 e entendimento desta Corte consubstanciado nas Decisões nºs 5333/04, 5465/05, 538/06 e 3910/06; III - autorizar o encaminhamento à CAESB de cópia da Informação nº 13/10 - 3ª ICE/Acomp (fls. 25/28), do relatório/voto da Relatora e desta decisão, para melhor entendimento das solicitações desta Corte; IV - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências definidas nos itens precedentes e posterior acompanhamento do futuro contrato que vier a ser celebrado com base na licitação em exame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1.074/81 (anexo o Processo GDF nº 4.861/68) - Alteração dos proventos da reforma de FRANCISCO GOMES LANNES-CBMDF. - DECISÃO Nº 646/10.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: a) tomar conhecimento do ato visto à fl. 238, editado em cumprimento à decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, consoante o Acórdão nº 49.841, visto à fl. 174; b) autorizar a devolução dos autos à origem; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, promover o registro da alteração de proventos em exame, porquanto guarda conformidade com a decisão judicial de que decorreu. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 3.058/94 (anexo o Processo GDF nº 50.000.753/87) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por CLARINDO VILARINHO DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 647/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação contida na Decisão nº 4.661/2009; II - considerar legais, para fins de registro, em caráter excepcional, os atos de concessão e de revisão da pensão civil vitalícia em favor de OLÍVIA SOARES DE OLIVEIRA e LEDA BRASIL DA COSTA, vistos às fls. 50 e 171 e retificados às fls. 74, 171 e 172, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.651/98 (apenso o Processo GDF nº 53.000.913/98) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por FRANCISCO GOMES LANNES-CBMDF. - DECISÃO Nº 648/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- ter por parcialmente cumprida a determinação contida na Decisão nº 2.811/2009; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar em favor de FRANCISCA THERESA DE CASTRO LANNES, viúva JANAINA CONCEIÇÃO ARAÚJO LANNES e BÁRBARA SANTA DE ARAÚJO LANNES, filhas do Terceiro-Sargento BM Reformado FRANCISCO GOMES LANNES, visto à fl. 47 e retificado à fl. 95 dos autos apensos nº 053.000.913/98, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir indicadas: a) promover a juntada aos autos, em reiteração ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 2.811/2009, dos seguintes documentos alusivos à concessão do benefício pensional à companheira, LOURDES LEITE DE ARAÚJO: requerimento da pensão militar, declaração de percepção ou não de vencimentos, proventos ou pensões dos cofres públicos, certidão de nascimento e documento de identificação, alertando a pensionista da possibilidade de suspensão do benefício, caso não seja apresentada a documentação referida; b) ajustar o pagamento da extinta parcela “Diária de Asilado” aos termos da Decisão nº 4.219/2007, adotada no Processo TCDF nº 9120/06, caso essa providência ainda não tenha sido adotada.

PROCESSO Nº 1.657/04 (apenso o Processo GDF nº 54.003.115/92) - Reforma de GILSON SAMPAIO DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 649/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a determinação contida na Decisão nº 2.678/2009; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Terceiro-Sargento PM da Reserva Remunerada GILSON SAMPAIO DOS SANTOS, visto à fl. 44 e retificado à fl. 61 dos autos apensos nº 054.003.115/92, ressalvando que a regularidade das parcelas do Demonstrativo de Proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir indicadas, cujo cumprimento será verificado na forma da Decisão nº 1.396/2006: a) observar, em reiteração ao item III da Decisão nº 2678/2009, quanto aos valores pagos a mais ao militar, a título de Adicional por Tempo de Serviço, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007, fazendo constar dos autos o resultado da providência adotada; b) informar as datas dos DODF em que foram

publicados os atos de nomeação e de exoneração da função exercida pelo militar na Casa Militar do Gabinete do Governador do DF; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.149/04 (apenso o Processo GDF nº 270.000.917/01) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 650/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório da revisão, visto à fl. 58, apenso, para incluir o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998.

PROCESSO Nº 3.924/05 (apensos os Processos GDF nºs 30.004.032/04, 30.004.033/04, 30.004.034/04, 143.000.111/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional de Santa Maria RA - XIII para identificar responsáveis por multas de trânsito. - DECISÃO Nº 603/10.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 29.808/06 (apenso o Processo GDF nº 271.000.359/03) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOSÉ CAPISTRANO PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 651/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação estabelecida na Decisão nº 17/2008; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão de proventos da aposentadoria de JOSÉ CAPISTRANO PEREIRA, visto às fls. 46 e 89 e retificados às fls. 54 e 62 dos autos apensos nº 271.000.359/03, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; III - determinar à jurisdicionada que observe, quanto ao cálculo da Vantagem Pessoal TST 241/87, o que for decidido no Processo nº 704/02; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12.624/07 (apenso o Processo GDF nº 113.003.623/04) - Aposentadoria de IVAN MARIA DA SILVA-DER/DF. - DECISÃO Nº 652/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para fundamentá-lo no art. 40, inciso I, “in fine”, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, inciso I, e 189, da Lei nº 8.112/90, e artigo 41, § 7º, da LODE, conforme disposto na Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06; b) em decorrência da medida especificada no item anterior, editar ato para tornar sem efeito a retificação vista à fl. 25 do Apenso nº 113003623/04, na parte referente à aposentadoria de Ivan Maria da Silva. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 7.950/08 (apenso o Processo GDF nº 276.000.412/07) - Aposentadoria de FRANCISCO ALMEIDA FELINTO-SES. - DECISÃO Nº 653/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.924/2008; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a FRANCISCO ALMEIDA FELINTO, visto à fl. 32 dos autos apensos, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10.936/08 (apenso o Processo GDF nº 60.001.879/06) - Aposentadoria de RENATO MIRANDA DE CASTRO FILHO-SES. - DECISÃO Nº 654/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para fundamentá-lo no art. 40, inciso I, “in fine”, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, inciso I, e 189, da Lei nº 8.112/90, e artigo 41, § 7º, da LODE, conforme disposto na Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, observando os reflexos no abono provisório; b) em decorrência da medida especificada no item anterior, editar ato para tornar sem efeito a retificação vista à fl. 41 do Apenso nº 060001879/06, na parte referente à aposentadoria de Renato Miranda de Castro Filho. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 28.100/08 (apenso o Processo GDF nº 280.000.163/07) - Aposentadoria de ALICE ABIORANA DE FRANÇA-SES. - DECISÃO Nº 655/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação contida na Decisão nº 350/2009; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a ALICE ABIORANA DE FRANÇA, visto à fl. 42 dos autos apensos, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14.626/09 (apenso o Processo GDF nº 80.011.875/01) - Aposentadoria de ELZA MARIA REGO RAMALHO-SE. - DECISÃO Nº 656/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documentos relativos ao convênio celebrado com a Fundação Universidade de Brasília referente ao período prestado pela servidora naquela Fundação, de 01.08.1991 a 24.08.2001, bem como documentos que demonstrem que as atividades desenvolvidas pela servidora estão relacionadas com as funções de magistério na educação infantil e/ou ensino fundamental e médio, à luz do que dispõe o § 5º do art. 40 da CF.

PROCESSO Nº 19.571/09 - Edital de Concorrência nº 03/2009, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança armada e desarmada, supervisão de forma contínua e de serviços de segurança com monitoração eletrônica, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, aos bens móveis e imóveis ocupados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 600/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação apresentada pela empresa IB TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., indeferindo a providência de suspensão dos procedimentos relativos ao Edital de Concorrência nº 03/2009 lançado pelo DETRAN/DF; II - manter os termos da Decisão nº 517/2010, acrescentando que, no prazo ali determinado, sejam também oferecidas alegações quanto à representação que ora se examina; III - dar conhecimento à representante desta decisão; IV - restituir os autos à 1ª ICE para as providências a seu cargo, inclusive com a remessa ao jurisdicionado, com a máxima urgência, de cópia da representação de

que trata o item I.

PROCESSO Nº 31.539/09 (apenso o Processo GDF nº 60.000.932/09) - Aposentadoria de LUZINETE LIMA PENHA-SES. - DECISÃO Nº 657/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato publicado no DODF de 12/6/2009 (fl. 43 do Apenso nº 060000932/09), na parte referente à aposentadoria de Luzinete Lima Penha, a fim de excluir o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/08, a exemplo do que ocorreu no Processo nº 12810/09, de acordo com a Decisão nº 4878/09. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 31.768/09 (apenso o Processo GDF nº 60.003.699/08) - Aposentadoria de WALDERCY MARIA DO NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 658/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: 1 - retificar o ato publicado no DODF de 29/10/2008 (fl. 28 do Apenso nº 060003699/08), na parte referente à aposentadoria de Waldercy Maria do Nascimento, a fim de excluir o § 1º do art. 18 e o art. 46, ambos da Lei Complementar nº 769/08, a exemplo do que ocorreu no Processo nº 12810/09, de acordo com a Decisão nº 4878/09; 2 - adequar a proporcionalidade dos proventos ao que consta no demonstrativo de tempo de serviço visto à fl. 34 do Apenso nº 060003699/08. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 36.123/09 - Admissões no cargo de Professor Classe A, disciplina Arte/Educação Artística, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2006, publicado no DODF de 13.06.06 - DECISÃO Nº 659/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 11; b) da instrução de fls. 12/14; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor Classe A, disciplina Arte/Educação Artística, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2006, publicado no DODF de 13.06.06: Alexandre de Sousa Borges Bernardes, Aline Seabra de Oliveira, César Augusto de Souza Oliveira, Ederson Luiz da Silva, Elaine Cristina Rodrigues Oliveira, Elizabeth Carvalho de Freitas, Giovani Marcel Prazeres Dias, Janaína Medeiros Miguel, Maria Regina Fernandes Balbinot, Mércia Vandecira Nunes de Paiva e Ricardo Cruccioli Ribeiro; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 37.120/09 - Contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília S.A., oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 01/05-BRB, publicado no DODF de 27.04.05. - DECISÃO Nº 660/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 11; b) da instrução de fls. 12/14; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05, publicado no DODF de 27.04.05: Alice Navarro de Almeida, Andre Vieira Paiva, Bruno Cabral Chaves, Caroline Aparecida de Oliveira Ribeiro, Denival Ferreira de Sousa, Ivel Cardoso Bittencourt de Castro, Jaqueline Angelo da Silva, Juliana Ferreira Franco, Kamilla Borges Santos, Manoela Fernandes Alves de Sousa e Michel Marques de Britto; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.309/03 (apenso o Processo TCDF nº 755/00) - Aposentadoria de IBETINA MARIA APARECIDA MOREIRA DO VALE-TCDF. - DECISÃO Nº 661/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8.748/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.127/05) - Pensão militar instituída por ALDEMAR COTA CUPIDO-CBMDF. - DECISÃO Nº 662/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - dar provimento ao recurso em exame, para reformar o item III da Decisão nº 4.401/2008; II - determinar à Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de pensão militar a fim de: a) excluir a menção feita a dispositivos da Lei federal nº 3.765/1960, substituindo-os pelos arts. 37, I, 39, § 1º, e 53 da Lei federal nº 10.486/2002; b) incluir o inciso I, do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, com a redação dada pelo art. 4º da Lei federal nº 10.556/2002, caso sejam apresentados os documentos necessários à habilitação da Srª Rosana Cristina Dutra Cupido, na condição de filha maior de idade do instituidor da pensão; c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento. O voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, proferido na S.O. 4288, de 17.09.2009, não teve acolhida nesta assentada.

PROCESSO Nº 23.230/08 (apenso o Processo GDF nº 271.000.873/07) - Aposentadoria de MARIA IRIS RACHID CANÇADO-SES. - DECISÃO Nº 663/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada no Despacho Singular nº 444/2009-CRR; II - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.202/09 (apenso o Processo GDF nº 277.000.756/08) - Aposentadoria de VERA LÚCIA LOPES FERREIRA -SES. - DECISÃO Nº 664/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada no Despacho Singular n.º 158/2009-CRR; II - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8.243/09 - Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG, tendo por objetivo a obtenção de melhor proposta para Registro de Preços de Material Laborato-

rial (Teste para determinação de Hemograma Completo, com equipamento em regime de comoda-to). - DECISÃO Nº 608/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 010/2010/SEPLAG e da documentação que o acompa-nha, considerando atendida a determinação expressa no item II da Decisão nº 8.009/2009; II - autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeoria de Controle Externo para os fins pertinentes, devendo ser a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal notificada do que ora delibera a Corte; III - ordenar àquela Inspeoria que proceda à verificação da adequabilidade do preço resultante da negociação, ou seja R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), com o preço de mercado, valendo-se, para tanto, de procedimentos licitatórios realizados por outras unidades públicas de saúde dos demais entes da federação.

PROCESSO Nº 9.258/09 (apenso o Processo GDF nº 80.003.617/05) - Aposentadoria de EMILIA MANUELA DA ROCHA RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 665/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamen-to do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 12.526/09 - Representação formulada pela SEAT Sistemas Eletrônicos de Atendi-mento Ltda., nos termos da qual promove impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 277/2009 - CECOM/SEPLAG, lançado com vistas à locação de sistema integrado para gestão de atendimento ao público para o Departamento de Trânsito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 609/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 696/2009-GAB, 490/2009/SEPLAG e 020/2010-GAB, bem como dos documentos que os acompanham, considerando atendida a diligência ordenada nos termos da Decisão nº 3.841/2009, ante as alterações promovidas no projeto básico apresentado pelo Departamento de Trân-sito do Distrito Federal; II - autorizar a devolução dos autos à Inspeoria de origem, para que acompanhe e analise a nova versão do Edital de Pregão Eletrônico nº 277/2009 - CECOM/SEPLAG quando for publicada, devendo a empresa autora da Representação em tela ser cientificada da que ora delibera a Corte.

PROCESSO Nº 20.090/09 (apenso o Processo GDF nº 80.003.789/05) - Aposentadoria de NADIR MARY SPINELLI PINHEIRO-SE. - DECISÃO Nº 666/10.- O Tribunal, por unanimi-dade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa do feito em diligência preliminar junto à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 148/149 - apenso, que alterou o ato de fls. 40/43 - apenso, para incluir em sua fundamentação legal o § 3º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

PROCESSO Nº 27.159/09 (apensos os Processos TCDF nºs 5.197/94, 14.163/07) - Aposenta-doria de RITA MARIA RODRIGUES-TCDF. - DECISÃO Nº 667/10.- O Tribunal, por unanimi-dade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, devendo ser observado o que vier a ser decidido nos Processos nºs 39.373/2008 e 19.555/2009; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 29.291/09 (apenso o Processo GDF nº 410.001.562/07) - Aposentadoria de PE-DRO FRANCISCO FILHO-SLU. - DECISÃO Nº 668/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos do que restar decidido nos autos da ADIn nº 2006.00.2.004621-7 (reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006) e do Pro-cesso nº 38.360/2006 (no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 31.504/09 - Representação nº 08/2009-DA, da lavra do Procurador do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, por meio da qual requer que o Tribunal acompanhe e examine a legitimidade e legalidade dos atos praticados pelo Governo do Distrito Federal para venda de ações da Companhia Energética de Brasília - CEB para a estatal mineira CEMIG. - DECISÃO Nº 610/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da denominação do Ministério Público, constante do item II.b do referido voto, que, por proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, foi alterada, decidiu: I - tomar conheci-mento da Representação nº 8/2009 - DA e dos documentos de fls. 28/30; II - autorizar: a) o arquivamento dos autos por perda do seu objeto; b) o retorno do feito à 3ª ICE, autorizando-a, desde logo, a reabrir o processo, com vista à retomada do acompanhamento e do exame requeridos pelo Ministério Público junto à Corte, caso sejam adotadas quaisquer medidas tendentes à retomada da negociação para venda das ações da CEB. Parcialmente vencido o relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 3.130/99 - Auditoria de regularidade levada a efeito pela 4ª ICE na então Fundação Pólo Ecológico de Brasília, com o objetivo de verificar os procedimentos adotados pela FUNPEB, relativamente às concessões de aposentadorias e pensões registradas pelo Tribunal. - DECISÃO Nº 669/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar cumprida a Decisão nº 10.693/99, em face da Decisão nº 9.305/00, exarada no Processo nº 2.300/00 (Auditoria de regularidade realizada na Fundação Pólo Ecológico de Brasília para verificar o cumprimento de decisões sobre concessões de aposentadorias e pensões, e suas respectivas revi-sões); II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 446/01 (apenso o Processo GDF nº 54.000.494/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por desvio de valores praticados por servidores lotados na Subseção da Folha de Pagamento daquela Corporação. - DECISÃO Nº 611/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que dê cumprimento imediato ao inciso IV, alínea “b”, da Decisão nº 2.604/08, reiterado pelas Decisões nºs 973/09 e 7.161/09, que ordena a emissão de títulos de crédito apropriados, com vistas ao recolhimento do débito imputado ao Sr. José Teles

da Silva Júnior, ex-servidor militar (R\$ 3.668,64); II. alertar a jurisdicionada de que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso VII, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/1994.

PROCESSO Nº 214/03 (apenso o Processo TCDF nº 566/01) - Tomada de contas especial instau-rada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos oriundos da cessão irregular de servidores militares a diversos órgãos públicos, sem o devido processo de agregação. - DECISÃO Nº 670/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 291/301; II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 4.2.10, para a remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 054.000.922/02.

PROCESSO Nº 23.626/07 (apenso o Processo GDF nº 60.013.845/04) - Aposentadoria de LIANE MARISA FOCKINK-SES. - DECISÃO Nº 671/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 3.821/09; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 27.138/08 (apenso o Processo TCDF nº 2.748/04; apenso o Processo GDF nº 54.000.293/04) - Pensão militar instituída por JANUÁRIO REINALDO FILHO-PMDF. - DECI-SÃO Nº 672/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 4.886/2009; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. determi-nar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.151/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.203/86; apenso o Processo GDF nº 53.001.484/06) - Pensão militar instituída por CLARINDO ALVES DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 673/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 4.543/2009; II. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que adote as seguintes providências: a) elabore novo título de pensão, em substitui-ção aos de fls. 49/53 do Processo apenso nº 053.001.484/2006, com o fim de alterar o valor da parcela Diária de Asilado, que passou a ser denominada de VPNI - Art. 61 da Lei nº 10.486/2002 - RMI, nos termos do demonstrativo de pagamento de fls. 71 do mesmo apenso, observando que deverá ser anexada aos autos a planilha de apuração; b) torne sem efeito os documentos substituí-dos; III. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regulari-dade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.027/09 - Contendo o Ofício nº 1.215/2009-GAB/SEOPS, mediante o qual a Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF - SEOPS solicita prorrogação de prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias, para remessa à Corte de várias tomadas de contas anuais. - DECISÃO Nº 674/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 40/64; II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF as prorrogações de prazo solicitadas para a conclusão e remessa das tomadas de contas anuais a seguir relacionadas: RA XXIX - SIA, Processo nº 040.001.405/09, Prazo: 60 dias, a contar de 09/03/10; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Processo nº 040.001.689/09, Prazo: 90 dias, a contar de 01/12/09; Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Adm. Fazendária - FUNDAF, Processo nº 040.001.931/09, Prazo: 60 dias, a contar de 01/12/09; AGECOM, Processo nº 040.001.317/09, Prazo: 90 dias, a contar de 19/02/10; Casa Civil, Processo nº 040.001.404/09, Prazo: 90 dias, a contar de 19/02/10; Fundo de Saúde da Polícia Militar do DF, Processo nº 040.002.376/09, Prazo: 90 dias, a contar de 19/02/10; Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do DF, Processo nº 040.002.378/09, Prazo: 90 dias, a contar de 19/02/10; Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF, Processo nº 040.001.990/09, Prazo: 90 dias, a contar de 19/02/10; Corpo de Bombeiros Militar do DF, Processo nº 040.002.374/09, Prazo: 90 dias, a contar de 19/02/10; Polícia Civil do DF, Processo nº 040.002.375/09, Prazo: 90 dias, a contar de 19/02/10; Polícia Militar do DF, Processo nº 040.002.377/09, Prazo: 90 dias, a contar de 19/02/10; Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, Processo nº 040.001.724/09, Prazo: 90 dias, a contar de 19/02/10; Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar, Processo nº 040.002.004/09, Prazo: 90 dias, a contar de 19/02/10; Secretaria de Estado de Fazenda, Processo nº 040.002.580/09, Prazo: 90 dias, a contar de 19/02/10; Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidos, Processo nº 040.001.768/09, Prazo: 90 dias, a contar de 19/02/10; Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Processo nº 040.001.411/09, Prazo: 90 dias, a contar de 19/02/10; Fundo de Desenvolvimento Econômico, Processo nº 040.001.930/09, Prazo: 90 dias, a contar de 19/02/10; Secretaria de Estado para o Desenvolvi-mento da Ciência e Tecnologia, Processo nº 040.001.407/09, Prazo: 90 dias, a contar de 19/02/10; Secretaria de Estado de Segurança Pública, Processo nº 040.001.555/09, Prazo: 90 dias, a contar de 19/02/10; Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do DF, Processo nº 040.002.028/09, Prazo: 90 dias, a contar de 19/02/10; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 31.733/09 (apenso o Processo GDF nº 80.005.937/05) - Aposentadoria de JEAN DALVA MEIRA DE ARAUJO-SE. - DECISÃO Nº 675/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08, no que foi seguido pelo Conse-lheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 31.792/09 (apenso o Processo GDF nº 80.002.618/06) - Aposentadoria de ELI-ZANGELA DE FATIMA CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 676/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do

inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETA-NO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 31.849/09 (apenso o Processo GDF nº 80.007.668/06) - Aposentadoria de MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 677/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETA-NO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 36.468/09 - Admissões para o cargo de Professor, Classe A, Disciplina: LEM/ Espanhol/CIL, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/06, publicado no DODF de 13.6.2006. - DECISÃO Nº 678/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/5; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor, Classe A, Disciplina: LEM/Espanhol/CIL, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2006 (DODF de 13.6.06): Fábio Henrique Barrozo, Jordiane Aparecida Oliveira e Lindaci Menas de Oliveira; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.789/09 - Exame da legalidade das admissões para o cargo de Professor, Classe A, Disciplina: Química, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/06. - DECISÃO Nº 679/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/19 e do documento de fls. 20; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor, Classe A, Disciplina: Química, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/06 (DODF de 13.6.06): Alexandre Aguiar de Freitas, Camila Schulter Vasconcelos, Carlos Geovanni Ribeiro de Sousa, Cristiane Yamamoto Dutra, Elen Dânia Silva dos Santos, Gabriella Magarelli, Ivanildo Denivaldo da Silva Filho, Marcelo de Ataíde Ferreira,Maria Leila Leles Caixeta, Simone Bordignon Giongo, Uelson Pereira da Cunha e Wagner Wendell Cruz dos Santos; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.860/09 - Admissões para o cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais, Especialidade: Psicologia, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/08. - DECISÃO Nº 680/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/11; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais, Especialidade: Psicologia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/08-SEPLAG/ASS, publicado no DODF de 26.2.2008: Ana Luiza Uchoa de Abreu Branco, Daliane Muniz Pinto Torquato, Daniela Dias Ribeiro, Elaine Medina Nascimento, Fernanda Rabelo de Carvalho Beltrão, Gary Mozart Alves Filho, Iara de Sousa Lima, Jana Gabriela Barros da Silva, Larissa Benvindo Nascimento, Tatiane Paschoal e Wilson de Oliveira Costa; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 39.025/09 - Admissões para o cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais, Especialidade: Pedagogia, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/08. - DECISÃO Nº 681/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/10; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais, Especialidade: Pedagogia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/08-SEPLAG/ASS, publicado no DODF de 26.2.2008: Carla Paula da Silva, Dagoberto Joaquim de Lemos, Grazielle Soares Lopes, Jaqueline Kelly de Souza Lourenço, Liselene Andrioli Viana, Luciana Maria Damasceno Vieira, Luciane Gomes de Oliveira, Monique de Oliveira Reis, Ninna Carla Zamariolli de Araújo e Suhelem Brasil Santos; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 39.823/09 - Admissões para o cargo de Técnico em Saúde, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07. - DECISÃO Nº 682/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/11; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 12/07 (DODF de 16.7.07): Ana Paula de Sousa Oliveira dos Santos, Eliane Rocha de Oliveira Ribeiro, Eliezer das Graças Santos, Elisangela Souza Pinto, Gelídia da Silva Oliveira, Juvelina Abadia de Oliveira, Mônica de Moraes, Patrícia Fogaça Lopes, Rosângela Lopes da Silva, Silvia Rocha Carvalho e Wilmênia Dantas de Miranda; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 40.252/09 - Admissões para o cargo de Técnico em Saúde, Especialidade: Técnico Administrativo, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 21/08. - DECISÃO Nº 683/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/14; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade: Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 21/08 (DODF de 30.10.2008): Carolina Lima Xavier, Diomar Gonçalves Sirqueira, Éder Misael Silva, Ester de Almeida Lima, Flávio Pereira dos Santos, Gabrielle Mendonça Ferreira, Katia Cirlene Martins de Souza, Marcos Alberto Barros Neiva, Pamela Jaqueline Gomes Damião, Poliana Ferreira Pinho, Rachel Sobreira Barroso, Roberto Gonçalves da Silva, Tiago Vinícius Pontes Silva e Viviane Soares Cavalcante; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 40.953/09 - Admissões para o cargo de Professor, Classe A, Disciplina: Filosofia,

decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/06. - DECISÃO Nº 684/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimen-to das fichas admissionais juntadas às fls. 1/10; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor, Classe A, Disciplina: Filosofia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2006 (DODF de 13.6.06): André Roberto Tonussi Arnaut, José Edilberto da Luz Zacarias, Leonardo Loiola, Patrique Lamounier Rego, Ricardo da Silva Rocha, Ricardo Vieira Cardoso, Rosa Inês da Silva Guandalini e Wendell Félix de França Santos; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 40.996/09 - Admissões para o cargo de Técnico em Saúde, Especialidade: Técnico em Higiene Dental, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 14/06, publicado no DODF de 29.5.2006. - DECISÃO Nº 685/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/12; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade: Técnico em Higiene Dental, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 14/06 (DODF de 29.5.06): Adriana Silva Alves, Ana Cláudia Quaresma dos Santos, Cláudia Cristina Sousa de Brito, Cristina de Moraes dos Santos Pereira, Elaine de Oliveira Santos,Francy Carla Gonçalves de Oliveira, Jailton Corado Guedes, Jennifer Melânia de Abreu Fernandes, Luciano Gonçalves dos Santos, Maria da Penha Cipriano, Maria Eliana Pereira de Araújo e Maria Madalena Camelo Vasques; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5.819/10 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, por determinação do Tribunal (Decisão nº 212/07-APM, exarada no Processo nº 214/03), para apurar a cessão irregular de servidores militares a diversos órgãos públicos, sem o devido processo de agregação. - DECISÃO Nº 686/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 4/8; II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 4.2.10, para a remessa das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs: 480.000.004/10, 480.000.005/10, 480.000.006/10, 480.000.007/10, 480.000.008/10, 480.000.009/10, 480.000.010/10, 480.000.011/10, 480.000.012/10, 480.000.014/10, 480.000.015/10, 480.000.016/10, 480.000.017/10, 480.000.018/10, 480.000.019/10, 480.000.020/10, 480.000.021/10, 480.000.022/10, 480.000.023/10 e 480.000.024/10.

PROCESSO Nº 5.827/10 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, por determinação do Tribunal (Decisão nº 212/07-APM, exarada no Processo nº 214/03), para apurar a cessão irregular de servidores militares a diversos órgãos públicos, sem o devido processo de agregação. - DECISÃO Nº 687/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 4/8; II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 4.2.10, para a remessa das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs: 480.000.025/10, 480.000.026/10, 480.000.027/10, 480.000.028/10, 480.000.029/10, 480.000.030/10, 480.000.031/10, 480.000.032/10, 480.000.033/10, 480.000.034/10, 480.000.036/10, 480.000.037/10, 480.000.038/10, 480.000.039/10, 480.000.040/10, 480.000.041/10, 480.000.042/10, 480.000.043/10, 480.000.044/10 e 480.000.045/10.

PROCESSO Nº 5.835/10 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, por determinação do Tribunal (Decisão nº 212/07-APM, exarada no Processo nº 214/03), para apurar a cessão irregular de servidores militares a diversos órgãos públicos, sem o devido processo de agregação. - DECISÃO Nº 688/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 4/8; II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 4.2.10, para a remessa das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs: 480.000.046/10, 480.000.047/10, 480.000.048/10, 480.000.049/10, 480.000.050/10, 480.000.051/10, 480.000.052/10, 480.000.053/10, 480.000.054/10, 480.000.055/10, 480.000.070/10, 480.000.071/10, 480.000.072/10, 480.000.073/10, 480.000.075/10, 480.000.076/10, 480.000.077/10, 480.000.078/10, 480.000.079/10 e 480.000.080/10.

PROCESSO Nº 5.843/10 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, por determinação do Tribunal (Decisão nº 212/07-APM, exarada no Processo nº 214/03), para apurar a cessão irregular de servidores militares a diversos órgãos públicos, sem o devido processo de agregação. - DECISÃO Nº 689/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 4/8; II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 4.2.10, para a remessa das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs: 480.000.081/10, 480.000.082/10, 480.000.083/10, 480.000.084/10, 480.000.085/10, 480.000.087/10, 480.000.088/10, 480.000.089/10, 480.000.090/10, 480.000.091/10, 480.000.092/10, 480.000.093/10, 480.000.095/10, 480.000.096/10, 480.000.097/10, 480.000.098/10, 480.000.099/10, 480.000.100/10, 480.000.101/10 e 480.000.102/10.

PROCESSO Nº 5.932/10 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, por determinação do Tribunal (Decisão nº 212/07-APM, exarada no Processo nº 214/03), para apurar a cessão irregular de servidores militares a diversos órgãos públicos, sem o devido processo de agregação. - DECISÃO Nº 690/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 4/8; II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 4.2.10, para a remessa das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs: 480.001.980/10, 480.001.998/10, 480.001.999/10, 480.002.000/10, 480.002.001/10, 480.002.002/10, 480.002.003/10, 480.000.103/10, 480.000.104/10, 480.000.105/10, 480.000.106/10, 480.000.107/10, 480.000.229/10, 480.000.230/10, 480.000.231/10, 480.000.232/10, 480.000.233/10, 480.000.234/10, 480.000.235/10 e 480.000.236/10.

PROCESSO Nº 7.064/10 - Pregão Eletrônico nº 01/2010-UAG/SEE-DF, lançado pela Secretaria de

Educação do Distrito Federal, para obtenção de proposta para REGISTRO DE PREÇO na contratação de empresa especializada no fornecimento de kits de higiene bucal. - DECISÃO Nº 602/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2010 e seus anexos; II. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Nada mais havendo a tratar, às 17h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 91 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Anexo da Ata nº 669

Sessão Extraordinária Administrativa de 04/03/2010

Processo: nº 39.373/2008 (b).

Origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

Assunto: Representação.

Ementa: . Representação subscrita pelo Procurador Demóstenes Tres Albuquerque acerca do alcance das regras estabelecidas na Lei Complementar nº 769/2008 - Reorganiza e Unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - com relação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

. Em manifestação convergente com a da Divisão de Recursos Humanos/DGA (fls. 79/86), a 4ª Inspetoria de Controle Externo pugna pela implementação do entendimento que alinha, por determinação à Diretoria-Geral de Administração e arquivamento deste feito (fls. 87/94).

. Parecer parcialmente convergente do Ministério Público de Contas, com ressalva e adendo (fls. 99/112).

. Acolhimento do parecer ministerial com fundamento no deflui do art. 82 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 73 da Lei Complementar nº 769/2008.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de representação subscrita pelo ilustre Procurador Demóstenes Tres Albuquerque acerca do alcance das regras estabelecidas na Lei Complementar nº 769/2008 (Reorganiza e Unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF e dá outras providências) com relação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (fls. 1/5).

Na referida peça formulou-se as seguintes indagações:

a) estão os membros do Tribunal, os auditores e os membros do Ministério Público incluídos nas regras previstas para o regime único de previdência dos servidores do DF instituído pela Lei Complementar nº 769/2008?

b) até que ponto os dispositivos da Lei Complementar nº 769/2008 alcançam os servidores do TCDF e quais os limites para que se efetue a operacionalização deste sistema previdenciário no âmbito desta Corte de Contas, sem que haja ofensa a sua autonomia administrativa e financeira? Acresce o Órgão Ministerial que o sistema previdenciário dos titulares de cargo efetivo, antes e depois da Emenda Constitucional nº 41/2003, caracteriza-se também pelo regime de financiamento baseado na repartição simples, onde os agentes públicos em atividade não contribuem para a própria aposentadoria ou para a correspondente pensão, mas para a solvabilidade do sistema previdenciário próprio. Assim sendo, “em princípio, não seria necessário manter-se um registro individualizado dos segurados do regime próprio, o que se justificaria apenas para o regime de capitalização, onde a contribuição do segurado financia os próprios benefícios, a partir de reservas financeiras individualizadas”.

I - MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS/DGA:

A respeito do tema em pauta o Diretor da Divisão de Recursos Humanos asseriu:

“06. A inserção dos membros deste Tribunal de Contas e do respectivo Ministério Público no regime de previdência dos servidores do Distrito Federal, objeto do primeiro questionamento suscitado a exame na Representação nº 17/2008-DA (fl. 2), pode ser entendida, s.m.j., como de caráter compulsório, por força da incidência do princípio da sujeição passiva ao sistema de previdência.

07. Tal filiação obrigatória ao regime próprio de previdência dos servidores seria um consectário constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade, haja vista a extensão a estes das regras do art. 40 da CF, conforme disposto no art. 93, VI da Carta Magna, c/c os §§ 3º e 4º do art. 73, e art. 75, também da Constituição Federal, e com o art. 82, §§ 4º e 6º da Lei Orgânica do Distrito Federal, e arts. 63, § 3º e art. 71, caput, da Lei Complementar nº 1/94.

08. A vinculação dos aludidos agentes políticos ao RPPS independeria da existência de expressa previsão em norma local, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal vertido na ADI-MC 2010:

“As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314.» ADI-MC 2010 / DF. Relator: Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 30/09/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 12-04-2002.”

09. A respeito da manutenção de uma base cadastral individualizada dos segurados, por parte do órgão gestor do regime, aspecto que também foi alvo de questionamento na peça inaugural (fl. 3), nota-se certa assimetria entre alguns preceitos da Lei Complementar DF nº 769/2008. Confrontem-se, a propósito, os seguintes dispositivos:

a) o art. 78 prevê a manutenção de cadastro individualizado, enquanto o art. 76 obriga apenas o registro das contribuições individuais:

“Art. 78. O Iprev/DF manterá registro individualizado dos segurados do regime próprio, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração-de-contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo;”

“Art. 76. O Iprev/DF, para permitir pleno controle financeiro e contábil de suas receitas, implantará gradualmente:

(...)

II - registros individualizados das contribuições, por segurado e do Plano;”

b) a competência precípua do IPREV-DF cinge-se ao pagamento dos benefícios vinculados ao fundo financeiro, e não à gestão e acompanhamento da vida funcional dos servidores, e a efetuar a concessão e pagamento dos futuros benefícios vinculados ao fundo previdenciário, conforme se infere da leitura conjugada dos arts. 4º e 73 §§ 1º e 2º:

“Art. 4º O Iprev/DF tem como atribuição principal captar e capitalizar os recursos necessários à garantia de pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros dos segurados e dependentes de que trata esta Lei Complementar, por meio de uma gestão participativa, transparente, eficiente e eficaz, dotada de credibilidade e excelência no atendimento.

§ 1º Para os fins previstos no caput, incumbem ao Iprev/DF o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/DF, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos financeiros e previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários, ora reorganizados e unificados por esta Lei Complementar, devidos aos segurados e seus dependentes.”

“Art. 73. O RPPS/DF será financiado mediante o regime financeiro de repartição simples de reservas matemáticas e regime capitalizado, com a gestão de um fundo de natureza financeira e um fundo de natureza previdenciária, para cobertura de benefícios previdenciários.

§ 1º Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência - SEGURIDADE SOCIAL, com a seguinte destinação e características:

I - destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2006, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e os respectivos dependentes;

§ 2º Fica instituído o Fundo Previdenciário do Distrito Federal - DFPREV, com a seguinte destinação e características:

I - destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007 e aos seus dependentes;” (grifamos)

c) a lei em comento não deixa entrever, em qualquer trecho, que o órgão de previdência tenha como incumbência a gestão da vida funcional e a conseqüente geração da folha de pagamento dos inativados sob o regime anterior, única hipótese que justificaria a transferência da base de dados pessoais e funcionais dos servidores, cabendo ao referido Instituto apenas a execução orçamentária e financeira (empenho, liquidação e pagamento) (“Art. 77. O Iprev/DF observará normas e princípios da Administração e Finanças Públicas, fixados pela União e pelo Distrito Federal, principalmente a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com suas alterações e modificações.”

“Art. 85. O Iprev/DF deverá observar na sua atuação os seguintes parâmetros, além dos princípios básicos regentes da atividade pública: (...VI - realização de escrituração contábil distinta do Tesouro do Distrito Federal, inclusive de rubricas destacadas nos orçamentos, para pagamentos dos benefícios previdenciários;”), a teor dos arts. 79 e 80, a saber:

“Art. 79. Compete ao Iprev/DF realizar as seguintes despesas:

I - de benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar e em conformidade com a legislação federal;”

“Art. 80. O pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados de cada Poder ou órgão subordinados ao RPPS/DF, de que trata esta Lei Complementar, será realizado na mesma data em que ocorrer o pagamento dos segurados servidores ativos a eles vinculados.”

10. No que diz respeito à autonomia administrativa e financeira constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas, tem-se que a aplicação e operacionalização dos dispositivos da multicitada Lei Complementar DF nº 769/2008 deverá ser feita com parcimônia, sempre mediante prévia ponderação de valores e de princípios constitucionais, efetuando-se também as devidas compatibilizações procedimentais em face das implicações sistêmicas existentes entre os regimes jurídicos que disciplinam as relações funcionais, observando-se, exemplificativamente, dentre outros, os seguintes limites:

10.1) quanto aos membros do Tribunal e do respectivo Ministério Público:

a) deve-se ter em conta que a Constituição confere aos mesmos certas garantias especiais, as quais visam resguardar a independência e imparcialidade desses agentes políticos, aplicando-se, no caso dos Conselheiros e Auditores, as prerrogativas da magistratura elencadas no art. 95 da CF/88, dentre elas a da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídio e, também, a previsão de que suas aposentadorias, observado o disposto no art. 40 da CF, será estabelecida em lei complementar própria de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da leitura conjugada do caput do art. 93, e inciso VI, da CF1;

b) a operacionalização dos benefícios, ou seja, a concessão, manutenção e pagamento dos respectivos proventos e pensões se dará, em qualquer caso, mediante o mesmo critério de segregação de massa estabelecido para os servidores, respeitada a vinculação funcional a este Tribunal, conforme descrito no item 10.2 abaixo;

10.2) quanto aos servidores ocupantes de cargos efetivos, a própria Lei Complementar nº 769/08 permite entrever claramente os respectivos limites, cabendo inequivocamente ao Instituto de Previdência local apenas o seguinte:

b.1) a concessão, a manutenção e o pagamento dos benefícios previdenciários referentes aos servidores e agentes políticos com ingresso no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007 (art. 4º caput, c/c o art. 73 § 2º inciso I e II);

b.2) o pagamento dos benefícios previdenciários (proventos de aposentadoria e pensões) dos atuais e dos futuros benefícios relativos aos servidores e aos agentes políticos com ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2006 (art. 4º, caput, c/c o art. 73 § 1º incisos I e II).

11. Os limites de incidência da LC nº 769/08 tornam-se ainda mais nítidos quando colocados em confronto com a garantia inserta no art. 186 § 1º da Lei nº 8.112/90, na redação recepcionada pela Lei Distrital nº 211/91, a saber:

Lei nº 8.112/90.

“Art. 185. Os benefícios do plano de seguridade social do servidor compreendem:

(...)

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.” (destacamos)

12. O preceito acima transcrito afigura-se perfeitamente ajustado à situação prevista no art. 73 § 1º da LC 769/08, transcrito no item “b” do parágrafo 9 desta informação, extraindo-se da leitura conjugada destes comandos que tanto a concessão quanto a gestão dos proventos e pensões, no que tange aos servidores com ingresso no serviço público distrital até 31.12.2006, devem permanecer a cargo dos órgãos aos quais estiverem vinculados.

13. Ademais disto, a própria legislação previdenciária prevê a execução descentralizada dos recursos do orçamento da seguridade e a gestão indireta dos benefícios previdenciários, conforme consta no art. 16 da Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2009, restando admitida a co-gestão do regime próprio de previdência dos servidores mediante atuação conjunta do instituto de previdência e dos órgãos com autonomia administrativa e orçamentária, como é o caso deste Tribunal de Contas, a saber:

“Art. 16. A unidade gestora única, cujas funções estão definidas no inciso V do art. 2º, deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.” (grifamos)

14. Importa ressaltar que as atuais rotinas de trabalho observadas na gestão das aposentadorias e pensões são compatíveis, em parte, com o modelo de gestão descentralizado referido no parágrafo anterior, visto que, nos termos da Circular nº 04/2008 - IPREV-DF (fl. 55), continua sendo de responsabilidade de cada órgão a gestão da vida funcional e a elaboração da folha de pagamento dos respectivos inativos e pensionistas, incumbindo ao IPREV-DF o empenho, liquidação e pagamento da referida folha.

15. Por tudo que foi exposto pode-se concluir que as rotinas provisórias de trabalho ora adotadas afiguram-se razoavelmente adequadas, pois viabilizam o atendimento harmônico tanto dos fins colimados na legislação previdenciária quanto das exigências da legislação fiscal e da de regência das relações funcionais, respeitando, sobretudo, a autonomia administrativa deste Tribunal de Contas, assegurada no art. 82 da LODF c/c art. 96 da Constituição Federal.

16. Todavia, em razão da seriedade dos aspectos subjacentes a esta matéria, pois envolve questões fundamentais de direito, como a preservação da segurança e da estabilidade das relações jurídicas constituídas, seria altamente recomendável que a gestão descentralizada dos benefícios fosse definitivamente disciplinada mediante ato normativo a tanto apto, e não apenas por correspondência circular, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da finalidade dos atos, da responsabilidade do Estado por seus atos administrativos e da impessoalidade, sem o que, não se poderá cogitar, conforme preleciona Caio Tácito, em se “conceber o controle da legalidade sobre a autoridade do Estado em benefício do administrado”TÁCITO, Caio. Bases Constitucionais do Direito Administrativo. Revista de Direito Público, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1987. .”

II - MANIFESTAÇÃO DA 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO:

Em sua cota a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou o seguinte entendimento:

“20. O art. 40, § 20, da Constituição Federal proíbe a existência de mais de um regime de previdência social próprio dos servidores públicos em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X (X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.). Assim, de acordo com o art. 73, §§ 3º e 4º, o art. 75, caput, o art. 93, inciso VI, o art. 129, § 4º, e o art. 130, todos da Constituição Federal, Conselheiros e Auditores do Tribunal e Procuradores do Ministério Público vinculam-se, indistintamente, ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, reorganizado e unificado pela LC nº 769/08.

21. De igual modo, o art. 40, § 20, da Constituição Federal veda a existência de mais de uma unidade gestora do regime de previdência social próprio dos servidores públicos em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. No Distrito Federal, essa unidade gestora é o Iprev, instituído pela LC nº 769/08.

22. Partindo das premissas acima, tem-se que os Conselheiros e Auditores do TCDF e os Procuradores do MPCDF se filiam, todos, ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, vale dizer, são segurados obrigatórios do regime, cuja entidade gestora única é o Iprev.

23. Aliás, no Distrito Federal, na melhor das hipóteses, apenas os militares poderiam deixar de ter o regime previdenciário administrado pelo Iprev, a teor do art. 40, § 20, c/c o art. 42, § 1º, c/c o art. 142, § 3º, X, todos da Constituição Federal. Eis a lição de Dânae Dal Bianco, Heraldo Gilberto de Oliveira, Iran Siqueira Lima e José Cechin:

Uma dúvida que pode surgir é quanto à possibilidade de coexistirem, em um mesmo ente, duas unidades gestoras: uma para a administração do regime previdenciário dos servidores civis e outra para o regime dos militares.

A resposta vem da análise do texto constitucional [art. 40, § 20], que determina:

.....

Ou seja, há uma exceção à obrigatoriedade de existência de um único RPPS e uma única unidade gestora: art. 142, § 3º, inciso X, da CF, cuja redação é a seguinte:

.....

A princípio, tal artigo somente seria aplicável à esfera federal, pois se refere às Forças Armadas. No entanto, o art. 42 da CF, que trata dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, manda lhes aplicar o inciso a que se refere o § 20 do art. 40:

Portanto, com a análise conjunta dos arts. 40, 142 e 42 da CF conclui-se que cada Estado pode definir quais os requisitos e critérios a serem considerados para que o militar passe para a reserva ou seja reformado, bem como os critérios para concessão do benefício de pensão por morte (art. 42, § 2º, da CF), os quais podem ser diferentes dos previstos para os servidores civis, e que esse regime previdenciário específico pode ser administrado separadamente.

Se a Constituição permite o mais, que é a existência de regras específicas e diferenciadas para os militares, não seria coerente vedar o menos, que é a forma de organização da gestão desses benefícios. Porém, a gestão de ambos os regimes por uma mesma unidade pode trazer vantagens técnico-operacionais (simplificação de estruturas, utilização dos mesmos sistemas informatizados,

uniformização de rotinas e procedimentos e aproveitamento de sinergias), atuariais e financeiras (redução do custo do plano, dado o aumento da massa abrangida).

24. Nada obstante, o legislador complementar distrital houve por bem confiar ao Iprev a gestão de mais esse regime, embora por meios especiais:

Art. 1º (...)

§ 2º Os militares e os policiais civis do Distrito Federal, pelas peculiaridades dispostas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal, terão regulamentação no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal definida em lei complementar específica.

25. Prossigamos.

26. A maioria dos regimes próprios de previdência social no Brasil funcionava em regime de repartição simples, o que acarretava a alocação freqüente de significativa quantidade de recursos na cobertura do deficit previdenciário. A transição do regime de repartição simples para o de capitalização não poderia, no entanto, ser feita sem grandes aportes de recursos, que, em muitos casos, se mostravam inviáveis. Por essa razão, alguns Estados e Municípios optaram por um processo gradual, criando um sistema capitalizado para uns servidores e mantendo outros no regime de repartição simples.

27. “A maioria dos Estados que criou fundos previdenciários optou pela segregação dos servidores em dois grupos: os benefícios devidos aos servidores vinculados a um desses grupos são pagos pelo fundo capitalizado, e os benefícios dos demais são suportados pelo Tesouro”.

28. Socorremo-nos uma vez mais do magistério de Dânae Dal Bianco, Heraldo Gilberto de Oliveira, Iran Siqueira Lima e José Cechin:

A decisão acerca da constituição ou não de fundo capitalizado, bem como dos servidores que serão abrangidos por esse fundo deve ser tomada com base em estudo atuarial específico, tendo em vista as características da massa de servidores, as alíquotas de contribuição praticadas e as possibilidades financeiras do ente.

..... No entanto, a alíquota de contribuição previdenciária cobrada dos servidores que estarão vinculados ao fundo capitalizado deverá ser a mesma aplicada aos servidores que permanecerem no sistema de repartição simples, dada a impossibilidade de se tratar diferentemente servidores que se encontram na mesma situação. Tampouco poderão ser instituídas regras diferenciadas para o cálculo do valor dos benefícios ou para o acesso aos mesmos, sendo obrigatória a observância das regras constitucionais aplicáveis. E, em qualquer caso, eventual insuficiência de recursos (deficit previdenciário) deverá ser sempre suportada pelo Estado.

29. No Distrito Federal, a criação do fundo capitalizado e a segregação de massa foram levadas a efeito pela LC nº 769/08:

Art. 73. O RPPS/DF será financiado mediante o regime financeiro de repartição simples de reservas matemáticas e regime capitalizado, com a gestão de um fundo de natureza financeira e um fundo de natureza previdenciária, para cobertura de benefícios previdenciários.

§ 1º Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência - SEGURIDADE SOCIAL, com a seguinte destinação e características:

I - destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2006, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e os respectivos dependentes;

II - baseado no regime de repartição simples, em que toda a arrecadação é utilizada para o pagamento dos benefícios em manutenção no mesmo exercício;

.....

§ 2º Fica instituído o Fundo Previdenciário do Distrito Federal - DFPREV, com a seguinte destinação e características:

I - destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007 e aos seus dependentes;

II - baseado no sistema de capitalização, que implique a formação de reservas, as quais serão devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e legislação aplicável, e destinado a assegurar o custeio dos benefícios previdenciários;

30. Diante desse quadro, consideramos indispensável a manutenção, pelo Iprev, de registro individualizado dos segurados do segundo grupo (mencionados no inciso I do § 2º do art. 73 da LC nº 769/08). No que concerne aos segurados do primeiro grupo (de que trata o inciso I do § 1º do art. 73 da LC nº 769/08), talvez o questionado registro não seja absolutamente necessário, mas nada impede que a lei estabeleça exigência que tal, queremos crer.

31. Quanto ao terceiro e último ponto da representação, nada há a acrescentar ao bem lançado parecer de fls. 79/86. De fato, a exegese nele contida opera perfeitamente a compatibilização da LC nº 769/08 com o caput do art. 82 da LODE, o qual diz respeito à autonomia do Tribunal.

32. As conclusões alcançadas no parecer supra podem ser assim resumidas:

I - cabem ao Iprev “a concessão, a manutenção e o pagamento dos benefícios previdenciários referentes aos servidores e agentes políticos com ingresso no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007” e “o pagamento dos benefícios previdenciários (proventos de aposentadoria e pensões), dos atuais e dos futuros benefícios, relativos aos servidores e aos agentes políticos com ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2006”;

II - “quanto aos membros do Tribunal e do respectivo Ministério Público”, “a operacionalização dos benefícios, ou seja, a concessão, manutenção e pagamento dos respectivos proventos e pensões se dará, em qualquer caso, mediante o mesmo critério de segregação de massa estabelecido para os servidores, respeitada a vinculação funcional a este Tribunal”; e

III - “continua sendo de responsabilidade de cada órgão a gestão da vida funcional e a elaboração da folha de pagamento dos respectivos inativos e pensionistas, incumbindo ao Iprev o empenho, liquidação e pagamento da referida folha”.

33. Assim, em harmonia com o art. 16 da Orientação Normativa nº 2/09, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social (Art. 16. A unidade gestora única, cujas funções estão definidas no inciso V do art. 2º, deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.), deve o Iprev gerenciar diretamente o pagamento dos benefícios dos segurados do primeiro grupo e a concessão, a manutenção e o pagamento dos

benefícios dos segurados do segundo grupo; e indiretamente a concessão e a manutenção dos benefícios dos segurados do primeiro grupo.

34. No parecer de fls. 79/86, o douto titular da DRH afirma que “as atuais rotinas de trabalho observadas na gestão de aposentadorias e pensões são compatíveis, em parte, com o modelo de gestão descentralizado referido”. Adiante, assevera que “as rotinas provisórias de trabalho ora adotadas afiguram-se razoavelmente adequadas”.

35. Resta, pois, à Diretoria-Geral de Administração adotar, se ainda não o fez, as providências necessárias ao total ajuste das rotinas de trabalho verificadas na gestão de aposentadorias e pensões ao sistema estabelecido na LC nº 769/08.

36. Pelo exposto, sugere-se:

I - tomar conhecimento das considerações expendidas nesta instrução;

II - firmar o entendimento de que:

a) cabem ao Iprev a concessão, a manutenção e o pagamento dos benefícios previdenciários referentes aos servidores e agentes políticos com ingresso no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007 e o pagamento dos benefícios previdenciários (proventos de aposentadoria e pensões), dos atuais e dos futuros benefícios, relativos aos servidores e aos agentes políticos com ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2006;

b) quanto aos membros do Tribunal e do respectivo Ministério Público, a operacionalização dos benefícios, ou seja, a concessão, manutenção e pagamento dos respectivos proventos e pensões se dará, em qualquer caso, mediante o mesmo critério de segregação de massa estabelecido para os servidores, respeitada a vinculação funcional a este Tribunal;

c) continua sendo de responsabilidade de cada órgão a gestão da vida funcional e a elaboração da folha de pagamento dos respectivos inativos e pensionistas, incumbindo ao Iprev o empenho, liquidação e pagamento da referida folha;

III - determinar à Diretoria-Geral de Administração que adote, se ainda não o fez, as providências necessárias ao total ajuste das rotinas de trabalho verificadas na gestão de aposentadorias e pensões ao sistema estabelecido na LC nº 769/08; e

IV - autorizar o arquivamento do feito.

III - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Do parecer lançado pelo Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, tenho por necessário reproduzir o que segue:

“6. Expostas as considerações externadas pelo Corpo Técnico, tendo, ainda, como escopo, as ponderações da Divisão de Recursos Humanos - DRH do Tribunal, passo à análise dos autos, registrando, de antemão, os apontamentos do Professor Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, ao inserir em sua obra (Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos - 2º ed. 9 ano 2008), 1º reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.) críticas às ondas reformistas, em busca de novos paradigmas previdenciários, ressaltou:

É inegável a necessidade de se reformular a previdência social no Brasil, pois, não só pelos números, mas também pela opinião dos seus destinatários, ela se mostrou ineficiente. Com efeito, o sistema anterior às reformas, além de não atender às necessidades dos destinatários em razão das inadequadas, defasadas, precárias e, por vezes, inoperantes prestações (benefícios e serviços), também representava uma ameaça real e contundente às contas públicas. O “déficit social” e o déficit financeiro estavam instalados.

7. E é nesse contexto que se inserem, também, os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos - RPPS, que visam garantir a continuidade do sistema afeto aos servidores públicos, na forma de autogestão, com sustentabilidade e equilíbrio. Sob esse prisma, surgiu, no âmbito distrital, a Lei Complementar nº 769/2008, a qual apresenta alguns pontos que, na visão Ministerial. merecem ser melhor debatidos e aclarados na presente Representação.

8. Cabe repisar que, em seu artigo 1º, o referido Diploma Legal estabelece que são obrigatoriamente filiados ao RPPS “todos os servidores titulares de cargos efetivos ativos e inativos e os pensionistas, do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas do Distrito Federal, as autarquias e as fundações, na qualidade de segurados, bem como seus respectivos dependentes”.

9. Por seu turno, os respectivos parágrafos daquele artigo esclarecem que são expressamente excluídos desse regime “os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outros cargos temporários ou de empregos públicos” (§ 1º); bem como que “os militares e os policiais civis do Distrito Federal, pelas peculiaridades dispostas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.633. de 27 de dezembro de 2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal, terão regulamentação no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal definida em lei complementar específica” (§ 2º).

10. Sob esse aspecto, o MPC/DF aduziu que “os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do DF e os Procuradores do Ministério Público de Contas do DF ocupam cargos vitalícios e, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, não estão alcançados pelas normas que tratam daqueles que estão abrangidos pelo RPPS, tampouco foram explicitamente excluídos do alcance da norma”, tendo levantado a primeira indagação: estão os membros do Tribunal, os auditores e os membros do Ministério Público de Contas inserdos nas regras previstas para o regime único de previdência dos servidores do DF instituído pela Lei Complementar em tela?

11. Acerca do tema, o Professor Marcelo Leonardo Tavares, em seu livro (Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social - 11 ed. rev. e ampl. e atual.- Niterói, RJ: Impetus, 2009, p.302.), ao discorrer sobre “as novas regras previdenciárias dos servidores públicos”, deixou assente:

As normas constitucionais regentes de previdência dos servidores encontram-se previstas no art. 40 e aplicam-se também às aposentadorias e pensões dos agentes públicos investidos em cargos vitalícios: magistrados, membros do Ministério Público e membros dos tribunais de contas, por força dos arts.93 VI; 129, § 4º , 73, § 3º, da CRFB/1988.

A legislação sobre previdência é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 24, XII, e art. 30, II). Isto significa que cabe à União legislar sobre normas gerais ... e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a edição de normas específicas. Por exemplo ... um servidor estadual ... deverá compreender o art. 40, da CRFB/1988, as normas gerais produzidas pela União (ex.:Lei nº 9.717/1998) e as normas próprias do plano previdenciário de seu Estado. A Reforma, de forma bastante clara, pretende quase uniformizar a proteção previdenciária dos servidores, reduzindo o espaço de autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre a matéria.

12. Importante trazer à baila, ainda, o entendimento do Professor Marcelo Barroso Lima de Brito Campos, lançado em sua obra mencionada alhures, acerca do alcance das disposições da Lei Federal nº 9.717/98, que estabeleceu “regras gerais” a serem observadas quanto à instituição dos respectivos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos:

“A referida lei adveio da Medida Provisória 1.723 e foi publicada em 27.11.1998, antes da Emenda Constitucional 20, de 16.12.1998. Portanto, por questão formal, ... não poderia ter sido recepcionada pela nova Ordem para regulamentar a Constituição, no que se refere ao regime próprio de previdência da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios ... A transformação de medida provisória em lei não convalida o ato... Não obstante, a mencionada lei está em vigor e, apesar dos esforços para declará-la inconstitucional (Nota 207: A Lei n 9.717/98 tem sido objeto de inúmeros questionamentos judiciais. Diversas ações em trâmite no STF visam declará-la inconstitucional, no todo ou apenas alguns de seus dispositivos (Confira ADI: 2.055-1; 2.033-1; 2.009-9; 1.993-7; 1.908-6; 1.907-0). Outras ações que também tramitam perante a primeira instância, principalmente da Justiça Federal, buscam o mesmo efeito. Minas Gerais impetrou o Mandado de Segurança 1999.38.00.017818-2, perante a 13º Vara Federal, questionando a constitucionalidade do art. 1º, V, da Lei nº 9.717/98, que veda a inclusão de servidores não titulares de cargos efetivos no regime estadual, bem como celebração de convênios, obtendo liminar e sentença declarando-o inconstitucional. No mesmo sentido agiu o Município de São Paulo (processo 1999.61.00.01.016274-4); o Município de Fortaleza (processo 99.0005485-5); o Município de Recife (99.03344-2), o Município de Belo Horizonte (1999.38.003009-7), o Estado do Rio de Janeiro e a Associação Brasileira dos Institutos de Previdência Estaduais e Municipais - ABIPEM, dentre outros), tem sido objeto, inclusive de alterações por outras medidas provisórias (08 Cf. Medida Provisória 2.043-20, de 28.07.2000 e Medida Provisória 2.187-12, de 27.07.2001, ambas em vigor por força do disposto no art. 2º da EC 32/01. Cf. também a Medida Provisória 167 de 19.02.2004, convertida na Lei 10.887, de 18.06.2004.) 08.

A Lei nº 9.717/98 estabelece normas gerais para o regime próprio, não excluindo a competência suplementar do Estado para legislar sobre a matéria (CF/88, art. 24, XII, c.c. os §§ 1º e 2º). Esse diploma legal determina que os regimes dos servidores públicos pertencentes aos Poderes da União, do Distrito Federal, do Estado e do Município e os militares dos Estados e do Distrito Federal obedeçam a critérios de contabilidade atuária, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial, em cumprimento do disposto no art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988...”

13. E arremata o Professor:

e) Há limite de cobertura do regime próprio exclusivamente aos servidores públicos e militares titulares de cargos efetivos, vedando celebração de convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios, disposta no art. 1º, V, da Lei nº 9.717/98. Este dispositivo atenta contra o caput do art. 40 da Constituição de 1988, na medida em que este não impõe restrição. Ademais, a própria Constituição não definiu a situação previdenciária do servidor público ocupante de função pública, permitindo que as unidades federadas, no uso sua competência concorrente (no caso plena), definam a situação deste universo de servidores. Não cabe à lei esta definição sob pena de ofensa aos arts. 1º, 18, 19, III, 24, XII, 149, § 1º e 195, todos da Constituição de 1988.

14. No entender do Professor:

“No que se refere à massa de segurados, previu-se que o RPPS deve assegurar benefícios aos servidores públicos, titulares de cargos efetivos da administração direta, autarquias e fundações, da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e a seus dependentes (CF, art. 40, caput, com redação dada pela EC 20/98).

(...)

Assim, a situação do servidor público ocupante de função pública que mantenha vínculo permanente com a unidade federada a que pertence deve integrar o regime próprio de previdência dos servidores públicos. Esse entendimento também é esposado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao considerar que “o caráter de temporariedade e de precariedade da forma de provimento e exoneração, presente nos casos previstos no § 13, não existe com relação a esses servidores. A eles deve aplicar-se por analogia, o caput do art. 40.”

15. Nessa linha, vislumbra-se que, a despeito de a Lei Complementar nº 769/2008, não haver mencionado, expressamente, os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do DF, bem como os Procuradores do Ministério Público de Contas do DF, estão todos alcançados pelas disposições da citada Lei, notadamente pelo fato de que a eles são estendidas as disposições do artigo 40 da Constituição Federal, o qual assegura “regime de previdência” próprio aos “servidores titulares de cargos efetivos”, vedando a existência de mais de um regime para tais servidores (§ 20).

16. Dessa forma, entende-se que a expressão “servidores públicos titulares de cargos efetivos” deve ser observada em sentido amplo, tendo-se como espeque todos aqueles alcançados pelas disposições do artigo 40 da Carta Magna, mormente em função de que não possuem cargos precários e/ou transitórios (gozam, inclusive, de vitaliciedade, dada a relevância da “função pública” que exercem), não foram efetivamente excluídos, consoante o que dispõe o § 13 do artigo 40 da CRFB (que remete os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ao regime geral de previdência) e não foram contemplados com regulamentação específica sobre o tema (a exemplo das disposições aplicáveis aos militares).

17. Portanto, verifica-se que as exceções previstas no texto da Lei Complementar nº 769/2009 decorrem da observância do próprio texto constitucional (quanto ao tratamento dado aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, excluídos da regulamentação, porquanto abrangidos pelo “regime geral”, e aos militares, cujo disciplinamento merece lei específica, não olvidando a inclusão no sistema), relembrando que a Carta Magna, sob esse aspecto não confere tratamento diferenciado aos Membros e Auditores dos TCs, e tampouco aos membros dos MPs. Ao revés, destinam-lhes tratamento previdenciário afeto aos servidores públicos efetivos.

18. Merece relevo, o entendimento doutrinário exposto no parágrafo 13 deste Parecer, no sentido de que, por “opção” de cada Estado “outros servidores”, que exercem “função pública” em caráter permanente ou de efetividade (dada a peculiaridade de cada Estado) poderiam integrar os respectivos Regimes Próprios de Previdência, ao argumento de que a vedação contida na Lei nº 9.717/98 não encontraria respaldo no artigo 40 da CF. Ressalte-se que tal entendimento sequer afasta a conclusão inserta no parágrafo anterior, notadamente pelo fato de que a defesa doutrinária de inclusão, por opção, desses servidores, caso não considerada, não lhes garantiria um “regime particular ou específico”, mas sim os remetariam ao “regime geral”, caso não enquadrados na hipótese. O doutrinador estende a hipótese aos “cargos eletivos”.

19. Repita-se, no caso em exame os “cargos públicos” e “funções públicas” de relevância aqui

tratados (Conselheiros, Auditores e Procuradores), pelo que se depreende, por força de imperativo constitucional, já estão abarcados pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos tratados na Lei Complementar nº 769/2008. Vale frisar, por oportuno, que, consoante lembrado pela DRH/Seção de Legislação de Pessoal à fl. 74 (§ 48), a Lei Complementar nº 769/2008, em seu artigo 42, §§ 4º e 5º, dispõe quanto à aplicação aos “membros” do TCDF das regras de transição ali tratadas.

20. Noutro giro, respeitante à segunda questão posta nos autos, especificamente no que concerne à necessidade verificar o alcance da “operacionalização deste sistema previdenciário no âmbito da Corte de Contas sem que haja ofensa a sua autonomia administrativa e financeira”, cumpre trazer à lume o externado pelo Professor Marcelo Barroso Lima Brito de Campos (obra citada, p. 273): f) Devem ser garantidos o acesso às informações e a participação dos segurados nos colegiados e instâncias deliberativas do regime (Lei 9.717/98, art. 1º, VI). Esse modelo de gestão é salutar à transparência do regime ...”

g) Passou a ser prevista a individualização do registro contábil de cada segurado (Lei 9.717/98, art. 1º, VII), a fim de facilitar, dentre outros, a compensação financeira. Frise-se que essa individualização deve acontecer tanto para o regime de repartição simples quanto para o regime de capitalização ...”

21. Os ensinamentos do Professor Marcelo Leonardo Tavares (obra citada, p. 322) dão conta que: “O § 20, doa art. 40, da CRFB/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, institui unidade de regimes e de administração em cada uma das entidades federativas.

À exceção do regime de pensão dos militares (referência de ressalva ao art. 142, § 3º, X, da CRFB/1988), somente haverá um sistema previdenciário próprio em favor dos servidores na União, no Distrito Federal, e em cada um dos Estados e Municípios. A unidade de regime importa submissão às mesmas regras e requisitos para a fruição de benefícios previdenciários.

Pela nova previsão, a administração dos planos próprios, em cada um dos entes da Federação, ficará a cargo de um único órgão,obviamente do Poder Executivo, que é quem tem atividade administrativa precípua, para o gerenciamento e controle das aposentadorias e pensões dos servidores do próprio Executivo, e também dos Poderes Legislativo e Judiciário. A responsabilidade pela concessão, manutenção, pagamento e cessação dos benefícios ficará a cargo desse órgão.

Pode-se perguntar se a unidade administrativa gerencial das aposentadorias e pensões não agrediria o princípio da separação de poderes (arts. 2º; 51, IV; 52, XIII, 96, II). Entendo que não.

O princípio da separação de poderes não fica agredido pelo tão-só fato de haver unidade de gestão do regime próprio, pois o Poder Executivo não teria como imiscuir-se indevidamente no exercício das funções dos outros Poderes ao administrar as aposentadorias e pensões de seus membros e servidores.

(...)
Uma eventual ingerência de um Poder em outro será indevida, de qualquer forma, e pode ocorrer, em tese, mesmo não havendo a reunião administrativa dos regimes, havendo mecanismos republicanos para solução do problema.

22. Nada obstante, note-se que a preocupação não é desarrazoada, e vai além do pacto federativo e da separação dos poderes, envolvendo a própria operacionalizado do sistema. Há necessidade de transferência de todas as atividades? de disponibilização de todas as informações alusivas aos seus servidores, sem se feria a autonomia de cada Órgão.

23. Sob esse aspecto, a despeito da efetividade, legalidade, eficácia, eficiência, impessoalidade e, sobretudo, da “transparência” e “moralidade”, que deve estar revestido o Sistema em voga, no entender Ministerial, a Lei Complementar nº 769/2008, em seu artigo 78, ao estabelecer a manutenção, pelo “órgão gestor único do RPPS” de registro “individualizado dos segurados do regime próprio”, contendo: (I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes; II - matrícula e outros dados funcionais; III - remuneração-de-contribuição, mês a mês; IV - valores mensais da contribuição do segurado; V - valores mensais da contribuição do ente federativo), não obriga ao Tribunal a transferência àquele órgão gestor de tal mister em relação aos seus servidores, sob pena de malferia a sua autonomia administrativa prevista na Lei Orgânica do DF (artigo 82), com alicerce na Carta Magna (artigo 96).

24. Cabe enfatizar que não se trata de mero “sigilo das informações”, mas sim de defesa do mister constitucionalmente garantido ao Tribunal de gerência dos seus próprios atos, alusivos aos seu quadro de pessoal (membros e servidores).

25. Ademais, consoante registrado na exordial, o Regime Próprio de Previdência em voga não conta com a formação de uma poupança individual ou coletiva, pois os recursos apurados com a contribuição dos agentes ativos e a cargo dos respectivos entes estatais são imediatamente transferidos para o pagamento dos benefícios atuais dos aposentados e pensionistas. Portanto, a rigor, em princípio, não seria necessário manter-se um registro individualizado dos segurados do regime próprio.

26. Ademais, consoante mencionado, possível registro individualizado há que ficar a cargo do próprio Tribunal no que tange a seus membros e servidores, com vistas a assegurar “sua característica de instituição independente, como magistratura de permeio entre a atividade legislativa e a função judicante”, sob pena de prejudicial exercício de suas atividades de “Controle Externo” no que tange à Administração Pública local, não olvidando que o “direito previdenciário” não afasta o “direito administrativo” e vice-versa e, tampouco, o “direito constitucional”, mola mestra dos sistemas.

27. Extrai-se que a inserção na LC 769/08 (artigo 78) do “registro individualizado dos segurados decorre de igual previsão contida no artigo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/1998. Porém, repita-se, a referida Lei, cujo texto correspondente restou registrado à fl. 63, pela SELEG/DRH, ao estabelecer a observância de tal critério de individualização, não ditou que não poderia ser efetuado pelo próprio Órgão autônomo.

28. Nesse sentido, considera-se salutar as ponderações acrescidas pelo digno Titular da DRH às fls. 79/86, no sentido de que:

10. No que diz respeito à autonomia administrativa e financeira constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas, tem-se que a aplicação e operacionalização dos dispositivos da multi-

tada Lei Complementar DF nº 769/2008 deverá ser feita com parcimônia, sempre mediante prévia ponderação de valores e de princípios constitucionais, efetuando-se também as devidas compatibilizações procedimentais em face das implicações sistêmicas existentes entre os regimes jurídicos que disciplinam as relações funcionais, observando-se, exemplificativamente, dentre outros, os seguintes limites:

10.1) quanto aos membros do Tribunal e do respectivo Ministério Público:

a) deve-se ter em conta que a Constituição confere aos mesmos certas garantias especiais, as quais visam resguardar a independência e imparcialidade desses agentes políticos, aplicando-se, no caso dos Conselheiros e Auditores, as prerrogativas da magistratura elencadas no art. 95 da CF/88, dentre elas a da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídio e, também, a previsão de que suas aposentadorias, observado o disposto no art. 40 da CF, será estabelecida em lei complementar própria de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da leitura conjugada do caput do art. 93, e inciso VI. Da CF”;

b) a operacionalização dos benefícios, ou seja, a concessão, manutenção e pagamento dos respectivos proventos e pensões se dará, em qualquer caso, mediante o mesmo critério de segregação de massa estabelecido para os servidores, respeitada a vinculação funcional a este Tribunal, conforme descrito no item 10.2 abaixo;

10.2) quanto aos servidores ocupantes de cargos efetivos, a própria Lei Complementar nº 769/08 permite entrever claramente os respectivos limites, cabendo inequivocadamente ao Instituto de Previdência local apenas o seguinte:

b.1) a concessão, manutenção e o pagamento dos benefícios previdenciários referentes aos servidores e agentes políticos com ingresso no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007 (art. 4º caput, c/c art. 73 § 2º inciso I e II);

b.2) o pagamento dos benefícios previdenciários (proventos de aposentadoria e pensões) dos atuais e dos futuros benefícios relativos aos servidores e aos agentes políticos com ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2006 (art. 4º, caput, c/c o art. 73 1º incisos I e II).

(...)

13. Ademais disto, a própria legislação previdenciária prevê a execução descentralizada dos recursos do orçamento da seguridade e a gestão indireta dos benefícios previdenciários, conforme consta no art. 16 da Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2009, restando admitida a co-gestão do regime próprio de previdência dos servidores mediante atuação conjunta do instituto de previdência dos órgãos com autonomia administrativa e orçamentária, como é o caso deste Tribunal de Contas, a saber:

(...)

16. Todavia, em razão da seriedade dos aspectos subjacentes a esta matéria, pois envolve questões fundamentais de direito, como a preservação da segurança e da estabilidade das relação jurídicas constituídas, seria altamente recomendável que a gestão descentralizada dos benefícios fosse definitivamente disciplinada mediante ato normativo a tanto apto, e não apenas por correspondência circular, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da finalidade dos atos, da responsabilidade do Estado por seus atos administrativos e da impessoalidade (...).” Grifei

29. Verifica-se que a DRH/TCDF em que pese anotar posições cristalinas acerca do tema, entende necessário que se normatize a questão com vistas as se espancar possíveis dúvidas, o que se mostra salutar, porquanto poderá direcionar não só a atuação da Corte de Contas, bem com o próprio Instituto de Previdência, quanto ao alcance de sua atuação, respeitadas as competências legais e constitucionais de cada Instância, Órgão e Poder, dentro de suas esferas de atuação.

30. Sob esse aspecto, cabe enfatizar que o IPREV/DF já havia solicitado ao Tribunal, além da indicação de servidores, representantes da Corte, para compor “Grupo de Trabalho a tratar do tema referente à transição da operacionalização dos procedimentos relativos ao sistema previdenciário (Ofício nº 009/2008 - IPREV/PRESI, visto por cópia à fl. 49), cuja competência recaiu sobre o “Diretor” titular da DRH e “Diretora-substituta”, relacionados no Ofício de fl. 50.

31. Acrescente-se, por oportuno, que o Processo nº 1.712/2000, em tramitação na Corte, trata, no momento, de solicitação formulada pelo IPREV/PRESI, datada de 11.12.2008, no sentido de que o Tribunal lhe fornecesse “banco de dados do pessoal ativo, dos inativos e pensionistas desta Corte, o que resultou no envio àquele Instituto “em meio magnético (cd-rom anexo), a base cadastral dos membros e servidores”... para fins de “povoamento do sistema previdenciário desse Instituto”, consoante Ofício visto por cópia naqueles autos, datado de fevereiro/2009.

32. Pelo exposto, com as considerações anteriores acerca do alcance das disposições da Lei Complementar nº 769/09, a qual foi alterada pelas Leis Complementares nº 790/2008 e nº 818/2009, mantendo-se, todavia, inalteradas as questões aqui suscitadas, este representante Ministerial opina pelo acolhimento parcial das sugestões ofertadas pela Inspetoria, na forma constante nos itens I e II, excluindo-se o item IV, com ajustes no item III, no sentido de que se determinar a DGA que inicie, nos presentes autos, os trabalhos voltados ao oferecimento de subsídios à “regulamentação” preconizada no parágrafo 28 (em destaque).”

É o relatório.

V O T O

A meu juízo o fundamento legal que permite dar resposta consistente às indagações formuladas na peça preambular reside no art. 82 da LODF combinado com disposições da Lei Complementar nº 769/2008, alterada pelas Leis Complementares nºs 790/2008 e 818/2009.

O primeiro - art. 82 da LODF - deferiu aos Tribunais, entre eles as Cortes de Contas, autonomia e competências específicas, ao estabelecer:

“Art. 82. O Tribunal de Contas do Distrito Federal, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Brasília, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território do Distrito Federal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.” (grifei)

O mencionado art. 96 da Constituição Federal prevê:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento

dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.”

Da Lei Complementar nº 769/2008 destaco o que segue:

“Art. 4º O Iprev/DF tem como atribuição principal captar e capitalizar os recursos necessários à garantia de pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros dos segurados e dependentes de que trata esta Lei Complementar, por meio de uma gestão participativa, transparente, eficiente e eficaz, dotada de credibilidade e excelência no atendimento.

§ 1º Para os fins previstos no caput, incumbem ao Iprev/DF o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/DF, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos financeiros e previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários, ora reorganizados e unificados por esta Lei Complementar, devidos aos segurados e seus dependentes.

Art. 73. O RPPS/DF será financiado mediante o regime financeiro de repartição simples de reservas matemáticas e regime capitalizado, com a gestão de um fundo de natureza financeira e um fundo de natureza previdenciária, para cobertura de benefícios previdenciários.

§ 1º Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência - Seguridade Social, com a seguinte destinação e características:

I - destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2006, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e os respectivos dependentes;

II - baseado no regime de repartição simples, em que toda a arrecadação é utilizada para o pagamento dos benefícios em manutenção no mesmo exercício;

III - financiado pelas contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, contribuição patronal, por aportes financeiros do Distrito Federal, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da Compensação Previdenciária entre regimes e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal.

§ 2º Fica instituído o Fundo Previdenciário do Distrito Federal - DFPREV, com a seguinte destinação e características:

I - destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007 e aos seus dependentes;

II - baseado no sistema de capitalização, que implique a formação de reservas, as quais serão devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e legislação aplicável, e destinado a assegurar o custeio dos benefícios previdenciários;

III - formado por contribuições previdenciárias dos servidores do Distrito Federal e pela contribuição patronal, arrecadadas ao longo do período laborativo para assegurar o custeio dos benefícios previdenciários, sendo de responsabilidade do Tesouro do Distrito Federal a cobertura de eventuais insuficiências financeiras.”

Pois bem, a Lei Complementar nº 769/2008 fixou as competências do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV-DF, deixando expresso ou subentendido que aquela autarquia, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal (art. 3º):

a) tem por incumbência gerenciar e operacionalizar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do DF - RPPS/DF (art. 4º);

b) o RPPS será financiado mediante o regime financeiro de repartição simples de reservas matemáticas e regime capitalizado, com a gestão de fundo de natureza financeira e um fundo de natureza previdenciária, para cobertura de benefícios previdenciários (art. 73);

c) o Fundo Financeiro de Previdência - SEGURIDADE SOCIAL - destina-se ao pagamento de benefícios dos segurados que tenham ingressado no serviço público até 31.1.2006, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e os respectivos dependentes (art. 73, § 1º, I);

d) o Fundo Previdenciário do Distrito Federal (DFPREV) destina-se aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007 e aos seus dependentes (art. 73, § 2º, I);

e) não tem a competência para gerir a vida funcional do servidor ativo ou gerar a folha de pagamento dos inativados em data anterior à sua criação, situações que justificariam a transferência da base de dados pessoais e funcionais;

f) tem competência para:

f.1) conceder, manter e pagar os benefícios previdenciários referentes aos servidores e agentes

políticos admitidos no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2008 (art. 4º, caput, c/c o art. 73, § 2º, incisos I e II);

f.2) somente pagar os benefícios previdenciários (proventos de aposentadoria e pensões) deferidos aos servidores e agentes políticos admitidos no serviço público até 31 de dezembro de 2006 (art. 4º, caput, c/c o art. 73, § 1º, inciso I e II), o que guarda inteira compatibilidade com o previsto no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, na redação recepcionada pela Lei Distrital nº 211/91, a saber:

“Art. 186. (...)

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.”

A realidade legal que venho de salientar impõe acolher-se as ponderações do Diretor da Divisão de Recursos Humanos quando assevera que, no tocante aos membros deste Tribunal e do respectivo Ministério Público:

a) a Carta Política defere aos mesmos prerrogativas que visam resguardar a independência e imparcialidade desses agentes políticos, aplicando-se, no caso dos Conselheiros e Auditores, as prerrogativas da magistratura alinhadas no art. 95 da Lei Maior;

b) a operacionalização dos benefícios, ou seja, a concessão, manutenção e pagamento dos respectivos proventos e pensões se dará, em qualquer caso, mediante o mesmo critério de segregação de massa estabelecido para os servidores, respeitada a vinculação funcional a este Tribunal, conforme descrito no parágrafo seguinte.

No relativo aos servidores ocupantes de cargos efetivos cabe ao IPREV-DF:

a) a concessão, a manutenção e o pagamento dos benefícios previdenciários referentes aos servidores e agentes políticos com ingresso no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007 (art. 4º caput, c/c o art. 73 § 2º inciso I e II da Lei Complementar nº 769/2008);

b) o pagamento dos benefícios previdenciários (proventos de aposentadoria e pensões) dos atuais e dos futuros benefícios relativos aos servidores e aos agentes políticos com ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2006 (art. 4º, caput, c/c o art. 73 § 1º incisos I e II da Lei Complementar nº 769/2008).

A DRH destaca ainda que:

a) a legislação previdenciária prevê a execução descentralizada dos recursos do orçamento da seguridade e a gestão indireta dos benefícios previdenciários, conforme prevê o art. 16 da Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2009, restando admitida a co-gestão do regime próprio de previdência dos servidores mediante atuação conjunta do instituto de previdência e dos órgãos com autonomia administrativa e orçamentária, como é o caso deste Tribunal de Contas, a saber:

“Art. 16. A unidade gestora única, cujas funções estão definidas no inciso V do art. 2º, deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.” (grifamos)

b) as atuais rotinas de trabalho observadas na gestão das aposentadorias e pensões são compatíveis, em parte, com o modelo de gestão descentralizado referido na alínea anterior, pois, nos termos da Circular nº 04/2008 - IPREV-DF (fl. 55), continua sendo de responsabilidade de cada órgão a gestão da vida funcional e a elaboração da folha de pagamento dos respectivos inativos e pensionistas, incumbindo ao IPREV-DF o empenho, liquidação e pagamento da referida folha.

Em conclusão a esta linha de raciocínio, da qual não divirjo, o titular daquela unidade administrativa entende ser “recomendável que a gestão descentralizada dos benefícios seja definitivamente disciplinada mediante ato normativo a tanto apto,... em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da finalidade dos atos, da responsabilidade do Estado por seus atos administrativos e da impessoalidade, sem o que, não se poderá cogitar, conforme preleciona Caio Tácito, em se “conceber o controle da legalidade sobre a autoridade do Estado em benefício do administrado”.

Verifico que a 4ª ICE e o Ministério Público de Contas igualmente concordam com o entendimento que venho de salientar, todavia o Órgão Ministerial é pela implementação das seguintes providências:

a) acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica, na forma constante nos itens I (tomar conhecimento das considerações expendidas nesta instrução) e II (firmar o entendimento de que:...);

b) exclusão do item IV (autorizar o arquivamento do feito.);

c) ajuste no item III, no sentido de se determinar a DGA que inicie, nos presentes autos, os trabalhos voltados ao oferecimento de subsídios à “regulamentação” preconizada no parágrafo anterior. Entendo que procede o entendimento manifestado pelo Parquet, razão pela qual VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tomar conhecimento das instruções levadas a efeito pela Divisão de Recursos Humanos e 4ª Inspeção de Controle Externo; II - firmar o entendimento de que: a) cabem ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF a concessão, a manutenção e o pagamento dos benefícios previdenciários referentes aos servidores e agentes políticos com ingresso no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007 e o pagamento dos benefícios previdenciários (proventos de aposentadoria e pensões), dos atuais e dos futuros benefícios, relativos aos servidores e aos agentes políticos com ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2006; b) quanto aos membros deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, a operacionalização dos benefícios, ou seja, a concessão, manutenção e pagamento dos respectivos proventos e pensões se dará, em qualquer caso, mediante o mesmo critério de segregação de massa estabelecido para os servidores, respeitada a vinculação funcional a este Tribunal; c) continua sendo de responsabilidade de cada órgão a gestão da vida funcional e a elaboração da folha de pagamento dos respectivos inativos e pensionistas, incumbindo ao Iprev o empenho, liquidação e pagamento da referida folha; III - determinar à Divisão de Recursos Humanos - DGA que: a) adote, se ainda não o fez, as providências necessárias ao total ajuste das rotinas de trabalho verificadas na gestão de aposentadorias e pensões ao sistema estabelecido na Lei Complementar nº 769/2008; b) inicie, nos presentes autos, os trabalhos voltados ao oferecimento de subsídios à regulamentação, via ato normativo, da gestão descentralizada dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2010.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator